

**INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA**  
**ESCOLA DE DIREITO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**MESTRADO ACADÊMICO EM DIREITO CONSTITUCIONAL**

**A IMPORTÂNCIA DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS E O ACESSO À**  
**JUSTIÇA: a (im)possibilidade de alteração do regime de bens perante as serventias**  
extrajudiciais

Aline Dias Villa

Prof. Dr. Roberto Freitas Filho

Brasília

2023

**ALINE DIAS VILLA**

**A IMPORTÂNCIA DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS E O ACESSO À  
JUSTIÇA:** a (im)possibilidade de alteração do regime de bens perante as serventias  
extrajudiciais

Dissertação de Mestrado apresentada para obtenção  
do Título de Mestre em Direito Constitucional no  
Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e  
Pesquisa.

Orientador: Prof. Dr. Roberto Freitas Filho

Brasília

2023

ALINE DIAS VILLA

**A IMPORTÂNCIA DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS E O ACESSO À  
JUSTIÇA:** a (im)possibilidade de alteração do regime de bens perante as serventias  
extrajudiciais

Dissertação de Mestrado apresentada para obtenção  
do Título de Mestre em Direito Constitucional no  
Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e  
Pesquisa.

Data da defesa: 07 de Julho de 2023

**BANCA EXAMINADORA**

---

**Prof. Dr. Roberto Freitas Filho**  
**Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa**  
**IDP**

---

**Prof. Dr. Rafael Silveira e Silva**  
**Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa**  
**IDP**

---

**Prof<sup>ª</sup>. Dr<sup>ª</sup> Luciana Musse**  
**Centro Universitário de Brasília**  
**CEUB**

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>6</b>
<b>2 DESENVOLVIMENTO.....</b>	<b>10</b>
<b>2.1 A função jurisdicional e o poder judiciário no Estado democrático brasileiro .....</b>	<b>10</b>
<i>2.1.1 O Estado e sua função jurisdicional.....</i>	<i>10</i>
<i>2.1.2 O poder judiciário no Estado Democrático de direito .....</i>	<i>19</i>
<i>2.1.3 O fenômeno da judicialização e a crise do poder judiciário .....</i>	<i>29</i>
<b>2.2 Competências e atividades das serventias extrajudiciais no Brasil: análise da função social à luz de suas atribuições .....</b>	<b>40</b>
<i>2.2.1 Análise histórica das serventias extrajudiciais e sua regulamentação no Brasil .....</i>	<i>40</i>
<i>2.2.2 Atual configuração e competências das serventias extrajudiciais.....</i>	<i>54</i>
2.2.2.1 Cartório de Registro Civil.....	54
2.2.2.2 Cartório de Notas.....	57
2.2.2.3 Cartório de Registro de Imóveis .....	59
2.2.2.4 Cartório de Protesto .....	61
<i>2.2.5 Cartório de Registro de Títulos e Documentos .....</i>	<i>63</i>
<i>2.2.2.6 Registro Civil de Pessoas Jurídicas.....</i>	<i>65</i>
<b>2.3 As serventias extrajudiciais e a sua efetividade diante da crise do poder judiciário para alteração do regime de bens: a garantia do acesso à justiça.....</b>	<b>66</b>
<i>2.3.1 O regime de bens como efeito patrimonial do casamento.....</i>	<i>66</i>
<i>2.3.2 A alteração de regime de bens.....</i>	<i>70</i>
<i>2.3.3 A alteração do regime de bens nas serventias extrajudiciais como instrumentos eficazes de acesso à justiça .....</i>	<i>78</i>
2.3.3.1 Evolução do direito de acesso à justiça no Brasil.....	78
2.3.3.2 O aspecto substancial do acesso à justiça e a necessidade de garantir sua efetividade	82
2.3.3.3 A alteração extrajudicial do regime de bens como forma de assegurar a efetividade do acesso à justiça.....	88
<b>3 CONCLUSÃO.....</b>	<b>102</b>
<b>4 REFERÊNCIAS.....</b>	<b>105</b>

## RESUMO

No Brasil, o Poder Judiciário adquire papel de destaque na concretização de direitos, em decorrência de inúmeros fatores, como a cultura do litígio brasileira, a abertura constitucional e a previsão legislativa nesse sentido. Ocorre que este órgão não é o único que é capaz de assegurar os direitos dos indivíduos. As Serventias Extrajudiciais, nesse sentido, são instituições relevantes e aptas a concretizar direitos fundamentais, sem a necessidade de submeter determinada situação ao crivo do Poder Judiciário. Diante disso, o presente estudo busca verificar a importância das Serventias Extrajudiciais na concretização do acesso à justiça, limitando a análise para a possibilidade de alteração do regime de bens de forma extrajudicial. Importante destacar que, atualmente, o ordenamento jurídico brasileiro exige que, para ocorrer a alteração do regime de bens, é preciso submeter a demanda à decisão do Poder Judiciário, devendo invocar argumentos adequados para convencer o magistrado dessa alteração. Desta feita, para atingir o objetivo proposto, foi realizada uma pesquisa bibliográfica, jurisprudencial e documental, por meio da consulta e seleção de materiais previamente elaborados, que se dedicam à análise das temáticas propostas no presente estudo. Concluiu-se que as Serventias Extrajudiciais são instituições adequadas e efetivas para garantir o acesso à justiça, o qual não se limita ao acesso formal ao Poder Judiciário, mas designa a garantia e concretização de direitos. Nesse cenário, concluiu-se também pela possibilidade de realizar a alteração do regime de bens perante as Serventias Extrajudiciais, fato que exige uma alteração legislativa.

**Palavras-chave:** Serventias Extrajudiciais. Alteração do Regime de Bens. Extrajudicial. Acesso à Justiça.

## ABSTRACT

In Brazil, the Judiciary acquires a prominent role in the realization of rights, as a result of numerous factors, such as the Brazilian litigation culture, the constitutional openness, and the legislative provision to this effect. The fact is that this organ is not the only one capable of ensuring the rights of individuals. The Extrajudicial Offices, in this sense, are relevant institutions and capable of realizing fundamental rights, without the need to submit a given situation to the scrutiny of the Judiciary. In light of this, this study seeks to verify the importance of the Extrajudicial Offices in the concretization of access to justice, limiting the analysis to the possibility of changing the property system in an extrajudicial manner. It is important to emphasize that, currently, the Brazilian legal system requires that, in order to change the property system, the demand must be submitted to the Judiciary for decision, and adequate arguments must be invoked to convince the magistrate of such change. Thus, to reach the proposed objective, a bibliographical research was carried out, by consulting and selecting previously elaborated materials, which are dedicated to the analysis of the themes proposed in the present study. It was concluded that the Extrajudicial Offices are adequate and effective institutions to guarantee access to justice, which is not limited to formal access to the Judiciary, but designates the guarantee and concretion of rights. In this scenario, it was also concluded that it is possible to change the property system at Extrajudicial Offices, a fact that requires a legislative change.

**Keywords:** Extrajudicial Offices. Change of Property Regime. Extrajudicial. Access to Justice.

## 1 INTRODUÇÃO

A função jurisdicional e o poder judiciário desempenham um papel fundamental em um Estado democrático, garantindo a aplicação das leis e a resolução de conflitos. No entanto, o poder judiciário brasileiro enfrenta atualmente uma crise que compromete sua efetividade e sua capacidade de fornecer uma justiça acessível e eficiente à população. Questões como a sobrecarga de processos, a morosidade na tramitação das ações e a judicialização excessiva têm afetado o funcionamento do sistema judiciário.

Diante desse contexto desafiador, torna-se crucial buscar alternativas que possam garantir o acesso à justiça e a efetividade na resolução de litígios. Nesse sentido, as serventias extrajudiciais surgem como uma possível solução. Essas instituições desempenham atividades de natureza pública, exercendo competências específicas, como o registro civil, notarial, imobiliário e outros serviços relacionados.

Nesse sentido, a presente pesquisa busca verificar a importância das Serventias Extrajudiciais na desjudicialização e na concretização do acesso à justiça. Para tanto, analisa-se a possibilidade de alteração do regime de bens perante esses órgãos, considerando que, atualmente, um dos requisitos para essa alteração é a decisão judicial, ou seja, exige-se que o pedido seja motivado e feito perante o Poder Judiciário. Assim, diante da análise das provas e dos argumentos invocados, o juiz deverá decidir se cabe a alteração.

Nesse sentido, a presente pesquisa busca verificar a importância das Serventias Extrajudiciais na desjudicialização e na concretização do acesso à justiça. Para tanto, analisa-se a possibilidade de alteração do regime de bens perante esses órgãos, considerando que, atualmente, um dos requisitos para essa alteração é a decisão judicial, ou seja, exige-se que o pedido seja motivado e feito perante o Poder Judiciário. Assim, diante da análise das provas e dos argumentos invocados, o juiz deverá decidir se cabe a alteração.

Assim, a presente pesquisa tem o objetivo de demonstrar a possibilidade de concretizar o direito de acesso à justiça perante as Serventias Extrajudiciais, analisando, como exemplo, a alteração de regime de bens. Como objetivos específicos tem-se: Analisar a função jurisdicional e o papel do poder judiciário no Estado democrático brasileiro; Investigar as competências e atividades das serventias extrajudiciais no Brasil, considerando sua função social e atribuições e Examinar a efetividade das serventias extrajudiciais diante da crise do poder judiciário, com foco na alteração do regime de bens e na garantia do acesso à justiça. Tendo como base estes objetivos, o seguinte problema de pesquisa será respondido: Qual é o

impacto da crise do poder judiciário na efetividade das serventias extrajudiciais para a alteração do regime de bens, garantindo o acesso à justiça no Brasil?

Para responder esse problema de pesquisa foi utilizada uma pesquisa bibliográfica, jurisprudencial e documental, por meio da consulta e seleção de materiais previamente elaborados. A pesquisa bibliográfica consistiu na consulta e seleção de livros, artigos científicos, dissertações, teses e outras fontes acadêmicas que abordam os temas relacionados à função jurisdicional, poder judiciário, serventias extrajudiciais, acesso à justiça e a crise enfrentada pelo poder judiciário no Brasil. Essa busca permitiu a compreensão aprofundada dos conceitos, teorias e debates existentes nesses campos de estudo.

As hipóteses para este trabalho são: As serventias extrajudiciais, devido à sua natureza desburocratizada e especializada, podem oferecer uma alternativa efetiva para a alteração do regime de bens, contribuindo para o acesso à justiça em meio à crise do poder judiciário no Brasil; A efetividade das serventias extrajudiciais na alteração do regime de bens está sujeita a desafios e limitações, como a falta de uniformidade na interpretação das normas legais e a possibilidade de burocracia e custos excessivos, o que pode impactar negativamente o acesso à justiça.

Além disso, a pesquisa jurisprudencial envolveu a análise de decisões judiciais relevantes, tanto em nível nacional quanto em instâncias internacionais, que tratam de questões relacionadas às serventias extrajudiciais, alteração do regime de bens e acesso à justiça. A jurisprudência consultada proporcionou um panorama das interpretações e aplicação das leis pelos tribunais, bem como das abordagens adotadas em casos semelhantes.

A pesquisa documental incluiu a análise de normas legais, regulamentações, doutrinas e outros documentos oficiais que abordam as competências e atribuições das serventias extrajudiciais, bem como as diretrizes para a alteração do regime de bens e o acesso à justiça. Essa revisão documental permitiu uma compreensão mais aprofundada das bases legais e administrativas que orientam o funcionamento das serventias extrajudiciais no Brasil.

A justificativa para este trabalho reside na necessidade de compreender e analisar a relação entre a crise do poder judiciário e a efetividade das serventias extrajudiciais na alteração do regime de bens, garantindo o acesso à justiça no contexto brasileiro.

Atualmente, o poder judiciário enfrenta uma série de desafios que impactam negativamente sua capacidade de oferecer uma justiça ágil, eficiente e acessível à população. A judicialização excessiva e a sobrecarga de processos são algumas das questões que levaram a essa crise, gerando demoras e entraves na resolução de litígios. Diante desse cenário, as serventias extrajudiciais surgem como uma alternativa viável para agilizar determinados



procedimentos e garantir o acesso à justiça de forma mais eficiente. Essas instituições desempenham um papel importante na sociedade, exercendo competências específicas, como o registro civil, notarial, imobiliário, entre outros.

No entanto, é fundamental investigar como a crise do poder judiciário afeta a efetividade dessas serventias extrajudiciais, especialmente no que diz respeito à alteração do regime de bens. O regime de bens é um aspecto patrimonial relevante do casamento, e a sua modificação pode ser necessária em certas circunstâncias. Compreender se as serventias extrajudiciais são capazes de oferecer uma solução efetiva para essa questão é essencial para garantir o acesso à justiça de forma rápida, desburocratizada e eficiente.

Além disso, é importante investigar a evolução do direito de acesso à justiça no Brasil, considerando sua dimensão substancial e a necessidade de assegurar sua efetividade. Nesse sentido, a análise das serventias extrajudiciais como instrumentos eficazes de acesso à justiça, particularmente na alteração do regime de bens, contribui para o debate sobre a melhoria do sistema jurídico e a garantia dos direitos dos cidadãos.

Portanto, esta pesquisa se justifica pela importância de compreender como as serventias extrajudiciais podem oferecer soluções efetivas diante da crise do poder judiciário, especialmente no que se refere à alteração do regime de bens, contribuindo para o aprimoramento do acesso à justiça no Brasil. A partir disso, o desenvolvimento do trabalho se desdobra em diferentes seções.

A seção 2.1 aborda a função jurisdicional e o poder judiciário no Estado democrático brasileiro, explorando a importância da função jurisdicional do Estado e examinando o papel do poder judiciário no Estado Democrático de Direito. Além disso, analisa o fenômeno da judicialização e a crise enfrentada pelo poder judiciário.

Em seguida, a seção 2.2 investiga as competências e atividades das serventias extrajudiciais no Brasil, realizando uma análise histórica dessas instituições e sua regulamentação no país. Também examina a atual configuração e competências das serventias extrajudiciais, abordando aspectos específicos, como o Cartório de Registro Civil, Cartório de Notas, Cartório de Registro de Imóveis, Cartório de Protesto, Cartório de Registro de Títulos e Documentos, e Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

Na seção 2.3, o foco é direcionado para as serventias extrajudiciais e sua efetividade diante da crise do poder judiciário para a alteração do regime de bens, com o objetivo de garantir o acesso à justiça. Essa parte explora o regime de bens como um efeito patrimonial do casamento, discute a alteração do regime de bens em si e avalia a eficácia das serventias extrajudiciais como instrumentos eficazes de acesso à justiça nesse contexto. Além disso,

aborda a evolução do direito de acesso à justiça no Brasil, destacando o aspecto substancial desse direito e a importância de garantir sua efetividade. Por fim, discute a alteração extrajudicial do regime de bens como uma forma de assegurar a efetividade do acesso à justiça.

A conclusão sintetiza os principais pontos discutidos ao longo do trabalho, ressaltando as contribuições e conclusões alcançadas. As referências bibliográficas são apresentadas ao final do trabalho, citando as fontes utilizadas para embasar a pesquisa.

## **2 DESENVOLVIMENTO**

### **2.1 A função jurisdicional e o poder judiciário no Estado democrático brasileiro**

O presente capítulo pretende demonstrar de que maneira o Poder Judiciário atua no Estado Democrático de Direito, com base nas funções constitucionalmente atribuídas a ele. Busca-se, ainda, verificar a crise do Poder Judiciário, acarretada pelo fenômeno da judicialização, ressaltando as suas origens e consequências para a efetividade do provimento jurisdicional e para o acesso à justiça. Dessa forma, o primeiro capítulo encontra-se dividido em três partes.

Primeiramente, analisa-se a função jurisdicional do Estado, demonstrando a evolução histórica deste, até chegar na configuração do Estado constitucional democrático atual. Nesse sentido, verifica-se que, nada obstante o poder Estatal seja uno, ele é exercido por diferentes funções, entre as quais a jurisdicional. No segundo tópico do capítulo, pretende-se analisar o Poder Judiciário no Estado Democrático de Direito, para ressaltar as suas funções e a sua atuação na contemporaneidade. Por fim, na última parte do capítulo, analisa-se o fenômeno da judicialização, seu conceito, seus antecedentes e os seus reflexos, ressaltando dados a respeito do excessivo número de processos, alto custo e inefetividade das decisões

#### ***2.1.1 O Estado e sua função jurisdicional***

O Estado é uma instituição complexa que desempenha funções de governança consegue tomar decisões e exercer autoridade sobre uma determinada sociedade. No entanto, como o Estado se configura e exerce seu poder não é estática, mas sim resultado de um processo contínuo de mudanças ao longo do tempo. Nesse sentido, para adquirir a configuração concebida na contemporaneidade, sofreu inúmeras transformações ao longo da história, de acordo com cada sociedade, suas peculiaridades e conforme as demandas de cada período histórico. Essas transformações possibilitaram o desenvolvimento do Estado, de seu poder e de suas funções, para atingir os objetivos tanto da sociedade, quanto do próprio Estado.

Assim, o desenvolvimento do Estado está ligado ao seu poder e às suas funções. À medida que a sociedade se torna mais complexa e as demandas aumentam, o Estado precisa ampliar sua capacidade de intervenção e de atender às necessidades coletivas, o que se manifesta por meio do Direito. Neste diapasão, Miguel Reale (2000) afirma que o Estado é uma realidade cultural, constituída historicamente em decorrência da própria natureza social do ser

humano, e o Direito é a ordem das relações sociais segundo um sistema de valores reconhecido como superior aos indivíduos e aos grupos.

O Direito, por sua vez, é o conjunto de condições existenciais da sociedade, que ao Estado compete assegurar (MALUF, 2019). Além de estabelecer normas de conduta, o Direito também possui a função de garantir a proteção dos direitos e liberdades individuais, assegurando a igualdade de todos perante a lei. Por meio do Direito, são estabelecidos mecanismos de justiça e resolução de conflitos, proporcionando um sistema de solução pacífica de disputas e garantindo o acesso à justiça para todos os cidadãos.

Por fim, desempenha um papel fundamental na organização e funcionamento de uma sociedade democrática, sendo por meio deste são estabelecidas as regras para o exercício do poder, a separação dos poderes, a proteção dos direitos fundamentais e o estabelecimento de mecanismos de participação cidadã, contribuindo para a promoção da estabilidade política, o fortalecimento das instituições democráticas e a garantia da paz social.

Desta feita, verifica-se que o Direito não pode ser concebido como um mero sistema de normas, nem um fenômeno puramente sociológico, mas deve ser visualizado como uma realidade cultural que harmoniza a organização do poder, a convivência social e mantenedor do ordenamento jurídico, o Estado. Estes dois elementos, possuem uma correlação intrínseca e interdependente na organização e governança de uma sociedade.

O Estado utiliza o Direito como instrumento para exercer sua autoridade, promover o bem comum e regular as relações entre os indivíduos. Por meio da legislação, o Estado estabelece as normas que determinam os direitos e deveres dos cidadãos, bem como as consequências legais em caso de descumprimento. Dessa forma, o segundo funciona como um mecanismo de controle social, buscando garantir a ordem e a justiça na sociedade.

Por outro lado, o Direito depende do Estado para sua aplicação efetiva. O Estado detém o poder de criar, promulgar e fazer cumprir as leis. É por meio das instituições estatais, como os tribunais e os órgãos de segurança pública, que o Direito é interpretado, administrado e executado. Além disso, o Estado também desempenha um papel crucial na proteção dos direitos individuais e coletivos, assegurando que o Direito seja efetivamente garantido e que haja acesso à justiça para todos os cidadãos.

Essa correlação é essencial para a manutenção da ordem social, que se baseia na supremacia das leis sobre o poder político. O Estado é limitado pelo Direito, que estabelece princípios fundamentais, como a igualdade perante a lei, a separação dos poderes e o respeito aos direitos humanos, e este atua como um mecanismo de controle e equilíbrio do poder estatal, garantindo que este seja exercido de maneira justa e dentro dos limites estabelecidos pela

legislação. O Estado, nesse sentido, existe para permitir que os seres humanos vivam em harmonia, sendo dotado, para tanto, de competências capazes de assegurar os objetivos visados, o que é feito em conjunto com o Direito.

Para Ranieri (2013), o Estado é uma forma específica de sociedade política, organizada mediante um conjunto de regras e dotada de poder superior sobre os seus membros. Será assim considerado quando essa sociedade política for diferenciada de outras organizações em atividade no mesmo território, for autônoma, centralizada e seus setores estiverem coordenados entre si. Entretanto, ainda segundo a autora, o Estado não existe desde sempre. Isso porque, o Estado assim compreendido é o Estado moderno, não tendo havido Estados na maior parte da história da humanidade.

É possível afirmar, portanto, que o Estado – com as configurações que são atualmente concebidas – teve origem e se desenvolveu em decorrência das necessidades dos seres humanos. Além de ter origem nessas necessidades, elas também ditam a finalidade do Estado, tendo em vista que essa instituição, com todas as suas atribuições e competências, visa justamente possibilitar o atendimento às demandas sociais.

Antes da concepção do Estado como instituição, ou quando essa instituição não era concebida com força suficiente, os conflitos de interesses entre os integrantes da sociedade eram solucionados pelos próprios envolvidos. Nesse sentido, nos primórdios da humanidade, cumpria aos próprios interessados resolver, pela força ou pela astúcia, os litígios em que se viam envolvidos, sem o desenvolvimento das normas de Direito que compõem o Estado em suas características atuais. (GONÇALVES, 2020). Praticava-se, nesse sentido, a autotutela, em razão da ausência de uma instituição dotada de imparcialidade e apta a resolver os conflitos individuais surgidos entre os membros da sociedade.

Visto isso, observa-se que não havia instituição capaz de intervir na solução de conflitos de interesses entre os membros da sociedade, motivo pelo qual se admitia a autotutela, ou seja, a proteção dos seus bens e direitos pela própria força, prevalecendo o mais forte em detrimento do mais fraco. Nessa forma de solucionar os litígios, não havia qualquer critério objetivo ou regras de conduta, nem a intervenção de entidade imparcial, em decorrência de sua inexistência nesse período da história.

A essa formação, dá-se o nome de Estado de Natureza, que é um conceito teórico utilizado na filosofia política para descrever um estado hipotético da humanidade antes da existência da sociedade organizada ou de um governo estabelecido. Trata-se de um cenário em que não há um poder centralizado ou autoridade política, e as relações entre os indivíduos são caracterizadas pela liberdade e pela ausência de leis ou regras governamentais.

Segundo alguns pensadores, como Thomas Hobbes, John Locke e Jean-Jacques Rousseau, o Estado de Natureza é marcado pela igualdade natural dos seres humanos, em que cada indivíduo tem o direito de buscar sua própria sobrevivência, segurança e satisfação de suas necessidades. No entanto, nesse estado primordial, também existem conflitos potenciais, uma vez que cada pessoa busca seus interesses individuais e não há uma autoridade superior para mediar disputas ou impor limites.

Assim, afirma Robl Filho (2013) que, no estado de natureza, período em que não existia o Estado propriamente dito, havia um constante medo de os indivíduos violarem os direitos dos outros, ainda os direitos fundamentais, como a vida, liberdade e igualdade. Essa situação de permanente medo de ter seus interesses violados fez com que os cidadãos, por meio de um acordo de vontades, criassem o Estado civil. Diante disso, alega o autor que o Estado foi criado para estabelecer a paz social e colocar pôr termo ao sentimento de medo, reconhecendo, para tanto, que essa instituição precisava de poderes para intervir na sociedade quando a paz social pudesse ser violada.

Destarte, observa-se que o Estado surgiu conforme a demanda da sociedade e para garantir a pacificação social. Assim, com o passar do tempo e a evolução do Direito e da sociedade, o Estado passou a ocupar papel relevante na pacificação dos conflitos e na produção legislativa, assumindo diferentes características de acordo com cada período histórico.

À medida que se fortaleceram, os Estados assumiram para si o poder-dever de, em caráter exclusivo, solucionar os conflitos de interesses, aplicando as leis gerais e abstratas aos casos concretos levados à sua apreciação, visando a pacificação social. A vantagem sobre o sistema anterior – em que os indivíduos resolviam, por si sós, seus conflitos – é que os litígios passaram a ter uma solução imparcial e segundo a vontade geral, formulada quando da elaboração das normas abstratas que vão ser aplicadas aos casos específicos (GONÇALVES, 2020). O fortalecimento dos Estados ocorreu de acordo com um longo processo histórico, levando em consideração as características da sociedade e suas reivindicações. O surgimento de novas configurações de Estado ocorre em razão de movimentos e lutas que demonstram a insatisfação da população com o modelo regente.

Nesse cenário, o Estado Antigo – que perdura da Antiguidade até o final do século XVIII –, decorrente do rompimento com a fragmentação própria da forma estatal medieval, nasce sem Constituição escrita, constituindo-se como um estado absolutista (STRECK, 2018). Nesse período, Novelino (2020) afirma que é possível observar algumas experiências constitucionais as quais encontravam-se, entretanto, baseadas nos costumes, diante da ausência de constituições escritas. Entre essas experiências, pode-se citar o Estado Hebreu, a Grécia, Roma e Inglaterra.

É exatamente o absolutismo que, dialeticamente, cria as condições necessárias para o surgimento de formas de controle do poder, por meio da exigência de mecanismos para conter o poder do governante. Assim ocorre na Inglaterra no decorrer do século XVII, e na França revolucionária no final do século XVIII e com a Declaração de Independência das colônias americanas, que culmina com a Constituição de 1787 dos Estados Unidos (STRECK, 2018).

Nos estados liberais, nos séculos XVIII e XIX, os procedimentos adotados para a solução dos conflitos civis refletiam a filosofia essencialmente individualista dos direitos que vigorava na época. Nesse cenário, o acesso à proteção judicial significava o direito formal do indivíduo de propor ou contestar uma determinada ação. Aqui, o Estado não se preocupava com a incapacidade que os indivíduos possuíam de utilizar plenamente a justiça e suas instituições (CAPPELLETTI; GARTH, 1988). Isso porque, como explica Nina Ranieri (2013), a finalidade do Estado liberal era garantir a liberdade privada, política e econômica, por intermédio de uma postura abstencionista, adotando como fundamentos ideológicos o individualismo, o liberalismo e a democracia.

Desta feita, o constitucionalismo, em virtude de suas características contratualistas, se firma como uma teoria que defenda a Constituição como lei fundamental capaz de proporcionar a limitação do poder, mas, mais do que isso, limitar o poder em benefício de direitos, os quais, conforme a evolução histórica, vão se construindo no engate das lutas políticas (STRECK, 2018). Assim, surge o constitucionalismo, que é a contraposição ao absolutismo, buscando estabelecer mecanismos de desconcentração do exercício do poder com o intuito de impedir o seu uso arbitrário e de assegurar os ideais de liberdade (NOVELINO, 2020).

Ou seja, o constitucionalismo pode ser entendido como um movimento, cuja a finalidade de limitar o poder político. Esse constitucionalismo assumiu diferentes configurações ao longo da história, o que culminou na formação de Estados com características distintas e próprias, até atingir a configuração atual do Estado Democrático de Direito.

De acordo com Novelino (2020), o Estado de Direito ou liberal, que marca a fase do constitucionalismo moderno, é caracterizado pela abstenção do Estado nas relações econômicas e sociais (Estado Mínimo), reconhecimento de direitos de primeira geração – civis e políticos – baseados no ideal da liberdade em sentido formal, bem como limitação do soberano.

Nesse modelo estatal, a tarefa do Poder Judiciário era a de aplicar a lei ao caso concreto, atuando no sentido de evitar interferência das demais manifestações estatais na esfera de liberdade dos indivíduos, não havendo margem para que os magistrados ampliassem o alcance da lei, tendo em vista que a legitimidade constitucional para a sua criação e para sua interpretação era tarefa reservada ao legislador (CANELA JÚNIOR, 2011). Dessa maneira,

conforme aduz Aragão (2022), na formação história do Poder Judiciário no Brasil, sua função principal encontrava-se limitada a funcionar como uma ferramenta de controle social e de manutenção do Poder, não sendo considerados os anseios de justiça da população ou as peculiaridades dos conflitos.

Entretanto, como explica o autor, com o fim da Primeira Guerra Mundial, a crise econômica ficou ainda mais grave e houve, por consequência, uma crise social que colocou em xeque o liberalismo – o qual trouxe a igualdade política, mas não foi capaz de dar conta das desigualdades sociais existentes. Com as novas demandas sociais emergentes do contexto da Revolução Industrial, surgiram reivindicações por direitos relacionados a igualdade em seu sentido material/substancial. Surge, então, um novo modelo de Constituição, o qual é das Constituições Sociais. Tais constituições consagram não apenas os direitos civis e políticos, mas também direitos sociais, econômicos e culturais (direitos fundamentais de segunda geração ou dimensão, ligados ao valor de igualdade).

Importante mencionar que as constituições democráticas surgidas neste período não se limitavam a organizar os poderes e garantir os direitos por meio da lei. Pretendiam, sobretudo, representar os princípios fundamentais colocados pelo poder constituinte na base da convivência civil, iniciando-se, assim, uma nova fase caracterizada pela busca por instrumentos institucionais capazes de tutelar e realizar esses princípios fundamentais (NOVELINO, 2020).

Assim, no Estado constitucional, o poder e o governo encontram-se regulados pelo Direito, com respeito à pessoa humana e seus interesses, sendo marcado pela limitação do poder e a instauração e a manutenção da ordem, por meio de Constituições. São garantias institucionais do Estado constitucional a proteção das liberdades públicas, a tripartição de Poderes e a centralidade de instituições representativas (RANIERI, 2013).

O Estado Democrático de Direito, modelo constitucional da contemporaneidade, adotado desde a segunda metade do século XX, é caracterizado pela adoção de sistemas políticos democráticos; supremacia da Constituição sobre a produção jurídica; subordinação da vontade legislativa ao conteúdo de justiça previsto na Constituição; irradiação do conteúdo de justiça por intermédio de princípios e valores constantes no ordenamento jurídico; onipresença da Constituição, que alcança as relações privadas, não apenas os poderes públicos; e ampliação do reconhecimento e proteção dos direitos humanos, com valorização do indivíduo na esfera pública e na privada (RANIERI, 2013).

Nesse mesmo sentido, aduz Novelino (2020) que o Estado Democrático de Direito se preocupa não apenas com a positivação dos direitos fundamentais, mas também com a sua concretização e efetividade, motivo pelo qual os Poderes do Estado e as normas jurídicas são



organizadas para atingir tal finalidade. Outra característica relevante desse modelo de Estado constitucional é o reconhecimento da dignidade da pessoa humana como núcleo axiológico de sua Constituição, sendo considerada um “valor fonte”, inerente a todos os seres humanos e essencial para a aplicação e interpretação de todos os outros direitos fundamentais (REALE, 2005).

Com relação à separação dos Poderes, no Estado Democrático, essa separação encontra-se delineada nos termos da Constituição Federal. Assim, ao Poder Legislativo compete a produção legislativa como função típica, cabendo elaborar leis abstratas e gerais aplicáveis aos cidadãos. A aplicação da lei geral ao caso concreto é tarefa do Poder Judiciário, que busca a pacificação dos conflitos a ele submetidos. O Executivo tem a função típica de administrar e garantir a consecução dos fins do Estado (SIQUEIRA JÚNIOR, 2017).

Além disso, para Ranieri (2013, p. 57), o Estado Democrático “apresenta maior ênfase nos controles jurídicos que nas garantias políticas operadas em favor de uma concepção de democracia que vai muito além da regra da maioria ou do respeito às regras do jogo democrático”. Em outras palavras é possível dizer que esse modelo constitucional estatal visa garantir a efetividade dos direitos fundamentais em prol de todos os indivíduos, e não apenas de uma maioria. Isso porque reconhece-se que os direitos fundamentais são inerentes aos indivíduos, motivo pelo qual não é possível privá-los de uma parcela da população.

Em decorrência disso, com a introdução de normas programáticas no bojo das Constituições, o Poder Judiciário “foi chamado a decidir a compatibilidade dos atos comissivos e omissivos das demais formas de expressão do poder estatal, muitas vezes envolvendo a análise dos critérios de escolha do administrador em cotejo com a finalidade do ato administrativo (CANELA JÚNIOR, 2011, p. 80). Assim, reconheceu-se que a atuação positiva do Estado é necessária para garantir o gozo e a concretização dos direitos básicos assegurados pela Constituição (CAPPELLETTI; GARTH, 1988). Dessa maneira, o Estado e suas instituições são organizados para que essa finalidade possa ser atingida de maneira efetiva e adequada.

Com relação aos direitos fundamentais, modernamente, protege-se, constitucionalmente, como direitos de terceira geração os chamados direitos de solidariedade ou fraternidade, que englobam o direito a um meio ambiente equilibrado, a uma saudável qualidade de vida, ao progresso, à paz, à autodeterminação dos povos e a outros direitos difusos (MORAES, 2021). Paulo Bonavides ainda defende a existência de uma quarta geração de direitos fundamentais, como reação à globalização econômica do neoliberalismo, por uma globalização política, cujos direitos correspondem à derradeira fase de institucionalização do

Estado social. Esses direitos seriam o direito à democracia, direito à informação e direito ao pluralismo (MELO, 2016).

Nesse sentido, com o fim de garantir os direitos fundamentais e evitar abusos por parte do Estado, o Estado Democrático de Direito pressupõe um sistema de equilíbrio entre três poderes soberanos, tal como está previsto no art. 2º da Constituição Federal. Nos termos desse artigo, são poderes harmônicos e independentes entre si o Legislativo, o Executivo e o Judiciário (BRASIL, 1988). No Estado democrático, as funções de mando são sistematizadas, hierarquizadas e subordinadas a um sistema de freios e contrapesos. Um ato discricionário e ilegal pode ser anulado pela autoridade superior. O governado não está obrigado a obedecer a ordens ilegais (MALUF, 2019).

Ao assegurar expressamente a separação dos poderes, além de torná-la cláusula pétrea, impedindo a supressão ou redução de seu núcleo essencial, a Constituição visa garantir uma atuação harmônica entre todos os poderes estatais, conforme as atribuições constitucionalmente atribuídas a cada um deles. Desta feita:

Na democracia, o Poder Executivo e o Legislativo são responsáveis pela realização das políticas públicas, sendo ao Poder Judiciário reservada a atribuição de guardião dos limites de atuação estatal previstos na Constituição. A jurisdição constitucional é responsável pela reafirmação dos valores construídos pela sociedade. O Poder Judiciário é o guardião da Constituição, e nesse aspecto age precipuamente no controle da constitucionalidade (SIQUEIRA JÚNIOR, 2017, p. 71).

Nesse íterim, os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário possuem suas competências previstas na Constituição Federal, devendo observá-las e respeitá-las conforme as proposições constitucionais postas.

A premissa reconhecida na teoria contemporânea ocidental-liberal da separação dos poderes encontra-se assentada no entendimento de não convir que um poder se sobreponha a outro, ou seja, os chamados poderes, como fontes de decisões centrais do Estado, devem atuar em primado de autonomia e harmonia, não em estado belicoso e separatista (TAVARES, 2021). Dessa maneira, expressamente a Constituição estabelece que os poderes devem atuar de maneira harmônica e independente, o que significa dizer que cada um deve obedecer aos limites constitucionalmente fixados, para não haver a intervenção no âmbito de atuação de outro poder.

Assim, o modelo atual de Estado coloca o povo como mandatário ou principal direto, ou indireto de todos os poderes postos. Nesse cenário, as normas abstratas aprovadas pelo Legislativo devem ser sancionadas pelo Poder Executivo, o qual deve manter-se fiel à execução dessas normas postas. O Judiciário é responsável por aplicar as leis postas aos casos concretos

pelo raciocínio do silogismo demonstrativo. A lei seria a premissa maior, o caso concreto a premissa menor e a decisão judicial a conclusão (ROBL FILHO, 2013).

Essa concepção do Poder Judiciário como garantidor dos direitos previstos na legislação tem origem da decisão da Suprema Corte norte-americana, no caso *Marbury v. Madyson*, que reconheceu o caráter superior da Constituição em face dos demais diplomas legais, assinalando que a preservação das normas constitucionais se impõe por ser dever do Poder Judiciário – como poder imparcial, não eleito pelo povo – resolver conflitos e assegurar direitos (GROSTEIN, 2021). A partir desse entendimento, a tese do Poder Judiciário como garantidor dos direitos previstos passou a se desenvolver significativamente.

Merece mencionar que o poder do Estado é um só, mas ele o exerce por meio de diversas funções, entre as quais a função jurisdicional. Por meio dela, o Estado soluciona os conflitos que lhe são submetidos. A jurisdição é inerte, por natureza. A sua movimentação depende de prévio acionamento pela parte interessada. Com ele, instaurar-se-á um processo, que instituirá uma relação entre juiz-autor-réu, por certo tempo e de acordo com um procedimento previamente estabelecido por lei (GONÇALVES, 2020). Nesse sentido, corrobora com a explicação o entendimento de Greco Filho (1995, p. 167), para quem a jurisdição “é o poder, função ou atividade de aplicar o direito a um fato concreto, pelos órgãos públicos destinados a tal, obtendo-se a justa composição da lide”.

A atividade jurisdicional do Estado, como manifestação de poder, visa não somente a composição das lides e a garantia de direitos subjetivos, mas também pretende a reafirmação de valores consagrados pela sociedade ao longo do tempo. Nesse sentido, cumpre ao processo, dirigido pelo juiz no exercício de sua função jurisdicional, permitir que sejam atingidas a vontade da lei ou a reafirmação dos valores da sociedade e a garantia de direitos subjetivos pela busca da verdade real (SIQUEIRA JÚNIOR, 2017).

Portanto, no entendimento de Silveira (2020), a jurisdição é o poder de um Estado, que decorre de sua soberania, para ministrar a justiça ou uma parcela do poder estatal, da qual são investidos determinados órgãos, com a finalidade precípua de aplicar as leis gerais e abstratas aos casos individuais e concretos.

Entretanto, importante ressaltar que uma nota característica da maior parte dessa história foi uma nítida supremacia dos Poderes Legislativo e Executivo, os quais ocuparam a posição central da política, que culminou em governos autoritários, despóticos, arbitrários e desumanos. Nesse período, ao Poder Judiciário restou um papel secundário e, em muitas circunstâncias, subserviente ou omissos.

Dentre os fatores que possam justificar o acanhamento inicial do Poder Judiciário, encontra-se a natureza individual das contendas, tendo em vista que os interesses eram, em sua maioria, particulares. Assim, a repercussão social das decisões acabava por ser mínima ou desconhecida da maior parte da sociedade, só aproveitando aos implicados no processo e só sendo acessada por um pequeno grupo de pessoas, mais diretamente relacionadas com os interessados (TAVARES, 2021).

O poder jurisdicional foi atribuído ao Estado-juiz, com capacidade de impor as suas decisões, com força obrigatória. A lei atribuiu ao julgador poderes para fazer valer as suas decisões, em caráter coativo. Assim, a jurisdição estatal é a função pela qual o Poder Público, no intuito de solucionar os conflitos de interesse em caráter coativo, aplica a lei geral e abstrata aos casos concretos que lhe são submetidos (GONÇALVES, 2020). Isso porque, no Estado Democrático, impera a ideia da “supremacia constitucional e o estabelecimento de que cabe ao Poder Judiciário nos casos concretos apresentados à jurisdição exercer o controle de constitucionalidade” (ROBL FILHO, 2013, p. 44).

A jurisdição é exercida por intermédio de um processo que, na concepção de Paulo Hamilton Siqueira Júnior (2017), é o conjunto de atos dirigidos a cumprir finalidades específicas, quais sejam, aplicação da norma, investigação de fatos e solução de conflitos. O processo, nesse sentido, possui uma dupla faceta, apresentando um aspecto instrumental e um garantista. Para o autor, o processo enquanto instrumento tem o objetivo de compor as lides, enquanto o processo enquanto garantia visa funcionar como instrumento colocado à disposição das partes para a adequada aplicação da lei.

Com isso, verifica-se que a função jurisdicional conferida ao Estado tem a finalidade de proporcionar a solução de conflitos, de maneira imparcial, utilizando-se das normas abstratas e gerais em casos concretos e individuais. O juiz é o responsável por permitir essa aplicação e pacificação do conflito, por intermédio da sentença em um processo que se desenvolve.

### ***2.1.2 O poder judiciário no Estado Democrático de direito***

Como outrora exposto, o Estado passou por inúmeras transformações e configurações ao longo da história, a fim de atender às demandas sociais. Ainda, observou-se que o Poder Judiciário, nada obstante ser reconhecido como um Poder do Estado, responsável pela aplicação da lei ao caso concreto a ele submetido, era omissos com relação aos outros poderes, principalmente na Antiguidade.

Esta situação, contudo, sofreu uma significativa alteração a partir da consolidação do Estado de Direito do final do século XVIII, com a conseqüente encampação de quase todas as condutas humanas dentro do espectro do Direito positivado. Isto porque, para ser possível encerrar sobre a sombra da lei um sem-número de condutas, os textos legais passaram a se valer de uma peculiar técnica de redação: o uso de termos imprecisos e abstratos, os quais buscariam evitar um engessamento do alcance legal, supostamente sem perda da segurança jurídica almejada desde a Revolução (TAVARES, 2021).

Ao redigir leis, os legisladores muitas vezes enfrentam o desafio de abarcar diferentes situações e contextos que possam surgir na prática. Para lidar com essa complexidade, opta-se por termos imprecisos e abstratos, que possuem uma certa maleabilidade e podem ser interpretados de formas diversas, adaptando-se às diversas circunstâncias e mudanças sociais.

Essa técnica de redação permite que a lei se mantenha atualizada e flexível, capaz de se adaptar a novas realidades e desafios, sem a necessidade de constantes revisões e reformulações. Além disso, busca-se evitar um excesso de detalhamento e especificidade, que poderia restringir o alcance da lei, impedindo que ela abranja situações que não foram previstas no momento de sua elaboração.

No entanto, essa abordagem também pode gerar certa ambigüidade e incerteza na interpretação da lei. O uso de termos imprecisos e abstratos pode deixar espaço para diferentes entendimentos e divergências na sua aplicação prática. Nesse sentido, a segurança jurídica é um elemento importante a ser considerado, garantindo que os indivíduos tenham clareza sobre as conseqüências de suas ações e possam confiar na estabilidade e previsibilidade do sistema jurídico.

Portanto, a técnica de redação que se utiliza de termos imprecisos e abstratos nas leis é uma forma de conciliar a necessidade de flexibilidade e abrangência da legislação com a busca pela segurança jurídica. É um desafio delicado, pois requer um equilíbrio entre a adaptabilidade da lei às mudanças sociais e a clareza na sua interpretação e aplicação, visando assegurar a justiça e a efetividade do ordenamento jurídico.

Nesse cenário, o Poder Judiciário ganhou significativo destaque: o de interpretação da lei conforme a realidade social do momento. O Judiciário, por meio dos seus magistrados e tribunais, é responsável por analisar os casos concretos e aplicar as normas legais conforme as circunstâncias específicas e a evolução da sociedade.

A interpretação da lei pelo Judiciário torna-se essencial diante da flexibilidade e abertura para diferentes entendimentos que os termos imprecisos e abstratos podem gerar. Os juízes são

chamados a analisar os casos, considerar os princípios e valores presentes na legislação e nas demandas sociais, e tomar decisões que reflitam a justiça e a equidade.

A interpretação da lei em consonância com a realidade social permite que o Judiciário acompanhe as transformações da sociedade e as demandas emergentes, garantindo que a justiça seja feita conforme o contexto atual. Dessa forma, a lei não fica estagnada ou desconectada da realidade, mas se adapta às mudanças e evoluções sociais, mantendo sua relevância e eficácia. No entanto, é importante destacar que a interpretação judicial não deve ser arbitrária, mas deve ser baseada em critérios objetivos, como a análise dos princípios constitucionais, a interpretação sistemática do ordenamento jurídico e a jurisprudência consolidada. Os juízes devem buscar uma interpretação coerente e consistente, respeitando os limites legais e os direitos das partes envolvidas.

A interpretação judicial da lei conforme realidade social também contribui para a evolução do Direito. Através de decisões judiciais, novos entendimentos e precedentes são estabelecidos, influenciando futuros casos semelhantes e promovendo uma constante atualização e adaptação do sistema jurídico.

Atualmente, vive-se a era do constitucionalismo contemporâneo ou neoconstitucionalismo, que deriva desta interpretação massiva da lei. Este movimento defende uma nova maneira de enxergar o Direito, partindo na normatividade, da supremacia e da centralidade da Constituição, para chegar a um modelo marcado pelo papel normativo dos princípios e por uma maior amplitude do espaço de atuação do intérprete. Esse modelo confere aos julgadores uma possibilidade maior de criar o Direito, ou seja, uma discricionariedade judicial (PAULA, 2011).

No constitucionalismo contemporâneo, a Constituição é vista como a base normativa fundamental que estabelece os princípios e valores essenciais de uma sociedade. Ela não é mais apenas um mero documento político ou organizacional, mas sim a norma jurídica de maior hierarquia, que orienta e limita todas as demais leis e ações estatais.

Uma das características centrais desse movimento é o reconhecimento do papel normativo dos princípios constitucionais. Os princípios são considerados diretrizes fundamentais que orientam a interpretação e a aplicação das normas jurídicas, conferindo um maior grau de flexibilidade e adaptabilidade ao Direito. Eles possuem uma natureza mais abstrata e genérica do que as regras específicas, permitindo uma maior margem de apreciação ao intérprete para adequar o Direito à realidade e aos valores presentes na sociedade.

Além disso, o neoconstitucionalismo amplia o espaço de atuação do intérprete jurídico. O intérprete deixa de ser meramente um aplicador mecânico da lei e passa a ter um papel mais

ativo na construção do sentido e do alcance das normas. O Judiciário, por exemplo, ganha um papel de protagonismo na interpretação e no controle de constitucionalidade das leis, garantindo que estas estejam conforme os princípios e direitos fundamentais estabelecidos na Constituição.

Essa nova abordagem busca promover uma maior justiça, equidade e proteção dos direitos fundamentais, considerando a realidade social e os valores da sociedade contemporânea. Ao mesmo tempo, ela também traz desafios, como a necessidade de equilibrar a segurança jurídica, a previsibilidade e a estabilidade com a adaptação e evolução do Direito.

Assim, conforme afirma Siqueira Júnior (2017), no processo de evolução histórica do constitucionalismo, é possível observar a crescente constitucionalização do sistema jurídico, com a finalidade de garantir a efetivação dos valores consagrados no texto constitucional. Daí as expressões “constitucionalização do direito privado” e “constitucionalização das políticas públicas”.

Essas abordagens refletem uma mudança no entendimento do papel da Constituição, que passa a ser vista como um instrumento central na regulação de diversas áreas além daquelas tradicionalmente consideradas de competência exclusiva do direito público.

A "constitucionalização do direito privado" refere-se à ideia de que os princípios e os valores fundamentais presentes na Constituição devem orientar a interpretação e a aplicação das normas que regem as relações entre particulares. Nesse sentido, o direito privado, que engloba ramos como o direito civil, o direito comercial e o direito do trabalho, entre outros, passa a ser permeado por princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana, a igualdade, a liberdade e a solidariedade.

Essa perspectiva reconhece que as relações privadas não estão isoladas do restante do ordenamento jurídico e da sociedade na totalidade. Assim, as normas do direito privado devem ser interpretadas à luz dos princípios constitucionais, a fim de promover uma maior harmonia entre as esferas pública e privada e garantir a efetiva proteção dos direitos fundamentais dos indivíduos em suas relações privadas.

Já a "constitucionalização das políticas públicas" diz respeito à inserção das políticas públicas no âmbito constitucional. As políticas públicas são programas e ações implementados pelo Estado para atender às necessidades e aos interesses da sociedade, abrangendo áreas como saúde, educação, segurança, meio ambiente, entre outras. Ao constitucionalizar essas políticas, busca-se conferir-lhes uma base normativa sólida e conferir-lhes maior efetividade.

A constitucionalização das políticas públicas envolve a inclusão de diretrizes e princípios relacionados a essas políticas na própria Constituição. Por exemplo, uma Constituição pode prever explicitamente o direito à educação de qualidade, à saúde, ao meio

ambiente equilibrado, entre outros direitos que demandem políticas públicas para sua efetivação.

Além disso, a constitucionalização das políticas públicas implica a necessidade de que essas políticas sejam desenvolvidas e implementadas conforme os princípios constitucionais, como a igualdade, a dignidade da pessoa humana e a promoção do bem-estar social. Assim, busca-se garantir que as políticas públicas sejam orientadas pelo respeito aos direitos fundamentais e pela busca de uma sociedade mais justa e inclusiva.

Com isso, vive-se um tempo em que as Constituições assumem um papel de destaque nos ordenamentos nacionais, trazendo consigo a necessidade de os tribunais concretizarem a autoridade de suas disposições, valendo-se, para isso, da interpretação de seu texto (LEAL, 2010). Nesses diplomas, a maioria das normas caracteriza-se pela abertura e indeterminação semânticas, e sua aplicação direta pelo Poder Judiciário importou na adoção de novas técnicas e estilos hermenêuticos, ao lado da tradicional subsunção. A necessidade de resolver tensões entre princípios constitucionais colidentes – frequente em constituições compromissórias, marcadas pela riqueza e pelo pluralismo axiológico – deu espaço ao desenvolvimento da técnica da ponderação, e tornou frequente o recurso ao princípio da proporcionalidade na esfera judicial (SARMENTO, 2011).

Nesse mesmo sentido afirma Pires (2011), para quem as constituições contemporâneas são repositórios de valores substantivos, tornando-se instâncias de reflexão sobre o próprio Direito. O reingresso dos valores no Direito verificou-se especialmente pela via dos princípios, que se multiplicaram nas Constituições e assumiram eficácia normativa. Entretanto, aduz o autor que, em decorrência das normas abertas, dirigidas diretamente não à determinação de condutas, mas dotadas de conteúdo preponderantemente finalístico, ficou evidente que o papel do intérprete não poderia se resumir à de boca que pronuncia as palavras da lei.

Por esse motivo, com o advento das profundas mudanças operadas no constitucionalismo do segundo pós-guerra, a atividade desenvolvida no âmbito do Poder Judiciário assumiu uma importância significativa. A margem de ação na aplicação do direito vem sendo gradativamente alargada em virtude da inafastável necessidade de identificação do conteúdo normativo de dispositivos formulados em termos vagos e imprecisos, bem como da resolução de conflitos normativos inexoravelmente presentes em constituições democráticas consagradoras dos valores plurais inerentes às complexas sociedades contemporâneas (NOVELINO, 2020).

Com o decorrer do tempo e a evolução da sociedade, atrelado ao aumento das demandas, o Poder Executivo mostrou-se incapaz de concretizar os programas sociais, seja pela estrutura



deficitária do aparato estatal, seja pela complexidade das relações sociais que se originavam. Desta feita, o Poder Judiciário passou a intervir em cenários nos quais predominava a atuação do Executivo, o que acarretou a atuação do Judiciário no âmbito da política, no sentido de garantir o cumprimento das promessas sociais do novo modelo de Estado, o que acarretou o aumento significativo da litigiosidade no âmbito jurídico (SAID FILHO, 2017).

Isso porque, com fundamento em uma distinção aparentemente bem demarcada entre legislação e jurisdição, “o Poder Judiciário cunhou a imagem de um poder neutro e imune às influências políticas, econômicas ou de qualquer outra natureza que pudessem corromper sua fidelidade interior aos sistemas normativos” (CAMPILONGO, 2011, p. 27). Ou seja, o Poder Judiciário é considerado um poder imparcial, que não se submete a pressões de seu ambiente externo, considerando que seus representantes não são eleitos pelo povo, ao contrário dos outros poderes de Estado – Legislativo e Executivo.

Dessa maneira, conforme Paulo Hamilton Siqueira Júnior (2017), o Estado Democrático de Direito pressupõe a existência de um órgão estatal responsável por assegurar a eficácia dos limites estatais previstos na Constituição, funcionando como curador da Carta Magna por intermédio da concretude dos princípios e dos direitos fundamentais nela assegurados.

Todo esse cenário foi confirmado pela Constituição Federal de 1988, a qual confiou ao Judiciário papel até então não outorgado por nenhuma outra Constituição. Conferiu-se autonomia institucional, desconhecida na história do modelo constitucional brasileiro e que se revela, igualmente, singular ou digna de destaque também no plano do direito comparado. Buscou-se garantir a autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário. Assegurou-se a autonomia funcional dos magistrados (MENDES, 2022).

A Constituição de 1988 conferiu ao Judiciário uma autonomia institucional, administrativa e financeira, assim como assegurou a autonomia funcional dos magistrados. A concessão de autonomia institucional ao Judiciário representa um reconhecimento da importância desse poder no sistema jurídico brasileiro. Essa autonomia garante ao Judiciário a capacidade de tomar decisões independentes e imparciais, sem interferência de outros poderes do Estado. Dessa forma, o Judiciário pode exercer sua função de guardião da Constituição, garantindo a observância dos direitos fundamentais e a proteção dos cidadãos.

Além disso, a autonomia administrativa e financeira conferida ao Poder Judiciário é fundamental para que ele possa gerir seus próprios recursos de maneira eficiente, sem depender excessivamente dos demais poderes ou sujeitar-se a influências externas. Isso contribui para a independência do Judiciário e para a preservação de sua imparcialidade na tomada de decisões.

A autonomia funcional dos magistrados é um princípio essencial para o exercício de sua atividade jurisdicional. Significa que os juízes possuem liberdade e independência para decidir os casos com base na Constituição e nas leis, sem sofrer pressões ou interferências externas. Essa autonomia funcional é uma garantia fundamental para a imparcialidade e a justiça nas decisões judiciais.

A concessão de autonomia ao Poder Judiciário na Constituição de 1988 é considerada singular e digna de destaque tanto no contexto nacional quanto no plano do direito comparado. A Constituição brasileira estabeleceu um marco importante ao conferir ao Judiciário uma posição de destaque e autonomia dentro do sistema de poderes do Estado.

Com isso, a estrutura do Poder Judiciário encontra-se definida no art. 92 da Constituição. O Judiciário tem como órgão de cúpula o Supremo Tribunal Federal, que exerce as funções de Corte Constitucional e de órgão máximo do Poder Judiciário nacional. Logo abaixo, nessa estrutura judiciária hierarquizada, estão os Tribunais Superiores: Superior Tribunal de Justiça (STJ), Tribunal Superior Eleitoral (TSE), Superior Tribunal Militar (STM) e o Tribunal Superior do Trabalho (TST). Ao Superior Tribunal de Justiça, criado pela Constituição de 1988, compete a função jurisdicional quanto à aplicação do direito objetivo federal. Os demais Tribunais Superiores funcionam como instâncias recursais superiores dos Tribunais e Juízes Eleitorais, Militares e do Trabalho. O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm jurisdição em todo o território nacional (BRASIL, 1988; TAVARES, 2021).

A Constituição Federal também dispõe sobre as competências do Poder Judiciário e de seus diversos órgãos e membros, sendo que tal diploma normativo é o “alicerce do sistema jurídico, configurando-se como seu pressuposto de validade e unidade. Se a organização e as atribuições do Poder Judiciário se encontram dispostas nesse texto, dele decorre a sua legitimidade. É o princípio nuclear do Estado Constitucional” (SIQUEIRA JUNIOR, 2017, p. 66).

Além disso, de acordo com Gilmar Mendes e Paulo Branco (2022), o princípio da proteção judicial efetiva <sup>1</sup> passou a configurar pedra angular do sistema de proteção de direitos e, conseqüentemente, conceberam-se novas garantias judiciais de proteção da ordem constitucional objetiva e do sistema de direitos subjetivos, como a ação direta de inconstitucionalidade, ação declaratória de constitucionalidade, ação direta por omissão, mandado de injunção, habeas data e mandado de segurança coletivo. A ação civil pública

---

<sup>1</sup> O princípio da proteção judicial efetiva é um dos pilares fundamentais do Estado de Direito e está relacionado ao direito fundamental de acesso à justiça. Esse princípio busca garantir que todos os indivíduos tenham o direito de recorrer aos tribunais e obter uma resposta justa, adequada e tempestiva para suas demandas legais.

ganhou dimensão constitucional e a ação popular teve seu âmbito de proteção alargado. Dessa maneira, os autores ressaltam que a ampliação dos mecanismos de proteção tem influenciado a concepção de um modelo de organização do Poder Judiciário.

Dessa maneira, a partir da Constituição, as demandas da sociedade brasileira por justiça foram elevadas de maneira considerável, sendo associadas à reconquista das liberdades democráticas e da cidadania, bem como à conscientização das pessoas e dos grupos sociais a respeito de seus direitos fundamentais, além da ampliação do rol de direitos e garantias fundamentais pela Constituição. Com isso, o Poder Judiciário, por meio de seus órgãos, passou a exercer função de relevância como instância decisória, dirimindo conflitos nunca antes suscitados nesse âmbito (NUNES JÚNIOR, 2006).

A expansão do papel do Poder Judiciário como instância decisória trouxe implicações que podem ser consideradas desafiadoras ou complexas, dependendo do ponto de vista. Diante disso, decorrem preocupações doutrinárias de que esse fenômeno possa ser utilizado de maneira exagerada, de forma que os juízes substituam a vontade das representações democráticas, dizendo o qual é o direito, a pretexto de estar apenas interpretando cláusulas abertas e princípios jurídicos (PAULA, 2011).

Uma das implicações dessa ampliação é a possibilidade de sobrecarga do sistema judicial. À medida que mais questões são levadas ao Judiciário, pode haver um aumento na demanda por recursos e uma conseqüente pressão sobre a capacidade dos tribunais de lidar com todos os casos de forma eficiente. Isso pode resultar em atrasos processuais e impactar a agilidade na solução de litígios.

Outra consideração é a potencial politização do Judiciário. À medida que decisões sobre questões sociais, econômicas e políticas complexas são tomadas pelos tribunais, pode haver um questionamento sobre se o Judiciário está invadindo a esfera de atuação dos poderes legislativo e executivo. Isso pode levantar preocupações sobre a separação de poderes e a independência dos diferentes órgãos do Estado.

Ademais, é válido destacar que o Judiciário pode se deparar com casos que exigem conhecimentos técnicos especializados. Ao tomar decisões em áreas complexas, como direito ambiental, propriedade intelectual ou tecnologia, os tribunais podem enfrentar desafios em termos de compreensão adequada dos aspectos técnicos dessas questões. Nesses casos, é importante garantir que o Judiciário possua os recursos e a expertise necessária para tomar decisões informadas.

Por fim, é importante considerar a legitimidade e a aceitação das decisões judiciais. À medida que o Judiciário assume um papel mais proeminente na resolução de conflitos e na

tomada de decisões sobre questões relevantes para a sociedade, é fundamental que as decisões sejam fundamentadas na lei, na Constituição e em princípios jurídicos sólidos. Isso contribui para a confiança no sistema judicial e a percepção de que as decisões são imparciais e justas.

Quanto à função jurisdicional contemporânea, Luis Fernando Aguilar Cortez (2011, p. 286) ressalta que ao Poder Judiciário não mais se reserva a “estrita atuação na solução de conflitos individuais ou limitação dos demais poderes para garantia dos direitos civis e políticos, assumindo outras atribuições constitucionais, legitimadas pelas novas formas de organização da sociedade e exercício do poder”.

Nesse cenário, fala-se em ativismo judicial. Foi no ano de 1947 que, em uma revista de variedades denominada de *Fortune*, onde eram estampadas as mais diversas publicidades sobre produtos cotidianos americanos, um historiador americano publica um artigo que, atualmente, é visto como base histórica do ativismo judicial. O citado artigo, que levou o nome de “The Supreme Court: 1947”, inovava pelo fato de veicular a primeira menção à expressão “judicial activism” nos Estados Unidos (e também no mundo).

De forma resumida, as catorze páginas do artigo eram dedicadas à apresentação dos perfis dos nove juízes que compunha, à época, o juízo da Suprema Corte, apontando quais seriam as principais diferenças e semelhanças entre os entendimentos e formas de julgar de cada um deles.

O autor promoveu, então, a divisão do grupo em três: o primeiro, denominado como “judicial activists”, que era formado pelos Juizes Hugo Black, Willian O. Douglas, Frank Murphy e Wiley Rutlege; o segundo, denominado como “Champions of Self Restraint”, composto pelos Juizes Feliz Frankfurter, Robert Jackson e Harold Burton; e o terceiro, denominado como um grupo intermediário, composto por Stanley Reed e Frederick Vinson.

O artigo é então objeto de muita discussão, sendo elogiado por alguns doutrinadores americanos e questionado por outros. Keenan D. Kmiec, faz parte do grupo de juristas que defende a abordagem no artigo, afirmando que este “contribui para o estudo legal e para o debate popular como o primeiro comentário significativo” sobre o tema. O artigo seria, então, o responsável por sugerir as bases e limitações de uso dos mais diversos institutos jurídicos americanos, como a tomada de decisão motivada, o uso criativo de precedente e outras dicotomias fundamentais.

Por outro lado, o trabalho também é alvo de diversas críticas pelo mesmo motivo: apesar de ter introduzido o tema ao direito norte-americano, o artigo foi visto como deficiente pelo jurista Craig Green que criticou o fato de Arthur não ter conceituado o que seria, de fato, o “ativismo judicial”, o fez com o que iniciasse uma enorme discussão tangente ao tema. Nessa

visão, o artigo é meramente falacioso, e se limitou a analisar e descrever duas vertentes de ação judicial, pouco inovando e acrescentando ao mundo jurídico.

Ou seja, a análise feita por Arthur se mostrava vaga e insuficiente na medida de que os vícios apontados nas decisões dos ativistas – o que era visto como um problema para Arthur – também poderiam ser encontrados no grupo dos conservadores.

No entanto, mesmo diante dessas críticas, foi apenas a partir da publicação desse artigo, que foram potencializados os debates que permeavam a questão dos limites da função jurisdicional dentro da doutrina constitucional e da ciência jurídica dos Estados Unidos, sendo quem poucos anos depois, a expressão cunhada pelo autor era usada nos mais diversos estudos por todo o país.

Porém, é importante observar que, apesar de ter elaborado a terminologia “ativismo judicial”, o referido artigo não foi o responsável por criar o instituto. O ativismo judicial, apesar de ser um fenômeno que não possuía denominação anteriormente ao artigo de Arthur, já era uma realidade dentro do sistema judiciário americano.

Tavares (2021) explica que, desde que o juiz Marshall da Corte Suprema estadunidense avocou para esta a responsabilidade pela supremacia da Constituição como *Paramount Law*, em 1803, naquele exato momento o Poder Judiciário passou também a enfrentar as acusações de usurpar um espaço que não lhe havia sido atribuído ou imaginado pelo constitucionalismo inaugurado com a Constituição norte-americana de 1787. Esse discurso de oposição foi reproduzido em diversos outros países, especialmente naqueles que compõem o círculo de influência do imperialismo cultural norte-americano, como a América Latina.

Entretanto, apesar desses questionamentos, o modelo implementado com o constitucionalismo (norte-americano) difundiu-se amplamente, que estabeleceram o modelo judicial de tutela da supremacia constitucional, com suas cortes supremas exercendo-o em caráter final (TAVARES, 2021).

Para Luís Roberto Barroso (2009), a ideia de ativismo judicial está relacionada a uma participação mais ampla e intensa do Poder judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais, com maior interferência no espaço de atuação dos outros dois Poderes. O autor explica que esse fenômeno possui benefícios e malefícios. Para ele, a face positiva é que o Poder Judiciário está atendendo a demandas da sociedade que não puderam ser satisfeitas pelo parlamento, em temas como greve no serviço público, eliminação do nepotismo ou regras eleitorais. O aspecto negativo é que ele exhibe as dificuldades enfrentadas pelo Poder Legislativo – e isso não se passa apenas no Brasil – na atual quadra histórica.

Resta demonstrado que, embora tenham vários apontamentos contrários ao Ativismo Judicial, o Brasil, enfrenta grandes dificuldades de concretização dos direitos fundamentais sociais por parte dos Poderes Executivo e Legislativo, havendo assim a necessidade de intervenção do Poder Judiciário com o intuito de garantir os preceitos estabelecidos na Constituição Federal de 1988.

O Poder Judiciário não pode diante de um sistema previsto constitucionalmente de feios e contrapesos ficar inerte a descasos cometidos pelos Poderes Legislativo e Executivo, sendo que sua intervenção tem como escopo assegurar garantias estabelecidas no texto constitucional, não restando configuração de invasão na esfera de atuação de qualquer dos poderes, visto que apenas busca-se dar efetivação à Suprema Lei, impondo ao Estado o cumprimento dos direitos sociais.

Pelo exposto, é possível observar que o Poder Judiciário vem adquirindo um papel de protagonismo e relevância na era vivenciada atualmente, o qual é o constitucionalismo contemporâneo. Isso porque, muitas vezes, para ser possível a efetivação e concretização de direitos fundamentais, o Poder Judiciário deve adotar uma postura mais construtiva e ativa, ainda que em outros âmbitos, como ocorre em caso de omissão dos poderes Executivo e Legislativo.

Entretanto, a atuação independente e eficaz do Poder Judiciário, tem sido “obstada por limitações inerentes à sua estrutura administrativa. De fato, o crescente número de demandas e o aumento do tempo médio de tramitação dos processos indicam um quadro de deficiências que comprometem a efetividade da prestação jurisdicional” (MENDES; BRANCO, 2022, p. 2043).

Com isso, fala-se na crise do Poder Judiciário, que decorre do número excessivo de demandas submetidas a esse poder, o que acaba por prejudicar a própria efetividade e eficiência do provimento jurisdicional.

### ***2.1.3 O fenômeno da judicialização e a crise do poder judiciário***

O ativismo judicial, expostos nos parágrafos anteriores é tema que encontra semelhanças com outros assuntos e por isso, muitas vezes é confundido, sobretudo com a judicialização. De fato, o ativismo judicial comporta várias definições e por isso há dificuldade para sua compreensão o que leva muitos operadores do direito confundir. Não raro, o ativismo judicial é confundido com a judicialização, embora trabalhem na mesma seara trata-se de questões diferentes.

A judicialização é um fenômeno que ocorre quando questões que seriam normalmente decididas por outros poderes, como o Legislativo ou o Executivo, são levadas ao Judiciário para uma resolução. Uma das principais causas desse fenômeno é o ativismo judicial. O ativismo judicial refere-se à postura adotada por alguns magistrados de ir além da mera interpretação e aplicação da lei, assumindo um papel mais ativo na formulação e implementação de políticas públicas e na proteção de direitos. Essa abordagem é baseada na visão de que o Judiciário deve desempenhar um papel mais amplo na defesa dos direitos fundamentais e na promoção da justiça social.

O ativismo judicial, caracterizado pela postura proativa dos magistrados em ir além da interpretação estrita da lei, desencadeia a judicialização ao abordar e decidir questões que normalmente seriam de competência dos poderes Executivo ou Legislativo. Essa postura engajada dos juízes resulta na transferência de temas de natureza política e social para o âmbito do Judiciário.

Ao adotar uma abordagem ativista, os juízes assumem um papel mais amplo na formulação de políticas públicas, na proteção de direitos e na resolução de conflitos sociais. Eles intervêm em assuntos complexos e controversos, buscando preencher lacunas legislativas, promover mudanças sociais e efetivar direitos fundamentais.

Conseqüentemente, a judicialização ocorre como resultado direto do ativismo judicial. Questões relevantes para a sociedade, como direitos humanos, meio ambiente, igualdade de gênero, entre outras, são levadas aos tribunais para obter decisões que tenham um impacto significativo nas políticas públicas e nos direitos individuais.

Quando o Estado (Legislativo ou Executivo) não age, cabe ao indivíduo incitá-lo, via Judiciário e, com isso, o Estado-juiz passa a ocupar um espaço importante na realização da justiça social, decorrendo, desse cenário, o aumento da demanda judicial. No Estado Constitucional, o controle de constitucionalidade exercido pelo Poder Judiciário possibilita que atos do Executivo e do Legislativo sejam submetidos ao crivo da Constituição, personificada no Judiciário. Surge, assim, a Justiça Constitucional, a qual se apresenta como importante e legítima no desempenho de novas funções (TAVARES, 2021).

Todos esses fatores acarretam a judicialização, o qual expressa o papel, cada vez mais ativo, do Poder Judiciário na sociedade, resolvendo conflitos que anteriormente não lhe cabiam, como é o caso de questões de natureza política. É o que aduz Ribeiro (2013, p. 25), ao afirmar que tal expressão “tem sido utilizada há algumas décadas e pretende significar um espaço maior no espectro de decisões, inclusive de natureza política, que passou a ser ocupado pelo Poder Judiciário”.

Assim, como outrora exposto, Silveira (2020) reitera que a dinâmica das relações no mundo contemporâneo globalizado acarretou uma profusão de questões complexas que, ao serem submetidas à apreciação do Poder Judiciário, transformaram-no de uma função decisória do Estado que proclama os ditames da lei e pacifica conflitos para uma função burocrática de produção de decisões.

Se por um lado esse fenômeno proporcionou avanços inestimáveis à cidadania, por outro, acarretou volume imenso de litígios submetidos ao Poder Judiciário e para o Estado enquanto instituição detentora do poder-dever de solucionar conflitos, sendo esse cenário uma das causas da morosidade e conseqüente ineficácia do aparelho judiciário (HELENA, 2005).

Com o ativismo judicial, mais questões sociais, políticas e econômicas são levadas aos tribunais em busca de uma solução. Isso resulta em um aumento expressivo no número de processos judiciais e uma sobrecarga para o sistema judicial na totalidade. O Judiciário se vê diante de um imenso volume de litígios, o que contribui para a morosidade na resolução dos casos e, conseqüentemente, para a ineficácia do aparelho judiciário.

A morosidade processual é um desafio enfrentado por muitos sistemas judiciais ao redor do mundo, e o ativismo judicial pode agravar esse problema. O aumento da judicialização e do número de processos pode sobrecarregar os tribunais, afetar a qualidade das decisões e prejudicar a efetividade da justiça.

Além disso, a demanda excessiva por recursos e tempo do Judiciário também implica um ônus financeiro para o Estado enquanto instituição detentora do poder-dever de solucionar conflitos. Os recursos destinados ao sistema judiciário podem se tornar insuficientes diante do volume crescente de litígios, dificultando o investimento em infraestrutura, tecnologia e capacitação de magistrados.

Com isso, uma das justificativas para a ocorrência do fenômeno da judicialização é o aumento de complexidade da sociedade, a qual demanda soluções cada vez mais complexas, inclusive do sistema jurídico, cabendo, assim, ao Judiciário, decidir as que lhe forem demandadas em situações concretas ou até em algumas situações abstratas, genéricas, quando a solução vem das Cortes Superiores, em especial da Corte Constitucional (RIBEIRO, 2013).

Ainda, apontam-se problemas estruturais do Poder Judiciário, como a precariedade dos instrumentos postos à disposição dos agentes públicos, em dissonância com os avanços tecnológicos contemporâneos; a inadequação de leis editadas sob a égide de uma concepção individualista de controvérsias, o que acarreta a inviabilidade de sua aplicação e concretização no contexto da complexidade de conflitos que marca a sociedade atual; a inefetividade dos Poderes Executivo e Legislativo que, também inseridos na crise funcional do Estado, transferem



o polo de tensão para o Poder Judiciário, aumentando consideravelmente a atuação da jurisdição (SAID FILHO, 2017). Nesse sentido, Ada Pellegrini Grinover aduz:

A morosidade dos processos, seu custo, a burocratização na gestão dos processos, certa complicação procedimental; a mentalidade do juiz que nem sempre lança mão dos poderes que os códigos lhe atribuem; a falta de informação e de orientação para os detentores dos interesses em conflito; as deficiências do patrocínio gratuito, tudo leva à obstrução das vias de acesso à Justiça e ao distanciamento entre o Judiciário e seus usuários. O que não acarreta apenas o descrédito na magistratura e nos demais operadores do direito, mas tem como preocupante consequência a de incentivar a litigiosidade latente, que frequentemente explode em conflitos sociais, ou de buscar vias alternativas violentas ou de qualquer modo inadequadas (desde a Justiça de mão própria, passando por intermediações arbitrárias e de prepotência, para chegar até os “justiceiros”) (GRINOVER, 2007, p. 16).

Cita-se, também, a atuação das partes litigantes perante o sistema judiciário. De acordo com Fux e Bodart (2021), sob uma perspectiva social, a litigância apenas é positiva quando os benefícios da mudança de comportamento pelos indivíduos forem maiores que os recursos consumidos na operação do sistema de justiça. Entretanto, a decisão privada entre litigar ou não é informada tão somente pela comparação entre o benefício esperado do processo judicial e os custos para promover uma demanda.

Ao tomar a decisão de litigar ou não, os indivíduos geralmente consideram os possíveis benefícios que podem ser obtidos através do processo judicial. Isso pode incluir a reparação de danos, a obtenção de uma decisão favorável, a garantia de direitos ou a mudança de comportamento de outra parte. Esses benefícios podem ser de natureza financeira, moral, social ou emocional, dependendo da natureza do litígio.

No entanto, é importante ressaltar que a análise da decisão de litigância tende a ser influenciada principalmente pelos custos envolvidos na promoção de uma demanda. Esses custos podem incluir taxas judiciais, honorários advocatícios, despesas com provas e perícias, além do tempo e do esforço necessários para o acompanhamento do processo. A ponderação desses custos em relação aos benefícios esperados é essencial para a tomada de decisão dos indivíduos.

Essa abordagem focada na comparação entre benefícios e custos pode ter implicações significativas na busca pela justiça e na efetividade do sistema jurídico. Por um lado, pode desencorajar indivíduos a buscar ações judiciais legítimas devido aos altos custos envolvidos, principalmente para aqueles com menos recursos financeiros. Isso pode resultar em uma barreira de acesso à justiça, especialmente para grupos mais vulneráveis da sociedade.

Por outro lado, essa perspectiva também pode ser vista como uma forma de incentivar a moderação e a resolução alternativa de conflitos. Ao considerar os custos envolvidos na

litigância, as partes podem buscar outras formas de resolução, como a negociação, a mediação ou a conciliação, que podem ser mais rápidas, menos dispendiosas e até mesmo mais satisfatórias em termos de preservação de relacionamentos.

Assim, ao demandar, o autor desconsidera em sua decisão os custos gerados para a parte contrária e para o governo, bem como não tem preocupação com o proveito social pela mudança de comportamento que a sua ação pode gerar em relação a potenciais causadores de dano (FUX; BODART, 2021).

Somado a isso, verifica-se a insuficiência de mecanismos ou incentivos à solução extrajudicial de conflitos. Isso acaba por acarretar a ineficiência da atuação jurisdicional, e a consequente violação de direitos fundamentais e processuais, como a razoável duração do processo e a efetividade da tutela jurisdicional.

A insuficiência de mecanismos ou incentivos à solução extrajudicial de conflitos é um aspecto relevante que contribui para a ineficiência da atuação jurisdicional. A falta de alternativas viáveis para resolver disputas fora do âmbito judicial resulta em uma sobrecarga para o sistema judiciário e pode levar à violação de direitos fundamentais e processuais.

A busca por soluções extrajudiciais, como a mediação e a conciliação, pode desempenhar um papel crucial na agilidade e efetividade da resolução de conflitos. No entanto, muitas vezes esses mecanismos não são amplamente divulgados, incentivados ou devidamente estruturados, o que dificulta sua utilização pelas partes envolvidas.

A falta de incentivos para a solução extrajudicial pode levar as partes a buscar a via judicial como a única opção disponível, contribuindo para a sobrecarga do Judiciário e para a morosidade processual. A resolução de conflitos por meio de processos judiciais demanda tempo, recursos e mão de obra, resultando em um acúmulo de processos e atrasos na prestação jurisdicional.

Essa ineficiência da atuação jurisdicional pode ter impactos negativos nos direitos fundamentais e processuais das partes envolvidas. A razoável duração do processo, garantida constitucionalmente, pode ser comprometida devido à lentidão do sistema judicial, resultando em uma espera prolongada por uma decisão final. Além disso, a efetividade da tutela jurisdicional pode ser prejudicada, uma vez que a demora na resolução dos litígios pode causar prejuízos irreparáveis ou dificultar a aplicação de medidas eficazes. Esse cenário é visualizado em números: o Poder Judiciário finalizou o ano de 2020 com 75,4 milhões de processos em tramitação, aguardando alguma solução definitiva (CNJ, 2021).

Dessa maneira, com o cenário de crise do Poder Judiciário em decorrência do excesso de demandas a ele submetidas, associadas à ineficiência dos recursos colocados à sua disposição

e ausência de aparato suficiente para resolver os litígios, os provimentos jurisdicionais perdem a eficácia e, conseqüentemente, viola-se o direito de acesso à justiça.

Isso porque, com o advento da Modernidade, surgem exigências no sentido de estabilização de sistemas com funções demarcadas. No âmbito do sistema jurídico, as categorias do constitucionalismo moderno constroem as bases estruturais para a autonomia funcional do direito: divisão de poderes, princípio da legalidade, igualdade perante a lei, Estado de Direito, personalidade jurídica, garantias das minorias, entre outros (CAMPILONGO, 2011).

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 alterou significativamente o panorama jurídico nacional, tendo em vista que conferiu ênfase aos princípios e à utilização com mais frequência de conceitos jurídicos indeterminados e vagos e, em decorrência dos princípios – implícitos e explícitos – nela consagrados, tornou mais aberta a textura das normas constitucionais (ÁVILA, 2014).

Esse fato pode ser explicado pelo contexto de surgimento da Constituição Federal de 1988: com o fim da Segunda Guerra Mundial, na tentativa de consolidar as conquistas e suprir as lacunas das experiências anteriores, surge um novo modelo de Estado como notas distintivas a introdução de novos mecanismos de soberania popular, a garantia jurisdicional da supremacia da Constituição, a busca pela efetividade dos direitos fundamentais e ampliação do conceito de democracia (NOVELINO, 2020). Esse novo modelo constitucional é o Estado Democrático de Direito, centrado na supremacia da Constituição, considerada a norma mais elevada, tanto do ponto de vista formal, quanto do ponto de vista material.

Assim, “a constitucionalização do direito (civil, penal, previdenciário, tributário etc.), de par com a ideia de força normativa da Constituição, multiplicou as possibilidades de ação e de intervenção do Judiciário na sociedade” (RIBEIRO, 2013, p. 27). Em outras palavras, considerando que a Constituição é a norma de superioridade hierárquica no Estado Democrático de Direito, as demais normas devem obedecer aos seus preceitos. Com isso, visando assegurar os direitos consagrados na Carta Magna, as leis de outros ramos do Direito também passaram a prever direitos relacionados à sua matéria.

Essas constituições refletem a pluralidade e complexidade da sociedade contemporânea, marcada pela diversidade de ideologias, projetos, interesses, os quais convivem em um mesmo espaço, ao mesmo tempo. Por esse motivo, para assegurar a convivência harmônica, bem como garantir os direitos a todos os cidadãos – e não só à maioria –, uma constituição democrática prevê, muitas vezes, direitos que podem ser contrapostos em um caso concreto.

De acordo com Silveira (2020), a face contemporânea da sociedade, marcada pelas relações jurídicas complexas, é solo fértil para o surgimento de relações multifacetadas que

acarretam lides objetiva e subjetivamente complexas, totalmente diferentes das até então experimentadas pela sociedade pós-industrial. Entretanto, como bem assevera o autor, é preciso observar o salutar avanço da desconexão do conceito de jurisdição atrelado umbilicalmente ao Estado e ao Judiciário. Isso porque a mesma sociedade capaz de proporcionar avanços e tornar complexas e plurais as relações, também deve ser apta a criar mecanismos adequados de solução dos novos conflitos decorrentes dessas circunstâncias.

Assim, com a democratização do Estado, passou-se a pensar o acesso à justiça como um direito humano e essencial ao exercício completo da cidadania. Dessa forma, quem busca a defesa de seus direitos espera que o Estado se manifeste acerca daquela situação, em substituição da força de cada litigante, pacificando os conflitos e facilitando a convivência social (TORRES, 2002).

Ainda, é bastante propagada a concepção consoante a qual a proclamação formal de direitos fundamentais pelas constituições impõe a correlata existência de instituições e institutos capazes de fazer assegurar e efetivar essa proclamação, em toda sua inteireza. Com isso, a justiça brasileira constituiu-se sob o signo do interesse privado e tem tido dificuldades para livrar-se de alguns resquícios incompatíveis com a república e a democracia que se pretende sejam consolidadas (TAVARES, 2021).

É amplamente difundida a concepção de que a simples proclamação formal de direitos fundamentais pelas constituições requer a existência de instituições e mecanismos capazes de garantir e efetivar esses direitos em sua plenitude. Nesse contexto, a justiça brasileira tem sido caracterizada pela prevalência de interesses privados e enfrentado dificuldades para se desvencilhar de resquícios incompatíveis com a construção de uma república e uma democracia consolidadas. No entanto, é essencial que esses direitos sejam garantidos não apenas no papel, mas também, na prática. Isso requer a existência de um sistema jurídico e instituições judiciais que sejam efetivas na proteção e promoção desses direitos.

No contexto brasileiro, tem-se observado uma realidade em que os interesses privados muitas vezes prevalecem sobre o interesse público e a realização plena dos direitos fundamentais. Isso pode ser atribuído a uma série de fatores, como a influência de grupos poderosos e privilegiados na tomada de decisões, a corrupção, a falta de independência judicial e a dificuldade em superar práticas arraigadas.

Esses resquícios incompatíveis com a consolidação de uma república e uma democracia representam um desafio para o sistema judiciário brasileiro. A justiça deve ser imparcial, acessível e eficiente, garantindo a igualdade de tratamento perante a lei e a proteção dos direitos fundamentais de todos os cidadãos. No entanto, a persistência de práticas e estruturas que

favorecem interesses particulares em detrimento do interesse público compromete a efetividade desse ideal.

O Poder Judiciário adquire, portanto, grande destaque no sistema jurídico brasileiro. No Estado de Direito, esse sistema jurídico fornece respostas legais aos problemas da política, ou seja, os problemas da política passam a ser traduzidos, deslocados e selecionados pelo sistema jurídico com critérios particulares e internos a esse sistema (CAMPILONGO, 2011).

Desta feita, o Judiciário aponta no contexto social não apenas como um organismo orientado a resolver conflitos de interesses surgidos na sociedade, mas também como ordenador da respeitabilidade dos direitos humanos fundamentais, seu garante último, inclusive contra o próprio Estado-administrador, ou Estado-legislador ou, ainda, Estado-Executivo (TAVARES, 2021).

O Judiciário desempenha um papel crucial na preservação dos direitos humanos, uma vez que sua independência e imparcialidade permitem que ele atue como um contrapeso necessário aos poderes estatal e legislativo. Ao ser reconhecido como o garante último dos direitos fundamentais, o Judiciário tem a responsabilidade de garantir que esses direitos sejam respeitados, protegidos e efetivados, inclusive diante das ações ou omissões do próprio Estado.

É importante destacar que, em um sistema democrático, o Judiciário exerce uma função essencial para a manutenção do Estado de Direito. Ao atuar como ordenador da respeitabilidade dos direitos humanos, ele desempenha um papel fundamental na proteção dos direitos individuais e coletivos, na promoção da igualdade, na defesa da liberdade e na garantia de um ambiente jurídico justo e equitativo.

Essa função atribuída ao Judiciário reflete a importância de um sistema de justiça independente e capaz de agir como um contrapoder aos demais poderes do Estado. O papel do Judiciário vai além de simplesmente aplicar as leis, mas inclui a interpretação e a defesa dos princípios fundamentais consagrados nas constituições, tratados internacionais e demais normas que protegem os direitos humanos.

Nota-se que foi em decorrência desse cenário e suas consequências que o termo “judicialização” passou a ser utilizado, definindo o papel crescente do Poder Judiciário na resolução de conflitos tradicionalmente regrados por formas de regulação setorial (VAUCHEZ, 2017). Esse fenômeno acarreta a ascensão institucional do Poder Judiciário, que passa a ser chamado a se manifestar nas situações em que a atuação do Poder Legislativo e do Poder Executivo se mostra ineficiente, insatisfatória ou violadora da Constituição (NUNES JÚNIOR, 2006).

Entretanto, a judicialização acarreta consequências negativas à efetiva prestação jurisdicional, tendo em vista que o volume excessivo de demandas submetidas ao Poder Judiciário não é proporcional ao nível de eficácia do órgão para a sua resolução.

A burocracia que o Poder Judiciário requer para apreciar as demandas e constituir um processo judicial também está relacionado com a insuficiência e ineficácia de sua atuação. Isso acaba por acarretar demora na tutela jurisdicional, em decorrência da baixa produtividade, insuficiência de recursos, não aplicação de leis e violação de direitos. Nesse sentido, a ineficácia judicial acarreta a obstrução do acesso à justiça e, por conseguinte, contribui para uma crise de legitimidade do Poder Judiciário.

Assim, a crise do Poder Judiciário é evidenciada em decorrência da morosidade provocada pela abundância de processos que aguardam uma decisão, da crescente conflituosidade na sociedade, que acaba aumentando o número de ajuizamento de ações e, ainda, da falta de estrutura física e pessoal para atender essa demanda (WATANABE, 2011). Diante desse cenário, Silveira (2020) ousa afirmar, inclusive, que o acesso ao Judiciário, atualmente, se distancia do acesso à justiça e do acesso ao próprio direito. Para o autor, o acesso à justiça e acesso ao Judiciário podem ter sido sinônimos em algum momento histórico, porém, atualmente, as significações se afastam continuamente.

Quando se afirma que o Poder Judiciário está em crise, remete-se a uma disfunção do ente estatal, que, em regra, apresenta a uma dissonância entre o que se idealizou em determinado momento e a realidade contemporânea, que atesta pela impropriedade de certos conceitos, se observados na prática. Sob a perspectiva de organização de um modelo estatal que não mais atende à complexidade das demandas atuais e complexas, é inquestionável que as funções estatais precisam ser reanalisadas, principalmente a jurisdição, que se mostra adepta a concepções tradicionais incapazes de assegurar uma solução efetiva aos litígios que lhe são submetidos (SAID FILHO, 2017).

Nesse sentido, Sadek (2004) afirma que a dificuldade de acesso do Poder Judiciário e a morosidade de sua atuação acarretam consequências para a sociedade que, ao buscá-lo, encontram como maiores dificuldades a morosidade do sistema, a baixa eficácia e a dificuldade de acesso por parte da população em situação de risco social.

Desta feita, considerando o cenário de judicialização excessiva, com a consequente ineficácia da atuação do Poder Judiciário, o Estado brasileiro vem empregando esforços contínuos para realizar um processo de “desjudicialização”, ou seja, reduzir a atuação do Poder Judiciário em demandas nas quais suas atividades demonstram-se dispensável, como é o caso

da existência de convergência entre as partes envolvidas no conflito ou até mesmo da inexistência de um conflito propriamente dito (RIBEIRO, 2013).

O termo "desjudicialização" refere-se à possibilidade de as partes resolverem seus conflitos fora do âmbito judicial. Isso permite aliviar o Poder Judiciário de suas responsabilidades diante do crescente número de litígios nas relações sociais de uma sociedade cada vez mais complexa e em constante desenvolvimento. É importante ressaltar, no entanto, que as serventias extrajudiciais fazem parte do aparato judicial e estão sob supervisão do Poder Judiciário. Esse fenômeno torna-se possível no que diz respeito às funções por ele desempenhadas que não se relacionam diretamente a sua função precípua no modelo de jurisdição una (HELENA, 2005). A desjudicialização representa uma alternativa à resolução de conflitos por meio de processos judiciais, buscando soluções mais rápidas, eficientes e adequadas às necessidades das partes envolvidas. Por meio de mecanismos extrajudiciais, como a negociação, a mediação e a arbitragem, as partes têm a oportunidade de encontrar soluções consensuais para suas disputas, sem a necessidade de recorrer ao Poder Judiciário.

Esse processo de desjudicialização é impulsionado por diversos fatores, como a sobrecarga do sistema judicial, a morosidade dos processos, os altos custos envolvidos e a busca por soluções mais personalizadas e flexíveis. Além disso, a desjudicialização é incentivada pelo reconhecimento de que nem todos os conflitos precisam ser levados aos tribunais, e que as partes envolvidas conseguem resolver suas diferenças de forma autônoma e pacífica.

Ao buscar alternativas fora do âmbito judicial, as partes têm a oportunidade de participar ativamente das negociações e colaborar na busca de soluções mutuamente satisfatórias. Essas abordagens podem ser mais ágeis e menos formais, permitindo que as partes economizem tempo e recursos. Essa busca por alternativas envolve a transferência de atividades e procedimentos do sistema judicial para outras instâncias, preservando o núcleo essencial da função jurisdicional. Por meio de métodos alternativos, como procedimentos administrativos, as partes são incentivadas a encontrar soluções sem a necessidade de recorrer ao sistema judicial. Isso inclui um conjunto de procedimentos não-judiciais relacionados a formas alternativas de resolução de questões.

Esse movimento de desjudicialização busca proporcionar métodos alternativos de resolução de conflitos, para que os cidadãos não sejam obrigados a ingressar com ações judiciais. O objetivo é permitir que eles possam resolver seus conflitos de forma mais ágil e eficiente, assim como aconteceria em processos judiciais. A lei está seguindo essa tendência global de remover os atos jurisdicionais voluntários do sistema judicial, acelerando e simplificando procedimentos.

Diante do aumento no número de ações judiciais e das dificuldades enfrentadas, o legislador tem adotado soluções alternativas igualmente eficazes e mais rápidas. Isso tem levado à introdução de procedimentos extrajudiciais na legislação brasileira. Agora, é possível resolver determinadas questões administrativamente, desde que sejam atendidos os requisitos legais, sem a necessidade de levar o caso ao tribunal.

Visando garantir o acesso efetivo à justiça, observa-se uma crescente busca por abordagens fora do âmbito judicial. Órgãos não-judiciais são responsáveis por conduzir determinados procedimentos, respeitando os direitos fundamentais e garantindo uma resposta rápida aos cidadãos. A intenção não é excluir o Judiciário da resolução de questões, mas sim oferecer alternativas para que os cidadãos possam resolver seus problemas de forma ágil e eficaz, principalmente por meio de acordos extrajudiciais.

É importante ressaltar que essa busca por alternativas não significa se afastar do Estado, mas sim mostrar que a via judicial não é a única opção disponível e que existem outras formas de resolver questões. Esse movimento tem o objetivo de reformular a função judicial, reduzindo seu papel diante da pluralidade de instâncias e promovendo a delegação de certas ações que antes eram exclusivamente do Judiciário para órgãos não-judiciais.

Assim, a desjudicialização se refere à transferência de certas ações do âmbito judicial para órgãos não-judiciais, permitindo que sejam executadas por meio de procedimentos administrativos. As leis que regem esses procedimentos estabelecem requisitos específicos, garantindo que cada ato realizado fora do âmbito judicial esteja devidamente regulamentado pela legislação e pelas normas do Conselho Nacional de Justiça e dos órgãos correccionais.

Esses esforços visam superar a crise do Poder Judiciário e assegurar a efetividade da tutela jurisdicional, bem como o adequado acesso à justiça. Isso porque esse último direito não deve ser visualizado apenas do ponto de vista formal. Deve ser visto também sob o ponto de vista substancial, devendo haver sua concretização, que significa a efetividade do provimento jurisdicional.

Nesse sentido, inúmeras pesquisas e estudos defendem as Serventias Extrajudiciais como instrumento de efetividade dos direitos fundamentais e de concretização do acesso à justiça, considerando suas competências constitucionalmente atribuídas. Com isso, passa-se, a seguir, à análise dessas competências, bem como da evolução histórica e configuração atual das Serventias Extrajudiciais no Brasil.



## **2.2 Competências e atividades das serventias extrajudiciais no Brasil: análise da função social à luz de suas atribuições**

O presente capítulo busca analisar as Serventias Extrajudiciais no Brasil, para compreender a sua evolução histórica, sua regulamentação, sua estruturação e sua atual previsão no ordenamento jurídico brasileiro. Dessa maneira, o capítulo encontra-se estruturado da seguinte maneira: primeiramente, realiza-se uma análise histórica das serventias extrajudiciais e a sua regulamentação no Brasil, ressaltando os principais momentos históricos sobre a temática em questão; posteriormente, verifica-se a atual configuração das Serventias Extrajudiciais no Brasil, observando de que maneira elas são divididas e classificadas, identificando e analisando as competências e atribuições de cada uma delas.

### ***2.2.1 Análise histórica das serventias extrajudiciais e sua regulamentação no Brasil***

Os serviços notariais e registrais, exercido em serventias, possuem origem remota e, ao longo do tempo, desenvolveram-se conforme as demandas surgidas na sociedade e com a evolução das relações sociais. Atualmente, as serventias extrajudiciais possuem configuração e competências próprias e exercem significativas contribuições para a garantia dos direitos básicos dos cidadãos.

Os serviços notariais e registrais têm uma longa história e desempenham um papel fundamental na sociedade. Ao longo do tempo, eles evoluíram para atender às demandas emergentes e acompanhar o desenvolvimento das relações sociais. Essas serventias extrajudiciais desempenham um papel importante na garantia dos direitos básicos dos cidadãos.

As serventias notariais são responsáveis pela autenticação e registro de atos e documentos, como contratos, testamentos, procurações e escrituras públicas. Essa função garante a segurança jurídica e a validade dos atos jurídicos, conferindo-lhes publicidade e autenticidade. Os serviços notariais desempenham um papel crucial na prevenção de fraudes, na proteção dos direitos patrimoniais e na facilitação das transações comerciais.

Por sua vez, as serventias registrais são responsáveis pelo registro de diversos atos e situações jurídicas, como imóveis, empresas, títulos e documentos. O registro é essencial para a segurança jurídica, pois confere publicidade e eficácia aos direitos reais e pessoais sobre bens e propriedades. Além disso, o registro imobiliário permite a identificação clara e precisa da propriedade, facilitando transações e contribuindo para a estabilidade e desenvolvimento do mercado imobiliário.

As serventias extrajudiciais possuem configuração e competências próprias, estabelecidas por lei, e são exercidas por profissionais capacitados, como notários e registradores. Esses profissionais têm a responsabilidade de garantir a legalidade, autenticidade e segurança dos atos jurídicos realizados perante eles. Além disso, eles atuam como auxiliares da justiça, contribuindo para a celeridade e eficiência na prestação dos serviços públicos.

A atuação das serventias extrajudiciais representa uma forma de desjudicialização, pois permite que determinados atos e procedimentos sejam realizados fora do âmbito judicial, de forma mais rápida e eficiente. Essa descentralização contribui para desafogar o Poder Judiciário, direcionando as demandas adequadas para os órgãos competentes.

De acordo com Lins (2009), a atividade notarial e registral sempre se encontrou associada à organização das sociedades, havendo relatos históricos a respeito dessas atividades desde os primórdios das civilizações. Isso porque, conforme Otero e Oliveira (2020), os seres humanos, em razão de sua convivência em sociedade, sempre precisaram de uma figura dotada de fé pública, que fosse capaz de assegurar a higidez de seus direitos e dos procedimentos relativos às suas constituições.

Assim, a história da civilização demonstra que entre os povos da Antiguidade, já existia a necessidade de que fosse redigido e fixado em bons termos os atos jurídicos praticados, a fim de conferir segurança às relações sociais e econômicas firmadas entre os membros da sociedade (MIRANDA, 2010). Duarte e Valgoi (2018) esclarecem que as atividades notarial e registral tiveram origem com destaque paralelamente no Egito, na Grécia e em Roma. Os autores aduzem que, no Egito, encontra-se o mais antigo representante do notário, o escriba, a quem era atribuída a responsabilidade de anotar as atividades privadas do Estado, redigir os atos jurídicos para a monarquia e exercer as funções de contador.

Na Grécia, por sua vez, havia oficiais públicos denominados *mnemons*, que se assemelhavam a notários e detinham o ofício de lavrar atos e contratos particulares. Além deles, existiam os *hieromnemons*, que eram arquivistas e registradores incumbidos de guardar e conservar documentos públicos e privados (DUARTE; VALGOI, 2018). Nos termos do entendimento de Paiva e Alvares (2018), o vocábulo registrar sempre teve um sentido de “consignar por escrito, inscrever, historiar”, sendo que, com o advento da escrita, esses registros tornaram-se possíveis e capazes de fixar e preservar, para resgate e difusão, as ideias, descobertas, segredos, planos, negociações, compromissos e tantas outras informações.

Entretanto, nada obstante tais atividades estarem presentes no Egito e na Grécia, foi apenas no século XII, na Roma Antiga, que o notariado assumiu caráter público (DUARTE; VALGOI, 2018). Marli Siqueira e Bruno Siqueira (2000) apontam que, em Roma, as atividades

e os tabeliães exerciam suas atribuições em caráter privado, encarregados de formular as escrituras. Os autores afirmam que, nessa época, havia o *tabulariuns*, servidor público incumbido da escrita e contabilidade nas administrações provinciais e municipais, além de ter a atribuição de guardar os arquivos comunais, os quais serviam na concretização de atos jurídicos, dando-lhes autenticidade. Também havia o *notarius*, responsável pelos registros por escrito de todos os atos de um processo, a fim de levá-lo a julgamento, possibilitando conhecimento aos interessados nas resoluções ou decisões tomadas.

Isso ocorreu porque, embora o ato de registro já fosse realizado, passou-se a exigir que os escritos tivessem fé ou confiabilidade suficiente para que se afirmassem como verdadeiros, autênticos, originais, quando realizados no passado, de modo a serem respeitados, produzindo efeitos no futuro. Surgiu, então, a atividade dos escreventes como encargo de caráter público, passando a realizar-se por pessoas incumbidas de escreverem autenticamente o que a população perante eles declarasse ou firmasse compromisso, guardando consigo esses escritos, de modo a serem consultados, para o esclarecimento das dúvidas surgidas no futuro, acerca das declarações ou avenças realizadas (PAIVA; ALVARES, 2018).

Duarte e Valgoi (2018) explicam esse caráter público das atividades notariais registrais, ao afirmarem:

Com o crescimento populacional e a multiplicação das relações civis motivada pelo progressivo aumento do comércio e do processo de industrialização de Roma na época, surgiram vícios que contaminaram a boa-fé que então imperava. Dessa forma, manifestou-se a necessidade de imprimir vigor aos contratos, registrando-os em documentos escritos como uma maneira de ressaltar a palavra. Com isso, emergiram oficiais dos mais variados, dentre os quais os *notarii*, os *argentarii*, os *tabularii* e os tabeliones (DUARTE; VALGOI, 2018, p. 21).

Assim, observa-se que o desenvolvimento dessas atividades decorreu da evolução da própria sociedade que, à época, passou a apresentar novas demandas em razão do contexto vivenciado.

Ainda, à medida que as civilizações cresciam e se desenvolviam, surge também a necessidade de conferir publicidade a muitos dos atos realizados perante esses funcionários, a fim de que chegassem ao conhecimento dos membros da sociedade que habitavam o lugar, reforçando ainda mais a confiança naquilo que ficara consignado nos registros (PAIVA; ALVARES, 2018).

Com o crescimento e desenvolvimento das civilizações, surgiu a necessidade de conferir publicidade aos atos realizados perante os funcionários responsáveis pelos serviços notariais e

registrais. Essa publicidade era importante para que os atos chegassem ao conhecimento dos membros da sociedade que habitavam determinada região.

A conferência de publicidade aos registros tinha como objetivo fortalecer a confiança dos indivíduos naquilo que estava consignado. Ao tornar os atos públicos, assegurava-se a transparência e a acessibilidade das informações, permitindo que todos tivessem conhecimento dos direitos, obrigações e situações jurídicas existentes.

A publicidade dos atos realizados perante os funcionários notariais e registrais contribui para a segurança jurídica, pois cria um ambiente em que os indivíduos podem confiar nas informações e nos documentos registrados. Além disso, a publicidade facilita a fiscalização e o controle social sobre as atividades jurídicas, evitando possíveis fraudes e abusos.

Ao longo do tempo, a necessidade de conferir publicidade aos registros se tornou ainda mais relevante, à medida que a sociedade se tornava mais complexa e as relações sociais se diversificavam. A confiança nas instituições e nos sistemas jurídicos depende, em grande parte, da disponibilidade de informações claras, acessíveis e confiáveis.

No Brasil, o início dessas atividades coincide com a chegada dos portugueses ao país, no ano de 1500. Pero Vaz de Caminha, escrivão português, exerceu atividade registral de fatos diários ocorridos dentro ou fora das caravelas, encaminhando tal documento a Coroa Portuguesa (SIQUEIRA; SIQUERA, 2000). Entretanto, as atividades notariais e registrais no Brasil apenas tiveram desenvolvimento significativo nos anos 1800, com a promulgação de atos legais.

Isso porque, durante o período colonial, vigoravam as Ordenações do Reino de Portugal, as quais davam relevo especial à atividade dos Tabeliães, nomeados exclusivamente pelo Rei para atuarem em todo o Reino. Essas ordenações regulavam a prática dos atos a cargo desses funcionários, dispendo sobre como seriam lavradas as escrituras negociais e testamentos (PAIVA; VARES, 2018). No período colonial, os cartórios eram responsáveis principalmente pela lavratura de documentos notariais, como escrituras de compra e venda, testamentos e procurações. Eles eram mantidos por particulares que tinham o direito de cobrar pelos serviços prestados.

Com a independência do Brasil, em 1822, o Imperador Dom Pedro I estabeleceu que os cartórios deveriam ser considerados serviços públicos e que seus titulares seriam nomeados pelo poder público. No entanto, essa medida não foi totalmente eficaz, e muitos cartórios continuaram a ser mantidos por particulares. Durante o Império, houve ênfase, em matéria de registros públicos, relativamente à tutela das pessoas e da propriedade imobiliária. A atividade de realização desses registros ficou principalmente a cargo da Igreja Católica, refletindo a

situação social do país e a debilidade da estrutura administrativa governamental (PAIVA; VARES, 2018).

O primeiro ato legal editado sobre o tema em questão foi o Decreto-Lei n. 848, de 11 de outubro 1827, que regulava o provimento dos ofícios da Justiça e da Fazenda. Embora tenha sido considerado um avanço e um marco histórico, o diploma legal desfrutava de pouca influência no tratamento jurídico dado à atividade notarial, uma vez que não exigia formação jurídica dos aspirantes aos ofícios, nem estipulava tempo de experiência nesse campo (DUARTE; VALGOI, 2018).

Em 1850, a Lei n. 601, denominada Lei de Terras, passou a prever a questão registral da posse das terras no país, tendo relevo o surgimento do registro do vigário<sup>2</sup> (PAIVA; ALVARES, 2018). Referida lei instituiu um marco regulatório para a propriedade da terra no Brasil, estabelecendo a obrigatoriedade do registro de todas as propriedades rurais no país, o que levou à criação dos cartórios de registros de imóveis e definindo formas de aquisição da terra.

Em 1864, foi editada a Lei n. 1.237, regulamentada pelo Decreto n. 3.453, de 1865. Criava-se, assim, o registro de imóveis visando transcrever aquisições imobiliárias e inscrever ônus reais. Já em 25 de março de 1874, com o Decreto no. 5.604, nascia de maneira formal e generalizada o registro civil para fins de nascimento, casamento e óbitos. No ano seguinte, algumas cidades deram início à criação de ofícios de registro civil, atualmente conhecidos como cartórios de registro civil (DUARTE; VALGOI, 2018).

Com a Proclamação da República, no ano de 1889, teve início uma verdadeira revolução no âmbito dos Registros Públicos, que passaram a ter controle e gerenciamento a cargo do Estado. Os governos republicanos passaram a revisar a antiga legislação e a reorganizar a estrutura administrativa do país, sendo editadas muitas normas de atualização, até que, em 1916, ocorreu a aprovação de um novo Código Civil (PAIVA; ALVARES, 2018). Com a Constituição de 1891, primeira constituição republicana, principiou-se a tentativa de organizar a atividade notarial e registral ao dispor, no seu art. 58, que o provimento de ofícios de justiça nas circunscrições judiciárias competia aos presidentes dos tribunais federais. Entretanto, apenas com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e da Lei n. 8.935/1994, chamada de Lei dos Notários e Registradores, essa atividade alcançou relevo social e jurídico (DUARTE; VALGOI, 2018).

---

<sup>22</sup> Registro criado pela Lei n. 601, de 18 de setembro de 1850, com fins meramente estatísticos em relação à posse dos bens imóveis.

Assim, importante mencionar que o ordenamento jurídico passou por significativas alterações durante as três últimas décadas, ocasionando o rompimento de paradigmas seculares. Nesse cenário, ocorreram substanciais mudanças no âmbito civil, com o advento do novo código, e no âmbito processual, com as reformas legislativas destinadas a imprimir celeridade aos processos, retirando do Poder Judiciário a competência exclusiva para resolver determinadas questões e, conseqüentemente, reduzindo o número de processos (MORAIS, 2010).

Em 1973, foi editada a Lei n. 6.015, que dispõe sobre os registros públicos, estabelecendo regramento para o registro civil de pessoas naturais, registro civil de pessoas jurídicas, registro de títulos e documentos e registro de imóveis. No ano de 2022, a Lei n. 14.382 conferiu nova redação ao art. 1º, §3º, passando a estabelecer que os registros serão escriturados, publicizados e conservados em meio eletrônico, nos termos estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça (BRASIL, 1973).

Essa lei estabelece normas e procedimentos para diferentes tipos de registros, abrangendo desde o registro civil de pessoas naturais até o registro de imóveis, passando pelo registro civil de pessoas jurídicas e pelo registro de títulos e documentos.

No entanto, com o avanço da tecnologia e a necessidade de modernização dos serviços registrais, foi promulgada a Lei n. 14.382 em 2022. Essa lei trouxe uma nova redação diversos artigos, inclusive ao art. 1º, §3º da Lei n. 6.015, estabelecendo uma importante mudança no processo de registro.

A nova redação determina que os registros públicos serão escriturados, publicizados e conservados em meio eletrônico, conforme as diretrizes estabelecidas pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça. Isso significa que os registros que antes eram feitos em suporte físico, como papel, passaram a ser realizados e armazenados de forma eletrônica.

Essa mudança traz diversos benefícios, como a agilidade no acesso aos registros, a redução de custos e a maior eficiência na gestão dos dados. Além disso, a utilização do meio eletrônico possibilita uma maior segurança e integridade das informações registradas, evitando perdas ou extravios.

A Corregedoria Nacional de Justiça é o órgão responsável por estabelecer as diretrizes e regulamentações necessárias para a implementação e funcionamento adequado dos registros eletrônicos. Essas diretrizes visam garantir a uniformidade, a confiabilidade e a segurança dos registros, além de estabelecer os padrões técnicos a serem seguidos pelos responsáveis pela prática dos atos registrais.

Com a adoção dos registros eletrônicos, espera-se uma maior eficiência e modernização nos serviços registrais, facilitando o acesso à informação e agilizando os processos relacionados aos diversos tipos de registros. Essa medida reflete a evolução tecnológica e a busca por uma administração pública mais eficiente e alinhada com as demandas da sociedade contemporânea.

Em resumo, a Lei n. 14.382 de 2022 promoveu uma importante mudança no sistema de registros públicos, estabelecendo a escrituração, publicização e conservação dos registros em meio eletrônico. Essa alteração representa um avanço significativo na modernização dos serviços registrais, trazendo benefícios como agilidade, segurança e eficiência na gestão dos registros.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 236, estabelece que os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, sendo que as atividades e a responsabilidade civil e criminal dos notários, oficiais e seus prepostos será regulado por lei. Afirma o §2º que lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. Ainda, em seu §3º, dispõe que o ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos (BRASIL, 1988). A Lei que prevê normas gerais para a fixação de emolumentos, em regulamentação ao §2º do art. 236 da Constituição é a Lei n. 10.169/2000 (BRASIL, 2000).

Observa-se, nesse sentido, que com a promulgação da Constituição de 1988, foi criado o regime de delegação, pelo qual os cartórios são concedidos a pessoas físicas ou jurídicas por meio de concursos públicos. Isso ajudou a aumentar a transparência e a qualidade dos serviços prestados, uma vez que os delegatários são submetidos a rigorosas regras e controles por parte do Estado.

Nesse cenário, os serviços notariais e de registro são públicos, contudo, são exercidos em caráter privado através da delegação, instituto de direito administrativo pelo qual a administração atribui atividade própria a um ente privado ou público. Assim, os delegatários são particulares que, ao desempenhar funções que caberiam ao Estado, colaboram com a administração pública, sem se enquadrar na definição de funcionário público (SOUZA, 2022).

O notariado é fonte de regulação resultante da interação entre os diferentes aspectos de indivíduos, sociedade e Poder Público, não podendo ser reduzido a mero regulador da produção de documentos com fé pública ou de títulos de transferência de propriedade. As atribuições e competências notariais vão muito além dos campos de regulação documental, apontando na direção de uma pluralidade de campos de regulação de interesses públicos e privados (CAMPILONGO, 2014).

Campilongo (2014) aduz que a natureza regulatória das serventias decorre do controle abstrato da legalidade, produtor da legalidade concreta dos ajustes com fé pública, ou seja, ocorre uma mediação entre os pressupostos abstratos da lei e a qualificação individual da vontade das partes.

Assim, atualmente, o registro, conforme explicação de Loureiro Filho e Loureiro (2012) é compreendido como o assentamento realizado, como anotação escrita obrigatória, de um fato juridicamente relevante, sendo que o registro público é realizado em uma serventia especial, criada por lei, com a finalidade de funcionar sob as ordens de um servidor autorizado ao exercício da função registral.

A regulamentação das atividades notariais e registrais é feita pela Lei n. 8.935/94, a qual dispõe sobre a natureza e os fins dos serviços notariais e de registro, trata dos titulares dos serviços e de seus prepostos (escreventes e auxiliares), das atribuições, do ingresso na atividade, da responsabilidade civil e criminal, das incompatibilidades e dos impedimentos, dos direitos e deveres, das infrações disciplinares e penalidades, da fiscalização pelo Poder Judiciário, da extinção da delegação e da seguridade social (BRASIL, 1994).

É importante mencionar que a referida lei conferiu diversas competências aos titulares dos serviços notariais e de registro. Reconhece-se que ao titular da delegação compete a prestação de um serviço eficiente e adequado, em local de fácil acesso ao público e que ofereça segurança para o arquivamento de livros e documentos, incumbindo-lhe atender os usuários com presteza e urbanidade, contratando os prepostos necessários (LOUREIRO FILHO; LOUREIRO, 2012).

Posteriormente, a Lei n. 9.492, de 10 de setembro de 1997, passou a definir a competência, regulamentar os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e outras providências (BRASIL, 1997). No ano de 2007, em mais um relevante avanço nas competências das Serventias, foi editada a Lei n. 11.441, que possibilitou a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual pela via administrativa. Referida Lei estabeleceu requisitos para que tais atos pudessem ser realizados em cartório (BRASIL, 2007).

Quanto à separação e divórcio consensuais, é importante destacar que a preocupação com a proteção da família é remota, tendo em vista que é em torno dela que orbitam as demais relações humanas, permitindo que as pessoas se constituem física e psiquicamente, para então se relacionarem com os demais seres humanos. Assim, a história do casamento e do divórcio no Brasil, até o final do século XIX, estava condicionada aos dogmas da Igreja, não havendo



diferenciação entre crime e pecado. O casamento, a teor da doutrina cristã, era indissolúvel (SANTOS, 2010).

Foi apenas no final do século XIX que a legislação brasileira instituiu o casamento civil e passou a admitir o divórcio, nada obstante condicionado. No entanto, o desfazimento de uma família era considerado muito grave, motivo pelo qual mereceria a fiscalização rigorosa do Estado, por meio do Poder Judiciário. Assim, o divórcio deveria ser necessariamente judicial (SANTOS, 2010).

A Lei do Divórcio (Lei n. 6.515/1997) já previa a possibilidade de separação judicial e divórcio consensuais, requeridos por ambos os cônjuges, quando não havia litígio. Entretanto, mesmo consensual, somente podia ser realizada pela via judicial (BRASIL, 1997). Nesse ínterim, há a possibilidade de o divórcio, a separação e a extinção da união estável serem realizados de forma consensual, mas em juízo, e integram a jurisdição voluntária, uma vez que são processados sem a existência de litígio entre os interessados e a intervenção do magistrado ocorre apenas com o fito de fiscalizar a regularidade do ajuste de vontades operado entre os consortes. A intervenção do juiz, portanto, é apenas administrativa e tende tão somente a cooperar para a constituição de um estado jurídico novo (THEODORO JÚNIOR, 2022).

Nesse contexto, é importante ressaltar a existência da jurisdição voluntária, que abrange o divórcio consensual, a separação e a extinção da união estável. Nessas situações, não há litígio entre as partes envolvidas, e a intervenção do magistrado é limitada a fiscalizar a regularidade do acordo firmado entre os cônjuges.

Diferentemente dos processos litigiosos, nos quais há conflito de interesses e a necessidade de uma decisão judicial para solucionar o impasse, nos casos de divórcio consensual o juiz desempenha um papel meramente administrativo. Sua intervenção tem o objetivo de verificar se o acordo entre as partes está conforme a legislação vigente, garantindo assim a constituição de um novo estado jurídico.

É importante destacar que a intervenção do juiz nesses casos não tem o propósito de dirimir disputas entre os cônjuges, mas sim de assegurar que o processo de divórcio ocorra de forma adequada e conforme a lei. Dessa forma, a atuação do magistrado na jurisdição voluntária é voltada para facilitar o procedimento e garantir a segurança jurídica das partes envolvidas.

Essa abordagem da jurisdição voluntária, que permite a realização do divórcio consensual em juízo, oferece uma alternativa mais ágil e simplificada para os casos em que não há conflito entre os cônjuges. Ao optar por essa via, as partes têm a possibilidade de encerrar seu casamento de forma consensual, sem a necessidade de um processo litigioso.

Assim, a Lei do Divórcio já contemplava a possibilidade de divórcio consensual, mas apenas por via judicial. A jurisdição voluntária, presente nesses casos, permite que o divórcio, a separação e a extinção da união estável sejam realizados de forma consensual, com a intervenção do juiz limitada à fiscalização do acordo entre as partes. Essa abordagem busca agilizar e simplificar o processo, proporcionando uma alternativa eficiente para os casos em que não há disputa entre os interessados.

Isso porque, conforme explica Santos (2010), desde a Constituição de 1934, a família e o casamento alcançaram o patamar constitucional, merecendo proteção especial do Estado, sob o argumento de que a família, do ponto de vista sociológico, é a base sociedade e, como tal, deve ser preservada pelo Estado. Por essa razão, até esse momento, o divórcio e a separação eram necessariamente judiciais, devendo o juiz, antes de decretar a separação ou o divórcio, empregar esforços no sentido de reconciliar o casal, nos termos do Código de Processo Civil vigente e da Lei do Divórcio.

Assim, aduz o autor que a interferência do magistrado, nesses procedimentos, se mostrou despropositada, principalmente nos casos de pessoas separadas de fato há muitos anos e que até já tinham constituído outras famílias por meio de uniões livres. Desta feita, em muitos casos, a participação do juiz se tornou meramente burocrática, consistente em referendar aquilo que as partes lhe trazem como acordo de separação ou de divórcio, sem maiores considerações (SANTOS, 2010).

Apenas exige-se o processo judicial nos casos em que as partes não estão em acordo ou, ainda que estejam, quando há filhos menores ou incapazes do casal. Quando extrajudicial, a separação e o divórcio serão realizados por escritura pública, que não dependerá de homologação judicial e constitui título hábil para o registro civil e o registro de imóveis (BRASIL, 2007).

Nesse cenário, a Lei 11.441, de 4 de janeiro de 2007, permitiu a realização de divórcio e separações consensuais, bem como de inventários e partilhas, por meio de escritura pública, retirando do Poder Judiciário a competência exclusiva para tais atribuições. Isso porque reconheceu-se que os atos notariais e registrais conferem segurança jurídica e autenticidade tal como o âmbito judicial. Esse fato, portanto, representou um avanço significativo em termos de celeridade dos processos, permitindo – ou pelo menos capaz de permitir – um desafogamento do Poder Judiciário e, sobretudo, de redução da interferência estatal nas relações familiares.

Esse intenso movimento legislativo mostra-se essencial para acompanhar a realidade sociojurídica e para consagrar e efetivar os valores expressamente recepcionados pela Constituição Federal de 1988. Dessa forma, em um diálogo ainda em etapa de construção,

mister interpretar as normas e os princípios que regulam o Direito de Família e das Sucessões, com vistas ao respeito à dignidade da pessoa humana (MORAIS, 2010).

Ainda, como visto, a referida Lei também passou a permitir a realização de inventário e partilha de maneira extrajudicial, desde que todos os sujeitos participantes sejam capazes e concordes, e estejam acompanhadas por advogado, sendo a escritura pública título hábil para o registro imobiliário (BRASIL, 2007). Não há, portanto, interferência do Poder Judiciário em nenhuma etapa do procedimento.

O inventário, na tradição do direito processual civil brasileiro, somente podia ser realizado de maneira judicial, enquanto a partilha, a critério dos herdeiros, tanto podia ser processada em juízo como extrajudicialmente (THEODORO JÚNIOR, 2022). Com a edição da Lei nº 11.441, de 2007, que alterou o art. 982 do Código de Processo Civil de 1973, então vigente, passou a ser possível a opção pela extrajudicialidade no tocante ao inventário, norma que se repete no Código atual de 2015. De qualquer modo, para realizar o inventário e a partilha sem a intervenção do juiz, é preciso que todos os interessados sejam maiores e capazes e que haja acordo geral entre eles (CC, art. 2.015 e CPC/2015, art. 610, § 2º) (BRASIL, 2002; BRASIL, 2015).

Anteriormente, conforme tradição do direito processual civil brasileiro, o inventário era realizado exclusivamente por meio de processo judicial, enquanto a partilha poderia ser realizada tanto judicialmente quanto extrajudicialmente, dependendo da escolha dos herdeiros.

No entanto, houve uma importante mudança nesse cenário com a promulgação da Lei nº 11.441/2007, que modificou o artigo 982 do Código de Processo Civil de 1973, então em vigor. Essa alteração permitiu a opção pela realização do inventário de forma extrajudicial. Essa possibilidade foi mantida no atual Código de Processo Civil de 2015.

Agora, para que o inventário e a partilha sejam feitos sem a intervenção do juiz, é necessário que todos os interessados sejam maiores e capazes, além de haver acordo unânime entre eles. Essa condição está prevista no artigo 2.015 do Código Civil e no artigo 610, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil de 2015.

Com essa alteração legislativa, os herdeiros passaram a ter a opção de realizar o inventário e a partilha de forma extrajudicial, em cartório, desde que preenchidos os requisitos mencionados. Essa medida visa agilizar e simplificar o procedimento, evitando a necessidade de um processo judicial quando há consenso entre os interessados.

No entanto, é importante destacar que a opção pela via extrajudicial não é obrigatória. Os herdeiros ainda têm a possibilidade de escolher o processo judicial para realizar o inventário

e a partilha, caso assim desejem ou quando não preenchidos os requisitos para a extrajudicialidade.

Essa alteração legislativa trouxe maior flexibilidade e autonomia para os herdeiros, permitindo-lhes decidir qual é a melhor forma de realizar o inventário e a partilha dos bens deixados pelo falecido. A opção pela via extrajudicial oferece uma alternativa mais rápida e menos burocrática, desde que atendidos os requisitos legais, tornando o procedimento mais eficiente e adequado às necessidades das partes envolvidas.

De acordo com Theodoro Júnior (2022), o inventário e a partilha, quando realizados extrajudicialmente, constituem-se como negócios jurídicos solenes, cujo aperfeiçoamento exige a forma de escritura pública lavrada por tabelião, com a assistência de advogado ou defensor público. Em lugar de promover o inventário e partilha em juízo, podem os interessados adotar a via administrativa, recorrendo ao foro extrajudicial, em que atuam os tabeliães ou notários.

Assim, sem qualquer participação do juiz, os procedimentos são efetuados por escritura pública, que constituirá título hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras, sem depender de homologação judicial. Trata-se de sistema antigo no direito europeu e que, a partir da Lei nº 11.441/2007, passou a vigorar no ordenamento jurídico brasileiro, acarretando inúmeros benefícios para a sociedade e para os serviços judiciários (THEODORO JÚNIOR, 2022).

Importante mencionar que o Código de Processo Civil de 2015 manteve o procedimento de jurisdição voluntária que estabelece o rito de homologação da separação consensual, incorporando nos dispositivos pertinentes a referência ao divórcio por acordo (art. 731). Além disso, prevê norma para submeter ao mesmo trâmite o processo de homologação da extinção consensual de união estável (BRASIL, 2015).

Considerada como uma das principais inovações dos serviços de notas dos últimos anos, em 2012, houve a criação da Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados – CENSEC, objeto do Provimento n. 18/2012 do Conselho Nacional de Justiça. A Central cria um meio fácil de localização de escrituras públicas; interliga tabelionatos, Poder Judiciário e Administração Pública; e centraliza informações a respeito da lavratura de escrituras públicas. Instituída e fiscalizada pelo CNJ, desenvolvida e mantida pelo Colégio Notarial do Brasil, com acesso franqueado e gratuito ao Judiciário, Ministério Público e órgãos públicos, indicados pelo CNJ e pelas Corregedorias Gerais da Justiça, que necessitem de informações notariais para a prestação dos serviços públicos de que estejam incumbidos, a “Central Notarial” realça a relevância social e econômica do notariado (CAMPILONGO, 2014).

Em data extremamente recente, a Lei n. 14.382, de 27 de junho de 2022, passou a prever o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (Serp). A finalidade da Lei é viabilizar o registro público eletrônico dos atos e negócios jurídicos; a interconexão e interoperabilidade das serventias dos registros públicos e suas bases de dados; o atendimento remoto aos usuários de todas as serventias dos registros públicos; a realização de atos por meio eletrônico; a visualização eletrônica dos atos transcritos, registrados ou averbados nas serventias, entre inúmeros outros objetivos previstos em amplo rol de incisos do art. 3º da Lei (BRASIL, 2022).

Com a implementação do Serp, será possível realizar atos por meio eletrônico, o que traz benefícios como a redução de burocracia e a simplificação dos procedimentos. Além disso, a lei prevê a visualização eletrônica dos atos transcritos, registrados ou averbados nas serventias, permitindo um acesso mais rápido e eficiente às informações.

O artigo 3º da Lei n. 14.382 apresenta um amplo rol de incisos que estabelecem os objetivos da legislação. Esses objetivos visam modernizar e aprimorar o sistema de registros públicos, facilitando o acesso à informação e tornando os processos mais eficientes. Dentre esses objetivos, podemos destacar a simplificação dos procedimentos, a segurança jurídica, a utilização de tecnologias da informação, a interoperabilidade dos sistemas e a interoperabilidade das bases de dados das serventias.

Com essa nova lei, o Brasil dá mais um passo em direção à digitalização e modernização dos registros públicos, alinhando-se às tendências internacionais de utilização de tecnologia para tornar os serviços mais eficientes e acessíveis aos cidadãos. A implementação do Serp contribuirá para a desburocratização, a celeridade e a segurança dos registros públicos, promovendo uma maior confiança nos atos jurídicos e facilitando a vida dos usuários desses serviços.

Pelo exposto, é possível observar que o ordenamento jurídico brasileiro, nos últimos anos, sofreu significativos avanços em matéria relacionada às Serventias Extrajudiciais, como reflexo do reconhecimento de sua importância para a sociedade. Nesse sentido, em permanente evolução, as Serventias mostram-se como instrumentos efetivos para assegurar a concretização de direitos dos cidadãos e, conseqüentemente, proporcionar a garantia do acesso à justiça. Assim:

São diversos os exemplos que demonstram como a legislação brasileira privilegia os instrumentos particulares e os contratos particulares, sem a necessidade de participação do Poder Público, para as suas validades e seus efeitos jurídicos. Obrigar a participação do Estado em todas as relações jurídicas seria absolutamente inaplicável, principalmente em um País como o Brasil, com flagrantes diferenças regionais, sociais e econômicas. Além disso, é inviável do ponto de vista

administrativo, tendo em vista que seria necessária uma grande rede de instituições governamentais para tanto (FERREIRA et al., 2020, p. 31).

Nesse sentido, o ordenamento jurídico brasileiro encontra-se organizado de maneira a permitir a efetiva atuação e exercício das Serventias Extrajudiciais, garantindo o cumprimento de suas competências conforme sua finalidade estabelecida por lei.

Importante mencionar que as Serventias Extrajudiciais se encontram divididas em duas espécies: as que prestam serviços notariais e as que prestam serviços registrais. Dessa forma, os serviços notariais referem-se aos tabelionatos de notas e aos tabelionatos de protestos. Já os serviços registrais dizem respeito ao registro civil (de pessoas naturais e de pessoas jurídicas), ao registro de títulos e documentos, ao registro de imóveis e ao registro de distribuição.

Os serviços notariais estão relacionados aos tabelionatos de notas e aos tabelionatos de protestos. Os tabelionatos de notas têm como função principal a lavratura de escrituras públicas, que são documentos que atestam a manifestação de vontade das partes em relação a determinados atos jurídicos, como contratos, procurações, testamentos, entre outros. Além disso, também são responsáveis pelo reconhecimento de firmas e pela autenticação de cópias.

Por sua vez, os tabelionatos de protestos têm a função de receber, protocolar e dar publicidade aos protestos de títulos, que ocorrem quando há inadimplência de uma obrigação de pagamento, como cheques, notas promissórias e duplicatas. Essa atividade pretende garantir a segurança jurídica nas relações de crédito, permitindo que terceiros tenham conhecimento da existência de dívidas não quitadas.

Já os serviços registrais abrangem o registro civil de pessoas naturais e de pessoas jurídicas, o registro de títulos e documentos, o registro de imóveis e o registro de distribuição. O registro civil de pessoas naturais é responsável por registrar os principais atos da vida civil das pessoas, como nascimento, casamento, divórcio, óbito, entre outros. O registro de pessoas jurídicas, por sua vez, é responsável por registrar a constituição e as alterações dos documentos das empresas e entidades.

O registro de títulos e documentos procuram dar publicidade a diversos tipos de documentos, como contratos, procurações, inventários, testamentos, entre outros, conferindo-lhes validade perante terceiros. Já o registro de imóveis é responsável por registrar os atos relacionados aos direitos reais sobre imóveis, como a compra e venda, a hipoteca, a doação, garantindo a segurança nas transações imobiliárias.

Por fim, o registro de distribuição é responsável por receber, distribuir e controlar os processos judiciais e extrajudiciais, garantindo a organização e o controle dos feitos que tramitam nos órgãos competentes.

Portanto, as Serventias Extrajudiciais estão divididas em serviços notariais e registrais, cada um com suas especificidades e finalidades. Essas atividades são de suma importância para a sociedade, pois conferem segurança, autenticidade e publicidade aos atos e negócios jurídicos, garantindo a efetividade dos direitos e contribuindo para a organização e a confiabilidade do sistema jurídico.

### ***2.2.2 Atual configuração e competências das serventias extrajudiciais***

#### **2.2.2.1 Cartório de Registro Civil**

O cartório de registro civil é uma instituição responsável por realizar o registro dos principais atos da vida civil das pessoas, como nascimentos, casamentos, óbitos e outras informações relevantes. Ele desempenha um papel fundamental na oficialização e documentação desses eventos, conferindo-lhes validade jurídica e garantindo a segurança e a publicidade das informações.

No cartório de registro civil, são lavrados os registros de nascimento, que documentam o momento em que uma pessoa passa a existir legalmente, conferindo-lhe um nome, filiação e outros dados relevantes. Esse registro é indispensável para o exercício dos direitos e deveres civis ao longo da vida.

Além disso, o cartório de registro civil também é responsável pelo registro de casamentos, que formaliza a união legal entre duas pessoas. Nesse ofício, são registrados os dados dos cônjuges, a data e o local da cerimônia, bem como as demais informações necessárias para a validade do casamento perante a lei.

No caso de óbitos, o cartório de registro civil é responsável por registrar o falecimento de uma pessoa, fornecendo uma certidão de óbito que atesta oficialmente o acontecimento. Essa certidão é necessária para a realização de diversos procedimentos, como a liberação do corpo, o inventário dos bens do falecido e a comprovação do falecimento perante terceiros.

Segundo a Associação de Notários e Registradores do Brasil, o Cartório de Registro Civil possui a responsabilidade de registrar atos importantes da vida civil dos indivíduos, tais como o nascimento, o casamento e o óbito; é também nele que o indivíduo pode solicitar mudança de nome e gênero em sua certidão de nascimento, realizar o reconhecimento de paternidade ou, ainda, registrar emancipação, interdição ou tutela (ANOREG/BR, 2021).

Nos termos do art. 29 da Lei n. 6.015, de 1973, são registrados no registro civil de pessoas naturais os nascimentos, os casamentos, os óbitos, as emancipações, as interdições, as sentenças declaratórias de ausência, as opções de nacionalidade, as sentenças que deferirem a

legitimação adotiva (BRASIL, 1973). Observa-se, portanto, a relevância e essencialidade dessa Serventia, tendo em vista a capacidade para realizar os atos mais importantes da vida de um indivíduo.

Aos oficiais de registro, conforme o art. 12 da Lei n. 8.935, de 1994, compete a prática dos atos relacionados na legislação pertinente aos registros públicos, de que são incumbidos, independentemente de prévia distribuição, mas sujeitos os oficiais de registro de imóveis e civis das pessoas naturais às normas que definirem as circunscrições geográficas (BRASIL, 1994).

De acordo com Souto, Micelli e Viero (2018), a atividade registral é essencial para que a pessoa alcance status de cidadã para o exercício dos direitos da personalidade. É por meio dela que se torna possível o exercício da cidadania e dos direitos humanos. Assim, o registro civil é capaz de documentar os mais importantes atos jurídicos relacionados à vida e morte da pessoa natural, tornando-os oponíveis *erga omnes*.

O registro civil possibilita a comprovação legal de eventos cruciais na vida de uma pessoa, como o nascimento, o casamento e o óbito. O registro de nascimento é especialmente importante, pois é a partir dele que há a prova formal da existência da pessoa física, ou seja, passa a existir legalmente como indivíduo com direitos e deveres reconhecidos pela lei. É por meio desse registro que se estabelecem informações fundamentais, como o nome, a filiação e a nacionalidade, que são essenciais para a identificação e a participação plena na sociedade.

O registro civil também permite o exercício da cidadania e dos direitos humanos. Ao documentar devidamente os atos da vida civil, ele assegura a proteção dos direitos da pessoa, como o direito à identidade, à integridade e à igualdade perante a lei. Além disso, o registro civil facilita o acesso a outros direitos e serviços, como a obtenção de documentos de identificação, o acesso à educação, a participação em programas sociais e o exercício de direitos políticos.

Ao tornar os atos registrados oponíveis *erga omnes*, o registro civil garante que essas informações sejam reconhecidas e respeitadas por todos os indivíduos e instituições. Isso confere segurança jurídica e evita possíveis litígios, uma vez que os registros são dotados de presunção de veracidade e probabilidade, proporcionando confiança e credibilidade às relações sociais.

O registro civil das pessoas naturais é serviço público de organização técnica e administrativa destinado a garantir publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos e fatos da vida, bem como do estado da pessoa natural (CAMARGO NETO; OLIVEIRA, 2014). A publicidade é um dos pilares fundamentais do registro civil. Por meio desse serviço, são registrados e documentados os eventos importantes da vida de uma pessoa, como nascimento,



casamento e óbito. Esses registros são de natureza pública, ou seja, estão disponíveis para consulta e acesso por qualquer pessoa interessada, desde que observadas as regras legais e regulamentares. A publicidade desses atos permite a transparência, a prova legal e a possibilidade de conhecimento por parte da sociedade.

A autenticidade é outro aspecto essencial do registro civil. Os atos registrados são dotados de autenticidade, ou seja, possuem uma presunção de veracidade e validade jurídica. Isso significa que, uma vez devidamente registrados, esses atos gozam de uma presunção de que as informações neles contidas são verdadeiras e que foram realizados conforme as formalidades legais estabelecidas. A autenticidade dos registros traz segurança jurídica e confiabilidade aos documentos e informações registradas.

A segurança é um elemento crucial do registro civil. Por meio de mecanismos técnicos e procedimentos adequados, busca-se garantir a integridade, a inviolabilidade e a proteção dos registros. Isso envolve o armazenamento seguro dos documentos e informações, a utilização de sistemas de segurança e tecnologias adequadas para evitar fraudes, adulterações ou perdas de dados. A segurança dos registros é essencial para preservar a validade e a confiabilidade dos atos registrados, bem como para prevenir qualquer tipo de manipulação ou alteração indevida.

De acordo com Souto, Micelli e Viero (2018), o registro civil é fonte de informações para adoção de políticas públicas, prestando informações a vários órgãos públicos. Os autores citam, portanto:

nascimentos, casamentos e óbitos ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), segundo art. 49 da Lei no. 6.015/1973;

óbitos ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS — art. 68 da Lei no. 8.212, de 24 de julho de 1991), à Receita Federal do Brasil (art. 80 da Lei no. 6.015/1973 — alteração da Lei n. 13.114, de 16 de abril de 2015), à Secretaria de Segurança Pública da unidade da Federação que tenha emitido a cédula de identidade (art. 80 da Lei no. 6.015/1973 — alteração da Lei no. 13.114/2015) e à Justiça Eleitoral (Código Eleitoral, art. 71, § 3o);

casamentos e óbitos dos estrangeiros ao Ministério da Justiça (art. 46 da Lei no. 6.815, de 19 de agosto de 1980);

óbitos dos cidadãos do sexo masculino entre 17 e 45 anos de idade ao Ministério da Defesa (art. 66, d, parágrafo único, a, da Lei no. 4.375, de 17 de agosto de 1964);

nascimentos de indígenas à Fundação Nacional do Índio (FUNAI — Resolução Conjunta no. 3, de 18 de abril de 2012, do CNJ e do Conselho Nacional do Ministério Público) (SOUTO; MICELLI; VIERO, 2018, p. 25).

Além desses, a Associação de Notários e Registradores do Brasil ainda cita outros órgãos públicos que recebem as informações remetidas pelos Cartórios de Registro Civil, tais

como a Polícia Federal, por meio da comunicação dos casamentos e óbitos de estrangeiros para atualização dos registros e elaboração de políticas de segurança e na defesa da soberania do país; Fundação Seade, comunicada dos nascimentos, casamentos e óbitos para elaboração das estatísticas vitais da população brasileira; Secretaria de Segurança, a quem é comunicada dos óbitos para fins de cancelamento do documento de identidade e elaboração de políticas de segurança e na defesa da soberania do país; Receita Federal do Brasil, que recebe a comunicação de óbitos para fins de cancelamento do número do CPF e da declaração da existência ou não de bens a inventariar (ANOREG/BR, 2021).

Também são comunicados o Ministério das Relações Exteriores, dos casamentos e óbitos de estrangeiros para atualização dos registros no órgão e elaboração de políticas de segurança e na defesa da soberania do país; o Ministério da Saúde, que recebe informações remetidas pelo IBGE/Fundação Seade (SP), para o desenvolvimento de políticas públicas na área, assim como a manutenção do Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM) e Sistema de Nascidos Vivos (Sinasc); o Exército, que é comunicado dos óbitos para fins de cancelamento do documento de identidade; e o Tribunal Superior Eleitoral, que recebe a comunicação de óbitos dos cidadãos alistáveis, ocorridos no mês anterior, para cancelamento de suas inscrições eleitorais (ANOREG/BR, 2021).

Diante disso, nota-se que o Cartório de Registro Civil possui competências relevantes, permitindo que os indivíduos concretizem direitos fundamentais, relacionados à dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Democrático de Direito e balizador de todos os demais direitos consagrados no ordenamento jurídico brasileiro.

#### 2.2.2.2 Cartório de Notas

Como outrora exposto, atividade notarial no Brasil existe desde o período colonial, em razão da necessidade de conferir segurança aos atos praticados entre os membros da sociedade. Assim, aduzem Ferreira et al. (2020) que as serventias extrajudiciais são responsáveis pelos serviços notariais e registrais no Brasil. Desde o início da colonização portuguesa no Brasil até a atual regulamentação legal dos notários e registradores, depois do advento da Constituição Federal, percebe-se a presença desses profissionais para documentar e registrar os acontecimentos, o que é essencial para a evolução das leis e para o atendimento dos anseios da sociedade em cada época.

Atualmente, as funções dos cartórios de notas e as atribuições de seus titulares são consagradas na Lei n. 8.935, de 1994. Nesse sentido, o art. 2º da referida lei estabelece que, aos

notários, compete formalizar juridicamente a vontade das partes; intervir nos atos e negócios jurídicos a que as partes devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade, autorizando a redação ou redigindo os instrumentos adequados, conservando os originais e expedindo cópias fidedignas de seu conteúdo; e autenticar fatos (BRASIL, 1994).

A primeira atribuição dos cartórios de notas é formalizar juridicamente a vontade das partes. Isso significa que os notários têm o dever de elaborar instrumentos jurídicos que expressem de maneira clara e precisa a manifestação de vontade das pessoas envolvidas em determinados atos ou negócios jurídicos. Os notários atuam como intermediários imparciais, garantindo que as declarações de vontade sejam corretamente registradas e documentadas, conferindo-lhes validade legal.

Além disso, os notários têm o poder de intervir nos atos e negócios jurídicos para conferir-lhes forma legal ou autenticidade. Isso significa que eles têm a autoridade para verificar a conformidade dos atos com as disposições legais, garantindo que sejam realizados conforme os requisitos legais aplicáveis. Os notários podem autorizar a redação de instrumentos jurídicos, como contratos, escrituras e procurações, ou redigi-los diretamente, de modo a assegurar a adequação e a segurança jurídica dos documentos.

Outra atribuição dos notários é a de conservar os originais dos instrumentos jurídicos devidamente formalizados e expedir cópias fidedignas do seu conteúdo. Os cartórios de notas são responsáveis pelo arquivamento seguro dos documentos originais, preservando sua integridade e garantindo o acesso aos interessados. Além disso, podem fornecer cópias autenticadas dos documentos, que possuem valor probatório e são reconhecidas legalmente como reproduções fiéis do conteúdo dos instrumentos originais.

Por fim, os notários também têm a competência de autenticar fatos. Isso envolve a atribuição de autenticidade a determinados eventos ou circunstâncias que devem ser devidamente documentados. Os notários podem atestar a veracidade de fatos ocorridos, como declarações, reconhecimentos, comparecimentos de pessoas, entre outros, conferindo-lhes validade jurídica e autenticidade.

Assim, “a principal função notarial é documentar os eventos que acabam por influenciar diretamente a evolução do Direito e da humanidade” (FERREIRA et al., 2020, p. 15). Nesse sentido, muitas atividades são realizadas todos os dias pelos notários nos tabelionatos de notas. Um exemplo típico é o reconhecimento de assinatura ou firma, que é a verificação da autoria de uma determinada assinatura, competindo ao notário averiguar se a assinatura realmente corresponde à assinatura da pessoa (TAMURA et al., 2020). Além disso, a tais funcionários cabe a autenticação de documentos, atividade em que o " o notário certifica que determinado

documento constitui cópia fidedigna do original que lhe é apresentado. As reproduções de documentos públicos autenticadas pelo tabelião fazem a mesma prova que os originais” (LOUREIRO, 2017, p. 1191-1192).

Apesar de os notários terem independência em suas profissões, suas atuações são fortemente regulamentadas e se sujeitam ao controle da Administração Pública. O controle é feito, mais especificamente, por parte do Poder Judiciário, o qual é o responsável por aplicar sanções em casos de infração e descumprimento das normas preestabelecidas (TAMURA et al., 2020). Nesse sentido, a Lei n. 8.935, de 1994 dedica um capítulo (Capítulo III) para tratar sobre a responsabilidade civil e criminal de tais indivíduos, considerando a relevância de suas atribuições e o interesse público envolvido.

### 2.2.2.3 Cartório de Registro de Imóveis

Os registros imobiliários são meios de publicidade de situações jurídicas imobiliárias que devam ser oponíveis a terceiros não participantes da sua confecção. A eficácia que transcende de certa situação jurídica somente ocorre com a sua publicidade, para possibilitar àqueles que não participaram da relação jurídica dela tomar conhecimento. Assim, enquanto uma situação se mantiver meramente no âmbito obrigacional, produzirá efeitos apenas em relação aos protagonistas da relação jurídica obrigacional (BRANDELLI, 2016). O registro de um imóvel é essencial para dar publicidade e segurança às transações imobiliárias, garantindo a autenticidade, a integridade e a disponibilidade das informações. Ainda, objetiva assegurar os direitos dos proprietários e demais titulares de direitos sobre os imóveis, além de facilitar o acesso a informações para fins de planejamento urbano, por exemplo.

Nesse sentido, conforme aduzem Souto et al. (2020), o princípio da publicidade é considerado um dos pilares do registro imobiliário, tendo em vista que assegura que os registros se tornem públicos e acessíveis a quem tiver interesse, possibilitando os efeitos declaratórios e constitutivos do registro e amplo conhecimento aos atos de registro.

Portanto, para que se possa alcançar uma eficácia *erga omnes*, faz-se necessário dar publicidade do ato. Os direitos puramente obrigacionais, por terem eficácia *interpartes*, dispensam publicidade, eis que não há qualquer demanda jurídica no sentido de se lhes dar cognoscibilidade a terceiros, ao contrário dos direitos reais ou pessoais com eficácia real, os quais têm eficácia *erga omnes* (BRANDELLI, 2016).

A Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, regulamenta as atribuições do Cartório de Registro de Imóveis, estabelecendo que nesses cartórios, além da matrícula, serão feitos o

registro e a averbação dos títulos ou atos constitutivos, declaratórios, translativos e extintos de direitos reais sobre imóveis reconhecidos em lei, “*inter vivos*” ou “*mortis causa*” quer para sua constituição, transferência e extinção, quer para sua validade em relação a terceiros, quer para a sua disponibilidade.

Assim, o Cartório de Registro de Imóveis desempenha um papel crucial na segurança jurídica e na proteção dos direitos de propriedade imobiliária. Ele garante a publicidade e a autenticidade dos atos e negócios relacionados aos imóveis, tornando-os conhecidos e oponíveis a todos. Dessa forma, as transações imobiliárias, como compra, venda, doação, hipoteca, entre outras, devem ser registradas nesses cartórios para que produzam efeitos jurídicos plenos.

A Lei n. 6.015/1973 estabelece os requisitos, os procedimentos e os prazos para o registro e a averbação dos atos e títulos imobiliários, visando garantir a segurança das relações jurídicas relacionadas aos imóveis. Além disso, essa lei também prevê a organização e a conservação dos registros imobiliários, bem como o acesso público às informações neles contidas, assegurando a transparência e a confiabilidade do sistema registral.

Entre as atribuições do cartório de registro de imóveis, estão a realização de matrículas dos imóveis, o qual é o registro inicial; a averbação de alterações na matrícula, como mudanças na propriedade, ônus, direitos e construções; a emissão de certidões de matrícula, que comprovam a situação jurídica do imóvel; e a manutenção de arquivos de documentação e informações relativas aos imóveis registrados.

Por fim, outra importante atribuição do Cartório de Registro de Imóveis é em relação à transferência de titularidade de um imóvel somente ocorre mediante o registro do título no cartório de Registro de Imóveis, conforme estabelecido no Artigo 1.245 do Código Civil. O registro do título no cartório de Registro de Imóveis é um procedimento legal e obrigatório para que a transferência de propriedade seja reconhecida e tenha validade perante terceiros. É por meio desse registro que se estabelece a publicidade e a segurança jurídica dos direitos reais sobre os imóveis.

O Artigo 1.245 do Código Civil estabelece que "Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis". Isso significa que a simples celebração de um contrato de compra e venda não é suficiente para transferir a titularidade do imóvel. É necessário que o título translativo de propriedade seja registrado no cartório de Registro de Imóveis competente, conforme localização do imóvel.

Ao realizar o registro, o novo proprietário terá seu direito de propriedade devidamente reconhecido e garantido perante terceiros. Além disso, o registro no cartório de Registro de

Imóveis permite a consulta de informações relevantes sobre o imóvel, como eventuais ônus, penhoras ou disputas judiciais, o que contribui para a transparência e segurança nas transações imobiliárias.

Dessa forma, a transferência de titularidade de um imóvel só é efetivada e produz efeitos legais a partir do momento em que o título é devidamente registrado no cartório de Registro de Imóveis competente. É por meio desse registro que se estabelece a validade e a eficácia da transferência de propriedade, conferindo aos novos proprietários os direitos e deveres inerentes à posse e ao uso do imóvel.

#### 2.2.2.4 Cartório de Protesto

Inicialmente, é importante mencionar o conceito de protesto. Trata-se de ato destinado a comprovar o descumprimento de obrigação consubstanciada em títulos e outros documentos de dívida (BUENO, 2017). Nos termos da Lei n. 9.492/97, é o “ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida” (BRASIL, 1997).

Assim, “trata-se de direito potestativo e, em alguns casos, de ônus para o credor, pondo o devedor em estado de sujeição em relação aos seus efeitos, já que certamente este não pretende fazer prova de que não cumpriu a obrigação que o protesto evidencia” (MORAES, 2014, p. 13).

Quanto à origem histórica, aduz Moraes (2014) que foi resultado de um momento histórico muito específico, tendo em vista que forjado entre a realidade do câmbio econômico da estrutura agrária medieval em transição para nova ordem mercantil moderna, fruto do desafio de se assegurar o direito do proprietário e, ao mesmo tempo, a proteção imediata da aparência legítima, que adjudica a confiabilidade erga omnes própria dos títulos de crédito.

Bueno (2017), corroborando com a explicação da origem do protesto, esclarece que teve surgimento de forma atrelada à letra de câmbio, no século XIV. Assim, prevê o autor que o protesto teve origem motivado pela figura do aceite na letra de câmbio, voltado apenas a suprir sua falta, mas se desenvolveu para testificar também o descumprimento da obrigação cambiária.

Atualmente, no ordenamento jurídico brasileiro, as Leis n. 9.492/97 (art. 3º) e 8.935/94 (art. 11) atribuem privativamente ao tabelião de protestos de títulos, na tutela dos interesses públicos e privados, a protocolização, a intimação, o acolhimento da devolução ou do aceite, o recebimento do pagamento, do título e de outros documentos de dívida, bem como lavrar e registrar o protesto ou acatar a desistência do credor em relação a ele, proceder às averbações,

prestar informações e fornecer certidões relativas a todos os atos praticados (BRASIL, 1997; BRASIL, 1994).

De acordo com essas leis, o tabelião de protestos de títulos possui competência exclusiva para realizar uma série de atividades relacionadas aos títulos de dívida. Dentre as atribuições destacadas no trabalho, estão a protocolização, intimação, acolhimento da devolução ou aceite, recebimento do pagamento, do título e de outros documentos de dívida. O tabelião também é responsável por lavrar e registrar o protesto de títulos, ou seja, o ato formal que comprova a inadimplência de uma obrigação e tem por finalidade resguardar os direitos do credor.

Além disso, o tabelião tem o dever de acatar a desistência do credor em relação ao protesto, proceder às averbações necessárias, prestar informações sobre os atos praticados e fornecer certidões relacionadas a esses procedimentos.

Essas atribuições são realizadas pelo tabelião com o intuito de assegurar a segurança jurídica das relações comerciais e financeiras, tanto para os credores quanto para os devedores. O protesto de títulos é uma medida legal que busca proteger os direitos dos credores, permitindo a comprovação do inadimplemento de uma dívida e facilitando a cobrança judicial ou extrajudicial dos valores devidos.

É importante ressaltar que o tabelião de protestos de títulos exerce sua função de forma imparcial e independente, agindo como um agente público que atua na defesa dos interesses coletivos e individuais. As atividades desempenhadas por esse profissional estão sujeitas a fiscalização e controle, tanto da Administração Pública quanto do Poder Judiciário, para garantir o cumprimento das normas e a correta prestação dos serviços.

Nesse ínterim, é possível observar que o protesto tem a função probatória ou testificante, tendo em vista que o termo de protesto transladado para o respectivo instrumento prova o descumprimento da obrigação cambiária, ou daquela materializada em documento de dívida, sendo capaz de demonstrar a falta do aceite (BUENO, 2017).

Importante mencionar que a Lei n. 9.492/97 possui um capítulo que trata da “Distribuição”. Nesse item, prevê que “Os títulos e documentos de dívida destinados a protesto somente estarão sujeitos a prévia distribuição obrigatória nas localidades onde houver mais de um Tabelionato de Protesto de Títulos” e, havendo mais de um Tabelionato de Protesto de Títulos, essa distribuição deve ser realizada por um Serviço instalado e mantido pelos próprios Tabelionatos (BRASIL, 1997).

Além disso, a Lei n. 8.935/94 prevê que os oficiais de registro de distribuição são titulares de serviços notariais e de registro, nos termos do art. 5º, inciso VII. Ainda, o art. 11, parágrafo único da referida legislação, estabelece que, no caso de haver mais de um tabelião de

protestos na mesma localidade, será obrigatória a prévia distribuição dos títulos (BRASIL, 1997). Em resumo, o protesto desempenha um papel fundamental na segurança jurídica das relações comerciais e financeiras, comprovando o descumprimento de obrigações em títulos e documentos de dívida. O tabelião de protestos de títulos exerce um papel essencial nesse processo, garantindo a correta realização dos procedimentos e protegendo os direitos das partes envolvidas.

### 2.2.5 Cartório de Registro de Títulos e Documentos

O Registro de Títulos e Documentos, bem como o registro de pessoas jurídicas, foi instituído no país somente no período republicano, por meio da Lei n. 973, de 2 de janeiro de 1903, ao criar o registro facultativo de títulos, documentos e outros papéis, na Capital Federal, atribuindo-o a um oficial privativo e retirando essa atribuição dos Tabeliães de Notas, que até então a exerciam. Logo, é da tradição histórica brasileira esse caráter cumulativo de atribuir-se, ao mesmo órgão incumbido do registro de pessoas jurídicas, o registro dos títulos e documentos (PAIVA; ALVARES, 2018).

Após esse momento fundador em 1903, somente em 1924 foi realizada uma grande alteração na legislação nacional, com a edição do Decreto n. 4.827, que promoveu a unificação dos registros públicos civis previstos pelo Código Civil de 1916. Quinze anos depois, já sob a Constituição de 1937, em pleno Estado Novo, foi editado o Decreto n. 4.857, de 9 de novembro de 1939, renovando a disciplina de execução dos serviços concernentes aos registros públicos, o qual se manteve até a vigência da atual Lei dos Registros Públicos, em 1973 (PAIVA; ALVARES, 2018).

Nesse sentido, a Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, regulamentam as atividades dos Cartórios de Registro de Títulos e Documentos, visando assegurar a autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, obedecendo ao regime estabelecido naquela lei (BRASIL, 1973).

Os Cartórios de Registro de Títulos e Documentos têm como finalidade principal registrar e arquivar diversos tipos de documentos, contratos, títulos e outros instrumentos particulares. O regulamentar as atividades desses cartórios, a Lei n. 6.015/1973 estabelece os procedimentos, requisitos e prazos para o registro de títulos e documentos. Ela define as formalidades necessárias para que os documentos sejam apresentados ao cartório, os critérios de autenticação, a organização e conservação dos registros, entre outras questões.



A importância desse tipo de cartório reside na sua função de preservar a validade e a segurança jurídica dos atos e contratos realizados entre particulares. Ao registrar os títulos e documentos, o cartório cria uma base de dados confiável, acessível ao público, que possibilita a consulta e a obtenção de informações sobre esses registros.

Dessa forma, a Lei n. 6.015/1973 desempenha um papel fundamental na organização e no funcionamento dos Cartórios de Registro de Títulos e Documentos, estabelecendo os princípios, normas e diretrizes que garantem a eficácia, autenticidade e segurança dos atos jurídicos registrados nesses cartórios. Essa lei contribui para a transparência das relações jurídicas e para a proteção dos direitos dos cidadãos, ao proporcionar um sistema confiável de registro e arquivamento de documentos importantes para a vida civil e comercial. Entretanto, merece mencionar que o procedimento de registro não é, porém, idêntico a todas as serventias de registro, pois existem particularidades inerentes à atividade de cada uma dessas serventias (FERREIRA et al., 2020).

Desta feita, o Registro de Títulos e Documentos é o órgão registral que possui a responsabilidade de realizar registro destinado a conferir efeitos em relação a terceiros ao instrumento particular que prova as obrigações convencionais de qualquer valor, desde que feito e assinado, ou somente assinado, por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens (BRANDELLI, 2016).

Portanto, o Registro de Títulos e Documentos desempenha um papel relevante no ordenamento jurídico brasileiro, ao possibilitar a formalização e a publicidade de instrumentos particulares que comprovam obrigações convencionais. Por meio desse registro, as partes envolvidas nas transações privadas podem conferir maior segurança aos seus direitos e interesses, além de garantir a eficácia e a oponibilidade desses instrumentos em relação a terceiros.

Assim, conforme corroboram Ferreira et al. (2020), as principais vantagens do registro nessas serventias são a publicidade dos títulos e documentos e a consequente validade de direitos e obrigações ali transcritas perante terceiros. Outra função igualmente relevante, aduzem os autores, é o registro de documentos para fins de conservação, ou seja, é possível levar a registro nessa serventia extrajudicial qualquer documento para meros efeitos de conservação, evitando a perda ou a deterioração desse documento.

A Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, aduz que no Registro de Títulos e Documentos será feita a transcrição dos articulares, para a prova das obrigações convencionais de qualquer valor; do penhor comum sobre coisas móveis; da caução de títulos de crédito pessoal e da dívida pública federal, estadual ou municipal, ou de Bolsa ao portador; do contrato

de parceria agrícola ou pecuária; do mandado judicial de renovação do contrato de arrendamento para sua vigência, quer entre as partes contratantes, quer em face de terceiros; e facultativo, de quaisquer documentos, para sua conservação (BRASIL, 1973).

#### 2.2.2.6 Registro Civil de Pessoas Jurídicas

O Registro Civil de Pessoas Jurídicas encontra-se previsto no art. 114 da Lei n. 6.015, de 1973. Nos termos dessa legislação, os serviços concernentes aos Registros Públicos, estabelecidos pela legislação civil para autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, ficam sujeitos ao regime estabelecido por essa lei, entre eles, o registro civil de pessoas jurídicas (BRASIL, 1973).

O art. 114 da referida legislação aduz que, nesse registro, devem ser inscritos os contratos, os atos constitutivos, o estatuto ou compromissos das sociedades civis, religiosas, pias, morais, científicas ou literárias, bem como o das fundações e das associações de utilidade pública; as sociedades civis que revestirem as formas estabelecidas nas leis comerciais, salvo as anônimas; os atos constitutivos e os estatutos dos partidos políticos (BRASIL, 1973).

Esse registro das sociedades, fundações e partidos políticos consistirá na declaração, feita em livro, pelo oficial, do número de ordem, da data da apresentação e da espécie do ato constitutivo, devendo conter indicações da denominação, o fundo social, quando houver, os fins e a sede da associação ou fundação, bem como o tempo de sua duração; o modo por que se administra e representa a sociedade, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente; se o estatuto, o contrato ou o compromisso é reformável, no tocante à administração, e de que modo; se os membros respondem ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais; as condições de extinção da pessoa jurídica e nesse caso o destino do seu patrimônio; os nomes dos fundadores ou instituidores e dos membros da diretoria, provisória ou definitiva, com indicação da nacionalidade, estado civil e profissão de cada um, bem como o nome e residência do apresentante dos exemplares (BRASIL, 1973).

Nesse cenário, o Registro Civil de Pessoas Jurídicas é um serviço que têm a atribuição de registrar pessoas jurídicas específicas, como associações, fundações, partidos políticos, sindicatos e outras entidades sem fins lucrativos. São necessários documentos como estatutos, atas de assembleias, identificação dos representantes legais e outros documentos relacionados à natureza e finalidade da pessoa jurídica a ser registrada.

### **2.3 As serventias extrajudiciais e a sua efetividade diante da crise do poder judiciário para alteração do regime de bens: a garantia do acesso à justiça**

O presente tópico busca analisar de que maneira as Serventias Extrajudiciais podem funcionar como mecanismos de efetivação de acesso à justiça, ressaltando o conceito desse direito e sua previsão no ordenamento jurídico brasileiro. Reitera-se que o acesso à justiça não se limita ao mero acesso formal ao Poder Judiciário, uma vez que esse órgão não detém, exclusivamente, a competência de concretizar direitos. Assim, busca-se demonstrar que as Serventias Extrajudiciais, com as suas competências previstas no ordenamento jurídico, são aptas a assegurar e promover direitos dos cidadãos. Posto isso, realiza-se a análise da alteração do regime de bens, da maneira que é atualmente previsto na legislação brasileira, a fim de defender a possibilidade de atribuir a faculdade dessa alteração para o âmbito extrajudicial.

#### ***2.3.1 O regime de bens como efeito patrimonial do casamento***

O casamento, de acordo com Tartuce (2020), é a união de duas pessoas, reconhecida e regulamentada pelo Estado, formada com o objetivo de constituição de uma família e baseado em um vínculo de afeto. Assim, Caio Mário Pereira (2022) esclarece que do casamento, é possível extrair dois efeitos jurídicos, os pessoais e os patrimoniais.

Nesse sentido, sob o prisma pessoal, o matrimônio gera importantes efeitos: obrigações legais, como a fidelidade recíproca, a coabitação e a educação, guarda e sustento dos filhos traduzem efeitos de cunho eminentemente não patrimonial (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2021).

Com relação aos efeitos patrimoniais gerados pelo estabelecimento do casamento, o matrimônio cria para os cônjuges relações patrimoniais especialmente objetivadas no direito sucessório, nos regimes matrimoniais e nas doações recíprocas (PEREIRA, 2022).

De acordo com Flávio Tartuce (2020), o regime matrimonial de bens pode ser conceituado como sendo o conjunto de regras de ordem privada relacionadas com interesses patrimoniais ou econômicos resultantes da entidade familiar. Rolf Madaleno (2021) esclarece que a existência do regime matrimonial de bens é uma consequência inafastável do estabelecimento de um relacionamento afetivo, encontrando-se em todas as legislações, à exceção do primitivo código soviético de família que proibiu o estabelecimento de regime de bens no casamento, mas regulou normas acerca da assistência recíproca entre os cônjuges e da manutenção dos filhos, o que, na prática, implicava na adoção de um regime único de separação de bens.

Também, Maria Helena Diniz (2019) afirma que o regime matrimonial de bens é o conjunto de normas aplicáveis às relações e interesses econômicos resultantes do casamento. É constituído, portanto, por normas que regem as relações patrimoniais entre marido e mulher, durante o matrimônio. Consiste nas disposições normativas aplicáveis à sociedade conjugal no que concerne aos seus interesses pecuniários.

Pelas conceituações expostas, é possível compreender o regime de bens como um conjunto de normas que regula as relações patrimoniais e são aplicáveis às relações e interesses que são resultantes da instituição do casamento. Assim, os regimes de bens constituem, pois, os princípios jurídicos que disciplinam as relações econômicas entre os cônjuges, na constância do matrimônio.

O Código Civil regula quatro diferentes regimes matrimoniais de bens, basicamente divididos em três tipos fundamentais: a) regime de separação de bens, onde cada componente da sociedade afetiva conserva a propriedade dos bens que possuía ao se casar, e daqueles adquiridos durante o matrimônio, ficando responsável por sua administração e respondendo isoladamente pelas dívidas por ele contraídas, nada se comunicando com o outro par, seja em relação aos bens pessoais de cada um e existentes antes do casamento, assim também no tocante aos adquiridos na constância do relacionamento, permanecendo a titularidade em nome do cônjuge adquirente do bem; b) regime de comunidade universal de bens, onde todos os bens se tornam comuns e se dividem por igual, sem considerar a sua origem, se adquiridos antes ou durante o casamento, passando a pertencerem por metade a cada um dos cônjuges; c) por fim, o regime misto de comunidade dos bens entre os cônjuges ou conviventes, de participação apenas dos aquestos adquiridos na constância do casamento, onde se verificam três distintas massas de bens: os do marido, os da esposa e os bens comuns adquiridos durante o relacionamento conjugal (BRASIL, 2002).

O regime de bens do casamento fornece as regras de divisão dos bens em caso de dissolução da sociedade conjugal ou da união. Assim, sucedendo a dissolução do casamento ou da união estável, qualquer dos cônjuges ou conviventes tem o direito e este é um efeito imediato, de requerer a partilha dos bens comuns, sobre os quais tinha apenas uma expectativa de direito durante o matrimônio ou a união estável (MADALENO, 2021).

O Código Civil de 2022 estabelece, entre os seus arts. 1.639 a 1.688, regras relacionadas ao casamento, mas que também podem ser aplicadas a outras entidades familiares, como é o caso da união estável. Com relação ao regime de bens, o Código Civil regulamenta quatro tipos diferentes: o da comunhão parcial (arts. 1.658 a 1.666); o da comunhão universal (arts. 1.667 a 1.671); o da participação final nos aquestos (arts. 1.672 a 1.686) e o da separação total de bens

(arts. 1.687 e 1.688), nada impedindo, em face da lei, que os interessados combinem dois ou mais desses regimes.

Da mesma forma como podem os nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver (art. 1.639 do CC/2002), é também admissível a alteração do regime de bens, mediante autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges, apurada a procedência das ações invocadas e ressalvados os direitos de terceiros (art. 1.639, § 2º do CC/2002).

Nesse cenário, Gagliano e Pamplona Filho (2021) aduzem que o regime de bens é o conjunto de normas que disciplina a relação jurídico-patrimonial entre os cônjuges, que é regido por três princípios fundamentais informadores: o princípio da liberdade de escolha, o princípio da variabilidade e o princípio da mutabilidade.

O primeiro princípio está consubstanciado no direito dos cônjuges de regulamentar as questões patrimoniais, retirado do art. 1.639, caput, do Código Civil de 2002, que estabelece que “é lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver”. Reza, ainda, o parágrafo único do art. 1.640 do Código Civil que “poderão os nubentes, no processo de habilitação, optar por qualquer dos regimes que este Código regula” (BRASIL, 2002).

Nesse sentido, Tartuce (2020) esclarece que o exercício da liberdade de escolha se dá pelo pacto antenupcial, em regra, que não pode contrariar os preceitos de ordem pública. Sendo assim, podem os cônjuges escolher outro regime que não seja o regime legal (comunhão parcial de bens), optando pela comunhão universal, pela participação final nos aquestos ou pela separação de bens.

Rolf Madaleno (2021) defende, na verdade, que o princípio da liberdade de escolha encontra-se inserido em um princípio mais abrangente, que seria o da variação dos regimes, que permite aos cônjuges ou conviventes não apenas escolher dentre os quatro regimes primários de bens em vigor no Brasil, mas podendo mesclar esses regimes, e dessa forma personalizar as suas necessidades e pretensões, desde que suas cláusulas não contravenham disposição absoluta de lei.

O princípio da variedade de regime<sup>3</sup> esclarece que a norma não impõe um só regime matrimonial aos nubentes, pois oferece-lhes quatro tipos diferentes: o da comunhão universal;

---

<sup>3</sup> O princípio da variedade de regime refere-se à liberdade de escolha do regime de bens aplicável às relações patrimoniais entre os cônjuges ou companheiros em uma união estável. No direito de família, o regime de bens é o conjunto de regras que estabelece como os bens serão administrados, compartilhados e transmitidos durante o relacionamento e em caso de separação, divórcio ou falecimento de um dos cônjuges. Conforme o princípio da variedade de regime, os cônjuges têm a autonomia para escolher qual regime de bens melhor atende às suas

o da comunhão parcial; o da separação; e o da participação final dos aquestos (DINIZ, 2022). Assim, dentro desse princípio de variedade de regimes matrimoniais está implícito o princípio da liberdade de escolha, que defende o direito dos cônjuges e conviventes convencionarem acerca do regime que melhor lhes aprouver (MADALENO, 2021).

Por esse princípio, permite-se aos nubentes a livre escolha do regime que lhes convier, para regulamentar os interesses econômicos decorrentes do ato nupcial, já que, como não estão adstritos à adoção de um daqueles tipos, acima mencionados, tal como se encontram definidos em lei, podem combiná-los formando um regime misto ou especial, sendo-lhes lícito, ainda, estipular cláusulas, desde que respeitadas os princípios de ordem pública, os fins e a natureza do matrimônio (DINIZ, 2022).

Em suma, o princípio esclarece que os nubentes podem, segundo a sua autonomia privada e liberdade de opção, escolher o regime que bem lhes aprouver. Não deve o Estado, salvo quando houver relevante motivo amparado em norma específica, intervir coativamente na relação matrimonial, impondo este ou aquele regime. É, pois, lícito aos cônjuges escolher o regime de suas preferências, combiná-los ou estipular cláusulas de sua livre escolha e redação, desde que não atentem contra os princípios da ordem pública, e não contrariem a natureza e os fins do casamento.

Merece mencionar que o Código Civil estabelece determinados limites e restrições à liberdade convencional, a começar pelo artigo 1.641 do Código Civil, que obriga à adoção do regime da separação de bens para aqueles que se casarem sem a observância das causas suspensivas (CC, art. 1.641, inciso I); para os maiores de setenta anos (CC, art. 1.641, inciso II, alterado pela Lei n. 12.344/2010); e para todos aqueles que dependerem de suprimento judicial para casar (CC, art. 1.641, inciso III), como tal entendidas as não emancipadas e menores de dezoito anos, sendo permitido aos cônjuges, quando atingirem a maioridade, alterar o regime de separação obrigatória de bens.

Nesse sentido, Maria Helena Diniz aduz:

Apesar de haver liberdade dos nubentes na escolha do regime de bens que lhes aprouver, a lei, por precaução ou para puni-los, impõe, em certos casos, um regime obrigatório. Entre nós, o regime obrigatório é o da separação de bens, necessário em hipóteses excepcionais (CC, art. 1.641, I a III), quando perdem os noivos a liberdade de escolher o regime matrimonial de sua preferência. Se apesar da proibição legal eles regularem diferentemente seus interesses econômicos, nula será tal convenção, prevalecendo a determinação legal (CC, art. 1.655) (DINIZ, 2022, p. 67).

---

necessidades e interesses. Essa liberdade de escolha permite que sejam considerados aspectos como o patrimônio existente antes do casamento, a proteção de bens familiares, a atividade econômica de cada cônjuge, entre outros fatores relevantes.

Desta feita, é possível dizer que a regra geral é a variedade de bens e a liberdade de escolha dos nubentes, entretanto, em determinadas situações, a lei impõe um regime específico em razão de determinadas circunstâncias que se apresentam no caso concreto. Ainda, o texto legislativo declara nula convenção pré-nupcial contrária à literal disposição de lei (CC, art. 1.655).

Importante mencionar que, no silêncio das partes, prevalecerá o regime da comunhão parcial, o qual é o regime legal ou supletório (art. 1.640, caput, CC). O regime de bens adotado começa a vigorar desde a data do casamento (art. 1.639, §1º, CC).

Tartuce (2020) cita, além desses, o princípio da indivisibilidade do regime de bens, por meio do qual, apesar de ser possível juridicamente a criação de outros regimes que não estejam previstos em lei, não é lícito fracionar os regimes em relação aos cônjuges. Em outras palavras, o regime é único para ambos os consortes, diante da isonomia constitucional entre marido e mulher.

Outro princípio que rege o regime de bens é o princípio da mutabilidade, o qual será estudado com maior profundidade e detalhes no próximo tópico, que se dedica a tratar sobre a alteração de regime de bens, seu procedimento, requisitos e previsão legislativa.

### ***2.3.2 A alteração de regime de bens***

O regime de bens escolhido pelos cônjuges no momento do casamento é uma decisão importante, pois irá determinar como os bens serão administrados durante o matrimônio e em caso de separação, divórcio ou falecimento de um dos cônjuges. No entanto, as circunstâncias podem mudar ao longo do tempo, e pode surgir a necessidade de ajustar o regime de bens para melhor adequação às novas realidades e interesses dos cônjuges.

Atualmente, o Código Civil brasileiro não prevê expressamente a possibilidade de alteração do regime de bens por escritura pública, sem a necessidade de um processo judicial. No entanto, é importante destacar que existe uma discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o tema, com o objetivo de buscar uma maior flexibilização e desburocratização nessa questão.

Aqueles que defendem a possibilidade de alteração do regime de bens por escritura pública argumentam que essa medida seria mais ágil, simples e econômica, desde que haja consenso entre os cônjuges e não haja prejuízo a terceiros. Seria uma forma de dar efetividade ao princípio da autonomia da vontade dos cônjuges e promover a desjudicialização dos procedimentos relacionados ao direito de família.

Entre as modificações surgidas na seara patrimonial do Direito de Família, ao cuidar do pacto antenupcial e do regime de bens pertinentes ao casamento e à união estável, a mais significativa delas diz respeito à possibilidade de ser alterado o regime de bens no curso da relação conjugal, como prescreve o artigo 1.639, §2º, do Código Civil, em pedido judicial motivado de ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas e ressalvados os direitos de terceiros. Até então, não era dado aos consortes modificarem, no curso do casamento, o regime de bens adotado.

Segundo Andrade e Ghilardi (2022), diante da constante evolução da vida contemporânea, que resulta em mudanças frequentes na dinâmica familiar, torna-se cada vez mais comum o desejo ou necessidade de alterar a estrutura patrimonial. Assim, o regime de bens tem uma relevância ainda maior para a vida conjugal, indo além da simples partilha em caso de divórcio, abrangendo também a administração dos bens pelos cônjuges, com implicações pessoais e profissionais, bem como questões sucessórias.

Antes, vigorava o princípio da imutabilidade do regime de bens, visando evitar que pressões, influências e solicitações na constância do casamento pudessem conduzir um dos consortes a alterar o regime econômico do matrimônio com grave risco para seus próprios haveres e possível prejuízo para os credores e herdeiros (PEREIRA, 2022). Conforme André Rizzardo (2019), no Código revogado, a parte final do art. 230 impunha a irrevogabilidade, não se abrindo ensanchas para a alteração, embora motivos ponderáveis pudessem existir.

Maria Helena Diniz (2022) explica, assim, que pela imutabilidade, uma vez celebrado o casamento não mais se permitia aos cônjuges adotar outro ou alterar total ou parcialmente aquele sob o qual estavam vivendo. Até a dissolução da sociedade conjugal inalterável era o regime adotado.

No Código Civil de 1916, a regulamentação do regime patrimonial do casamento era baseada em três princípios essenciais: a diversidade dos regimes de bens, a liberdade de escolha dos regimes e a irrevogabilidade do regime escolhido. Casais que se arrependessem do regime de bens escolhido durante o casamento só tinham a possibilidade de se divorciar e casar novamente sob outro regime após a Emenda Constitucional n. 9 de 1977 e a promulgação da Lei n. 6.515 do mesmo ano. Essa opção, embora apresentada como uma solução, descaracterizava a finalidade do divórcio e ia contra o princípio da imutabilidade do regime de bens, podendo configurar uma simulação (ANDRADE; GHILARDI, 2022).

Conforme Caio Mário Pereira (2022), a característica da imutabilidade prevalece em grande número de sistemas como o italiano, o português, o espanhol, o argentino e o uruguaio;



entretanto, ponderável é o sistema daqueles que admitem sua modificação e até substituição, como se dá com os Códigos da Alemanha, Áustria, Suíça, França, Suécia e Bélgica.

Conforme Andrade e Ghilardi (2022), a imutabilidade do regime de bens era compreensível no contexto social da época, em que a separação oficial entre Igreja e Estado estabelecida pela Constituição de 1891 ainda era recente em relação ao Código Civil de 1916. Os valores conservadores daquela época promoviam uma sociedade patriarcal, na qual as mulheres ocupavam um papel secundário. A condição original de relativamente incapaz das mulheres só foi alterada com o advento da Lei n. 4.121 de 1962 (Estatuto da Mulher Casada), mesmo assim, as esposas ainda permaneciam submissas aos maridos, que eram considerados os chefes da sociedade conjugal e detinham autoridade sobre a administração dos bens, inclusive os bens particulares das esposas.

Entretanto, nada obstante ser a imutabilidade a regra geral, a jurisprudência admitia a comunicação de bens adquiridos na constância do casamento, pelo esforço comum de ambos os consortes, mesmo se casados no estrangeiro pelo regime de separação de bens, pois justo não seria que esse patrimônio, fruto do mútuo labor, só pertencesse ao marido apenas porque, em seu nome, se fez a respectiva aquisição.

O Supremo Tribunal Federal (RF, 124:105) passou a entender que o princípio da inalterabilidade do regime matrimonial de bens não era ofendido por pacto antenupcial que estipulasse que, na hipótese de superveniência de filhos, o casamento com separação se convertesse em casamento com comunhão. E, na Súmula 377, admite a comunicação de bem adquirido durante o casamento pelo esforço comum, mesmo que o regime fosse o da separação de bens, evitando enriquecimento indevido, com a dissolução do casamento. Igualmente não violava a imutabilidade do regime adotado a circunstância de um dos consortes, casado pela separação, constituir o outro procurador para administrar e dispor de seus bens (RT, 93:46).

Assim, o Código Civil vigente, no art. 1.639, §2º, veio a admitir a alteração do regime matrimonial adotado, desde que haja, em jurisdição voluntária, autorização judicial, atendendo a um pedido motivado de ambos os cônjuges, após a verificação da procedência das razões por eles invocadas e da certeza de que tal modificação não causará qualquer gravame a direitos de terceiros (BRASIL, 2002).

Se um dos cônjuges não estiver conforme a alteração do regime de bens no casamento, este permanecerá imutável, porque não pode um deles obrigar o outro a fazer a alteração pela via contenciosa, sendo possível a alteração apenas pela via consensual (RIZZARDO, 2019).

O princípio da mutabilidade controlada dos regimes patrimoniais surgiu com a edição do vigente Código Civil, pois ao tempo da codificação de 1916 os regimes matrimoniais eram

imutáveis (MADALENO, 2021). A mudança introduzida pelo Código Civil de 2002, no § 2º do art. 1.639, com a seguinte redação: “É admissível alteração do regime de bens, mediante autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas e ressalvados os direitos de terceiros.”

Nesse sentido, por força da nova ordem, em tese é admitida a mudança, passando de qualquer regime para outro, mas desde que permitido, e não constem no Código vedações para a sua escolha, como as descritas nos incisos no art. 1.641, e que envolvem o casamento de pessoas que infringem as causas suspensivas, e de pessoas com mais de setenta anos (RIZZARDO, 2019).

Como primeiro requisito, a legislação brasileira estabelece que a alteração do regime patrimonial só pode ocorrer mediante pedido bilateral, ou seja, ambos os cônjuges devem concordar e peticionar conjuntamente para solicitar a mudança. Essa alteração é uma convenção de vontades, e a falta de concordância de uma das partes impedirá a realização da solicitação, não podendo ser suprida judicialmente (OLIVEIRA, 2012).

Na medida em que se admite o divórcio, a separação e a extinção de união estável pela via extrajudicial, havendo consenso entre os cônjuges, está faltando regra legal que lhes faculte também alterar o regime de bens do casamento por escritura pública, evitando as vias judiciais, em que também o procedimento voluntário anda a passos de cágado (BARCELOS, 2020).

Essa exigência de consenso entre os cônjuges reflete o princípio da autonomia da vontade, no qual se reconhece a importância do acordo mútuo para a alteração do regime patrimonial. Dessa forma, a legislação busca garantir que ambos os cônjuges tenham voz e participem ativamente nas decisões que afetam o patrimônio do casal.

É importante ressaltar que a alteração do regime patrimonial é uma convenção de vontades, ou seja, depende do acordo expresso e livremente manifestado pelos cônjuges. Se um dos cônjuges não concordar com a alteração, não será possível realizar a solicitação, e a vontade de uma das partes não pode ser suprida judicialmente.

Essa exigência de consenso é relevante para proteger os direitos e interesses de cada cônjuge, bem como garantir a segurança jurídica das relações patrimoniais estabelecidas no casamento. A alteração do regime de bens envolve questões financeiras e de propriedade, podendo ter impacto significativo nas relações patrimoniais do casal. Portanto, a necessidade de acordo mútuo visa evitar possíveis conflitos e proteger os direitos de cada cônjuge.

Nos termos da lei, a alteração do regime de bens no curso do casamento deve ser judicialmente monitorada, em pedido motivado de ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas e ressalvados direitos de terceiros (CC, art. 1.639, §2º). Também é

possível alterar o regime de bens nas hipóteses dos incisos I e III do artigo 1.641 do Código Civil, quando a lei impõe a adoção do regime obrigatório da separação de bens, com exceção do inciso II, que limita aos setenta anos incompletos a livre eleição do regime matrimonial (Lei n. 12.344/2010, que alterou o inciso II do art. 1.641 do Código Civil).

O pedido deve ser formulado por ambos os cônjuges, devendo ser fundado em motivos relevantes e ressalvado os direitos de terceiros, o que significa que serão respeitados os negócios jurídicos realizados pelos cônjuges na vigência do regime anterior. Conforme ressaltam Maluf e Maluf (2021), o pedido de alteração do regime de bens obedecerá ao procedimento da jurisdição voluntária.

De toda sorte, há quem entenda pela desnecessidade de motivação para que o regime de bens seja alterado judicialmente, eis que se trata de uma exigência excessiva constante da lei. Nesse sentido, bastaria que os requerentes afirmem que o novo regime escolhido melhor atende seus anseios pessoais que se terá por preenchida a exigência legal (TARTUCE, 2020). É o que se defende no presente trabalho. Além disso, Andrade e Ghilardi (2022) afirmam que a motivação do pedido de alteração afronta a autonomia privada dos cônjuges, tendo em vista que há diversas razões pelas quais um casal pode requerer a alteração do regime de bens, como o tempo prolongado de convivência, o nascimento ou a ausência de filhos, mudanças nas circunstâncias ou até mesmo desacordos entre eles. Mesmo quando um consenso é alcançado, pode haver motivos cuja exposição seja constrangedora ou íntima para o casal, que preferem não expor suas razões. Assim como um casal não precisa informar as razões para se divorciar, visto como uma intromissão indevida do Estado, eventuais discordâncias que tenham tornado inconveniente o regime de bens original pode ser mantidas restritas ao casal pelo mesmo motivo.

Assim também entendem Carlos Alberto Maluf e Adriana Maluf (2021), defendendo que comprovada a vontade espontânea do pedido do casal em alterar o regime de bens, aliada ao afastamento de eventual prejuízo a terceiros, seria possível proceder à alteração do regime de bens, sendo desnecessária seria, portanto, a apresentação de motivos relevantes pelo casal.

Verifica-se, portanto, que a alteração do regime de bens do casamento é possível, mas não pode ser feita diretamente no cartório. Entretanto, diante desses argumentos defendidos pelos autores expostos, é possível suscitar a seguinte reflexão: diante da ausência da necessidade de motivação para a alteração do regime de bens, qual seria a pertinência de submeter a demanda ao crivo do Poder Judiciário?

Tal exigência apenas acarretaria um volume ainda maior de processos e, considerando que o magistrado não precisa de fato resolver nada, cabendo a ele tão somente atestar, porque

não permitir que esse atestado seja emitido por um órgão extrajudicial, como é o caso das Serventias Extrajudiciais?

Além disso, é importante lembrar que um dos princípios que regem o Direito de Família brasileiro é o princípio da não-intervenção e autonomia privada. Ao Estado, nessa seara, cabe tão somente assegurar os direitos da entidade familiar (ANDRADE; GHILARDI, 2022). De acordo Flávio Tartuce (2020), o princípio da não intervenção no direito de família é um princípio jurídico que preconiza que o Estado e terceiros devem abster-se de intervir nas relações familiares e na autonomia das partes envolvidas na estruturação e organização de suas famílias, garantindo-lhes o exercício pleno do direito à liberdade, intimidade, privacidade e autonomia familiar.

Nesses termos, não existe um procedimento específico para a alteração de regime de bens do casamento, guiando-se os juízes pelo disposto nos arts. 719 a 725 e no art. 734, §§ 1º a 3º, todos do CPC, havendo casos em que se designa até audiência de ratificação do pedido, sem a presença do advogado (ou advogados), o que não vem de forma expressa prevista pela lei.

Não faz sentido que o pedido de alteração do regime de bens do casamento seja motivado, na medida em que seria uma intromissão do Estado na vida privada da família, que deve ser preservada de qualquer ingerência, além do necessário para preservar os direitos de terceiros.

Tendo o art. 734, caput ressaltado, como condição para a alteração de regime de bens do casamento, os direitos de terceiros, faz-se necessária a aferição da situação financeira dos cônjuges no momento da alteração, com a investigação acerca de eventuais dívidas e interesses de terceiros potencialmente atingidos, de tudo se dando publicidade (BARCELOS, 2020).

Portanto, esse princípio visa garantir que as famílias possam tomar suas próprias decisões em relação a questões como casamento, divórcio, guarda dos filhos, alimentos, visitação, entre outras, sem interferências excessivas do Estado ou de terceiros, salvo em casos de proteção aos direitos e interesses dos membros da família.

É possível afirmar, nesse sentido, que o princípio da não intervenção corrobora com a possibilidade de alteração do regime de bens do casamento independentemente de qualquer conduta do Poder Judiciário, podendo-se defender, inclusive, que essa exigência configura uma violação ao princípio da não intervenção, uma vez que restringe sobremaneira a autonomia da vontade da família.

Reconhece-se que esse princípio não é absoluto e pode ser mitigado em situações específicas, notadamente nos casos em que é necessário proteger os direitos e interesses de pessoas vulneráveis. A intervenção do Estado e de terceiros no direito de família pode ocorrer

em casos de tutela, curatela, adoção, entre outros, com o objetivo de salvaguardar os direitos das pessoas envolvidas. Entretanto, no caso da alteração do regime de bens de casamento, não há motivos idôneos que justifiquem tal restrição.

Outra consideração importante refere-se à autorização judicial, atualmente exigência feita pelo Código Civil para a alteração do regime de bens, uma vez que, ao escolher inicialmente o regime de bens durante o casamento, os cônjuges não precisam passar por esse procedimento e não há interesse estatal na motivação do casal. Portanto, isso representa uma clara violação ao princípio do paralelismo das formas (ANDRADE; GHILARDI, 2022).

Nesse sentido, afirma Oliveira (2012) que a lei permite aos nubentes a livre escolha de qualquer modelo de regime de bens, e até mesmo criar um regime personalizado combinando elementos dos regimes previstos legalmente. Essa ampla liberdade contratual prevalece, exceto no caso do regime de separação obrigatória de bens previsto no artigo 1.641 e seus incisos do Código Civil, situações nas quais o legislador impôs essa forma de regime.

Diante disso, questiona-se: qual sentido de admitir a ampla liberdade aos nubentes para escolher o regime de bens, mas restringir consideravelmente essa liberdade no momento de alterá-lo? Ressalta-se que não se nega a necessidade de controle dessa alteração, visando impedir a prática de abusos, fraudes e violações. Entretanto, é de se considerar que o Poder Judiciário não é o único órgão capaz de realizar esse controle.

Uma possível explicação para essa aparente contradição entre a liberdade na escolha inicial e as restrições na alteração do regime patrimonial é a importância de garantir a segurança jurídica nas relações patrimoniais estabelecidas no casamento. A escolha inicial do regime de bens é feita no momento da celebração do casamento, em que os nubentes têm a oportunidade de decidir livremente como desejam organizar seus bens e obrigações.

No entanto, uma vez estabelecido o regime patrimonial, mudá-lo pode afetar os direitos e interesses adquiridos durante o casamento, bem como o equilíbrio financeiro entre os cônjuges. Portanto, é compreensível que existam requisitos mais rigorosos para a alteração, a fim de evitar manipulações, desequilíbrios ou prejuízos a uma das partes.

Nesse sentido, afirmam Andrade e Ghilardi (2022, p. 19) que “a ressalva dos direitos de terceiros é compreensível, sob pena de se criar um sistema que contribua com essa lesão. Contudo, a própria ineficácia decorrente da alteração do regime, caso comprovado o prejuízo, já é suficiente para proteger terceiros.

Paulo Nader (2016) defende que o juiz tem a prerrogativa de certificar-se da espontaneidade das declarações, ou seja, da ausência de constrangimento entre os interessados,

como também, eventual prejuízo potencial ou concreto de terceiros, afastando a necessidade de apresentação de razões relevantes pelo casal. O mesmo autor considera que:

Tal exigência não se encontra no espírito da lei, bastando a ausência de qualquer prejuízo para terceiros e a convicção da voluntariedade do pedido. Sem tais óbices, os motivos que inspiram a liberdade de escolha do regime e a sua alteração, antes do casamento, continuam a existir após a celebração (NADER, 2016, p. 57).

Nesses termos, defende-se a possibilidade de alteração do regime de bens perante as Serventias Extrajudiciais para assegurar a concretização do direito de acesso à justiça. Uma das principais argumentações a favor da alteração de regime de bens diretamente no cartório é a de que isso tornaria o processo mais rápido e menos burocrático. Atualmente, a alteração do regime de bens exige que os cônjuges entrem com um pedido judicial, o que pode ser demorado e oneroso, o que acaba por violar o direito de acesso à justiça dos indivíduos, em razão da pouca eficiência da tutela jurisdicional.

Outra argumentação a favor da alteração do regime de bens diretamente no cartório é que isso poderia reduzir a sobrecarga do Judiciário, que já lida com um grande volume de processos e poderia direcionar seus esforços para questões mais complexas e urgentes. Ainda, a possibilidade de alteração do regime de bens diretamente no cartório poderia ser vista como uma forma de garantir maior autonomia aos cônjuges, que poderiam decidir sobre seus direitos patrimoniais de forma mais rápida e simplificada. Isso poderia facilitar a vida de muitas pessoas, principalmente daquelas que não dispõem de recursos financeiros para arcar com os custos de um processo judicial.

É importante ressaltar que a alteração do regime de bens diretamente no cartório não significa que não haveria a necessidade de acompanhamento por um profissional habilitado, como um advogado. Na verdade, seria importante que os cônjuges tivessem a orientação de um especialista em direito de família para tomar uma decisão consciente e informada.

Além disso, é importante ressaltar que o Tabelião de Notas possui todas as habilidades necessárias para conduzir o procedimento de alteração do regime de bens, uma vez que atua como prestador de serviço público, exercendo sua atividade em caráter privado, porém, por delegação do Estado através de concurso público, e sendo fiscalizado pelo Poder Judiciário, conforme estabelecido no artigo 236 da Constituição Federal (OLIVEIRA, 2012).

Maluf e Maluf (2021) explicam que existem argumentos contrários aos requisitos exigidos para a alteração do regime de bens: a escolha inicial pelos nubentes na ocasião da habilitação para o casamento é extrajudicial (*de lege ferenda*) e não há necessidade de que seja

motivada. Nesse sentido, o pedido de alteração poderia ser feito mediante procedimento extrajudicial, por escritura pública, assim como ocorre com o pacto antenupcial, no juízo competente para conhecer dos Registros Públicos, sendo homologado pelo juiz, que determinaria sua averbação no livro competente, a fim de garantir a eficácia de todos os atos e obrigações assumidas anteriormente por um ou ambos os cônjuges, observando a ressalva do direito de terceiros.

Para os autores, ao Estado não deve competir a análise dos fatos que motivaram o casal a alterar o regime de bens que rege a comunhão de suas vidas, por se tratar de assunto privado, que fere o princípio do não intervencionismo, inserido na parte das disposições gerais sobre o casamento, à luz do disposto no art. 1.513 do Código Civil (“é defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família”); ferem-se também direitos personalíssimos, como o direito à liberdade, à livre manifestação, à intimidade, à privacidade.

Posto isso, é possível verificar que são requisitos necessários para o acolhimento do pedido de alteração de regime de bens na constância do casamento: a autorização judicial; o pedido motivado e conjunto dos cônjuges; a comprovação, perante o juiz, da veracidade das razões; a ressalva dos direitos de terceiros.

### ***2.3.3 A alteração do regime de bens nas serventias extrajudiciais como instrumentos eficazes de acesso à justiça***

#### ***2.3.3.1 Evolução do direito de acesso à justiça no Brasil***

Como outrora exposto, o Estado adquiriu diversas configurações ao longo do tempo, considerando uma gama de fatores, tais como as demandas sociais, as reivindicações e as lutas da sociedade, além das necessidades do próprio Estado. Assim, as diferentes configurações dessa instituição possuem influência direta na maneira com que o direito de acesso à justiça foi concebido e aplicado.

De acordo com Cappelletti e Garth (1988), nos estados liberais burgueses, entre os séculos XVIII e XIX, os procedimentos adotados para permitir a solução das controvérsias civis refletiam a filosofia essencialmente individualista dos direitos, então vigente. O direito ao acesso à proteção judicial significava, em sua essência, o direito formal do indivíduo agravado de propor ou contestar uma ação, refletindo a ideia de que, embora o acesso à justiça pudesse ser um direito natural, os direitos naturais não precisavam de uma ação do Estado para a sua proteção, motivo pelo qual o Estado permanecia passivo.

Dessa forma, tradicionalmente defendia-se o acesso à justiça de forma vinculada ao próprio processo judicial, desde o ajuizamento da ação, passando pelo trâmite legal e regular do processo, até a garantia de utilidade das decisões proferidas pelo órgão jurisdicional (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 1991).

Essa concepção está alinhada com o modelo adversarial de justiça, em que as partes em disputa apresentam seus argumentos e provas perante um órgão jurisdicional, que analisa as evidências e toma uma decisão final. Nesse contexto, o acesso à justiça era entendido como o direito das partes de terem seus casos apreciados por um tribunal e receberem uma decisão imparcial e justa.

Essa visão tradicional também está relacionada ao monopólio estatal da jurisdição, ou seja, apenas o poder judiciário detinha a competência para resolver conflitos e proferir decisões juridicamente vinculantes.

No entanto, ao longo do tempo, percebeu-se que o acesso à justiça não se limita apenas ao processo judicial, mas deve abranger outras formas de solução de conflitos e mecanismos alternativos para a resolução de disputas. Surgiram abordagens mais amplas, que enfatizam a importância da justiça consensual, da mediação, da arbitragem e de outros métodos de resolução de conflitos, que não dependem necessariamente de um processo judicial formal.

Essas abordagens reconhecem que a resolução de disputas pode ser alcançada de maneiras mais acessíveis, rápidas e flexíveis, permitindo que as partes participem ativamente da busca por uma solução satisfatória. Além disso, valorizam a importância da prevenção e da resolução de conflitos de forma menos litigiosa, incentivando a comunicação, a negociação e a busca de soluções colaborativas.

Nesse mesmo sentido, afirma Sardinha (2021) que o acesso à justiça era meramente o direito individual de formalizar a propositura de uma ação ou defesa, no limiar de um processo, sendo que a postura adotada pelo Estado era de inércia em relação à efetivação material do acesso à justiça, importando apenas a existência formal do direito. A razão dessa visão individualista decorre da circunstância dos direitos fundamentais de primeira dimensão surgirem, tendo como titulares exclusivos as pessoas naturais; mediante isso, o objetivo primeiro desses direitos era impor limitações ao Estado em prol dos indivíduos.

As preocupações da segunda metade do século passado relativamente ao acesso à justiça residiam basicamente nas barreiras decorrentes da falta de condições materiais e de informação para que o cidadão pudesse ajuizar uma ação judicial (SILVEIRA, 2020). Entretanto, conforme aduz Sardinha (2021), nessa concepção do acesso à justiça, o direito apenas referia-se a uma obrigação de não fazer, exigindo abstenção por parte do Estado em respeito à liberdade



individual. Dessa maneira, são denominados direitos negativos, liberdades negativas ou direitos de defesa e referem-se à primeira dimensão dos direitos fundamentais.

No Brasil, a Constituição de 1824 garante o direito de todo cidadão de intervir todo nos negócios da sua Província e que sejam imediatamente relativos a seus interesses peculiares. Assim, nada obstante o Estado, nessa época, não tivesse a configuração de Federação, mas sim de Estado Unitário, há uma demonstração da garantir de buscar a intervenção do Estado em seus negócios, “o que pode ser compreendido como uma singela garantia de acesso à tutela jurisdicional” (ROSTELATO, 2014, p. 121).

Proclamada a República, foi editada a Constituição de 1891, denominada “Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil” que, de maneira expressa, como manifestação do direito ao acesso à justiça, assegura a qualquer pessoa o direito de representar aos Poderes Públicos denúncia de abuso de autoridades. Na Constituição de 1934, prevê-se a competência privativa da União para legislar sobre assistência judiciária, sendo essa expressão mencionada pela primeira vez no ordenamento. A Constituição de 1934 repetiu a disposição feita pela Constituição de 1891, a respeito da possibilidade representação aos Poderes Públicos nos casos de abusos de autoridades. Consagra-se para os necessitados, a garantia de acesso à justiça, por meio da assistência judiciária com isenção do pagamento de emolumentos, custas, taxas e selos (ROSTELATO, 2014).

A Constituição de 1937 vigorou durante uma época marcada pela vontade autoritária, estando ausente o controle jurídico, uma vez que os poderes passaram a ser reunidos na figura do Chefe do Poder Executivo. Ainda, não havia efetiva aplicação prática dos direitos garantidos no texto constitucional. A Constituição democrática de 1946 é a primeira a trazer, de modo expresso, o direito de acesso à justiça, com redação similar à que vigora atualmente (ROSTELATO, 2014).

Durante o período da ditadura militar, em que vigorou a Constituição de 1967, com a Emenda Constitucional de 69, o direito de acesso à justiça, tal como expresso na Constituição anterior, permaneceu no texto constitucional. Manteve, também, outros dispositivos consagrados nas constituições anteriores, tais como o direito de representação e de petição, a fim de defender direitos ou contra abusos de autoridades; assistência judiciária. Entretanto, os Poderes Legislativo e Judiciário tiveram atuação reduzida durante o período ditatorial (ROSTELATO, 2014). Nesse sentido, é possível notar que o direito de acesso à justiça encontra-se previsto desde a primeira constituição do Brasil, embora com configuração e concepção diversa da que atualmente possui.

Mesmo nesse período de regime autoritário, o direito de acesso à justiça foi mantido no texto constitucional, preservando dispositivos presentes em constituições anteriores. Esses dispositivos incluíam o direito de representação e de petição, que permitiam aos cidadãos buscar a defesa de seus direitos ou denunciar abusos cometidos por autoridades. Além disso, a assistência judiciária também era garantida, possibilitando o acesso à justiça mesmo para aqueles que não possuíam recursos financeiros para arcar com os custos do processo judicial.

No entanto, é importante ressaltar que durante o período ditatorial, os Poderes Legislativo e Judiciário tiveram sua atuação reduzida, uma vez que o regime militar concentrava grande poder nas mãos dos militares e limitava a autonomia desses poderes. Isso resultou em restrições à independência do Poder Judiciário e na interferência do Executivo nas decisões judiciais.

Apesar dessas limitações, o direito de acesso à justiça permaneceu previsto na Constituição, ainda que com uma configuração e concepção distintas daquelas que existem atualmente. Essa observação ressalta que o reconhecimento do direito de acesso à justiça remonta à primeira constituição do Brasil e tem sido uma preocupação constante na busca pela garantia dos direitos e da justiça para todos os cidadãos.

Com a passagem do Estado Liberal para o Estado Social, as relações sociais passaram a assumir, gradativamente, um caráter mais coletivo que individual, o que culminou no reconhecimento de direitos e deveres sociais do Estado e da sociedade. Assim, esses novos direitos positivados são considerados os necessários para tornar efetivos os direitos antes proclamados, o que exige a atuação positiva do Estado para assegurar o gozo desses direitos (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

Nestes termos, o direito de acesso à justiça ganhou novos contornos a partir da inclusão constitucional de diversos direitos sociais e fundamentais, necessários para garantir uma existência digna aos seres humanos. Desta feita, os indivíduos, buscando a efetiva concretização dos direitos positivados, recorrem ao Estado para tornar efetivos tais direitos.

Atualmente, o direito de acesso à justiça encontra-se consagrado no art. 5º, XXXV, da Constituição estabelece, no rol de direitos fundamentais, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (BRASIL, 1988). O art. 3º do Código de Processo Civil reproduz a referida garantia, ressaltando em seus parágrafos a importância da solução consensual dos conflitos, que deverá ser promovida pelo Estado sempre que possível, além de estimulada no curso do processo judicial.

Nesses termos, o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que assegura expressamente o acesso à justiça, é considerado pela doutrina e jurisprudência base normativa

estruturante de um amplo e irrestrito sistema de acesso ao Judiciário que engloba instituições e regramentos legais próprios (SILVEIRA, 2020). Esse direito está consubstanciado no dever que o poder estatal possui de solucionar qualquer ameaça ou lesão a direitos, por intermédio de um processo imparcial e justo, com observância às normas e garantias fundamentais, à Constituição e às leis infraconstitucionais (FERREIRA; SILVESTRINI; NUNES, 2022).

Além disso, é possível dizer que somente existe de fato uma sociedade justa e igualitária – um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil – quando há a aplicabilidade efetiva do direito de acesso à justiça, tendo em vista que tal direito é condição primeira e essencial para que todos os outros direitos fundamentais sejam efetivados, proporcionando uma existência digna (SARDINHA, 2021).

O direito de acesso à justiça engloba não apenas a possibilidade formal de buscar a tutela jurisdicional por meio do sistema judiciário, mas também a garantia de que todas as pessoas tenham condições reais e efetivas de fazer valer seus direitos perante as instâncias legais. Isso implica em assegurar que todos tenham acesso à informação jurídica, meios de defesa e recursos adequados para exercer seus direitos e obter a devida proteção perante os órgãos judiciais.

Uma sociedade justa e igualitária pressupõe que todos os indivíduos sejam tratados de forma equânime perante a lei, independentemente de sua condição social, econômica, gênero, raça, religião ou qualquer outra característica pessoal. O direito de acesso à justiça é o alicerce para que essa igualdade perante a lei seja efetivamente alcançada, permitindo que todos tenham as mesmas oportunidades de buscar a proteção de seus direitos e garantias.

Além disso, o acesso à justiça é essencial para a concretização dos demais direitos fundamentais. Afinal, de que adiantaria reconhecer uma gama de direitos se as pessoas não tivessem os meios adequados para exigir sua aplicação? A aplicabilidade efetiva do direito de acesso à justiça assegura que os direitos fundamentais sejam respeitados, protegidos e promovidos, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e digna.

Observa-se, nesse sentido, que a evolução da sociedade e o surgimento de novas demandas sociais exigiram novas concepções do direito de acesso à justiça, de modo que sua efetividade estivesse atrelada não à possibilidade de acessar formalmente o Poder Judiciário, mas sim à possibilidade de ver os seus direitos concretizados.

### 2.3.3.2 O aspecto substancial do acesso à justiça e a necessidade de garantir sua efetividade

Segundo a doutrina tradicional, o princípio do acesso à justiça não deve ser compreendido como mera garantia de provocação do Judiciário. Nem sempre aqueles que

experimentaram seu “dia na Corte” sentem que a “justiça foi feita”. Por isso, afirma-se que o mencionado princípio abrange a garantia de todos os elementos necessários para assegurar o acesso à ordem jurídica justa. Somente existiria acesso à justiça quando o sistema legal estabelecer regras claras para toda a sociedade e garantir a correção efetiva de ilegalidades por meio de instituições capazes de conferir adequada aplicação ao direito (FUX; BODORT, 2021).

Na definição de Cappelletti e Garth (1988), o acesso à justiça é de difícil definição, mas designa duas finalidades básicas de um sistema jurídico no qual os indivíduos podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob o os auspícios do Estado. Assim, primeiramente, o sistema deve ser igualmente acessível a todos e, segundo, deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos. O acesso à justiça pode ser entendido como o requisito fundamental e o mais básico dos direitos humanos, integrante de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos.

Consoante pontua Cândido Rangel Dinamarco (2016), o direito de acesso à justiça somente é concretizado quando o indivíduo efetivamente recebe justiça, e isso significa ser admitido em juízo, poder participar, contar com a participação adequada do Juiz e, ao fim, receber um provimento jurisdicional consentâneo com os valores da sociedade. No mesmo sentido, “o acesso à justiça é primordial e necessário para que os cidadãos consigam proteger e efetivar outros direitos fundamentais que correspondem a necessidades básicas para uma existência digna” (SARDINHA, 2021, p. 19).

Isso ocorre porque o direito ao acesso efetivo da justiça é reconhecido como essencial entre os direitos individuais e sociais positivados na Constituição Federal, tendo em vista que a titularidade desses direitos é destituída de sentido na ausência de mecanismos para a sua reivindicação e concretização. Por esse motivo, o acesso à justiça é o mais básico dos direitos, que integra um sistema jurídico moderno e igualitário que busca assegurar o direito de todos (CAPPELLETTI; GARTH, 1988). Nesse mesmo sentido, Cristiano Sardinha (2021) afirma que o acesso à justiça possui a qualidade de direito fundamental imprescindível para a garantia e efetividade dos demais direitos que compõem o mínimo existencial.

Desta feita, Cassio Scarpinella Bueno (2018) também contribui para a compreensão desse direito, ao afirmar que ele se encontra consubstanciado na ideia de que nenhuma lei poderá privar ameaça ou lesão a direito da apreciação do Poder Judiciário, ou seja, qualquer pretensão, isto é, “afirmação de direito” pode ser levada ao Poder Judiciário na busca de uma solução. Esclarece, ainda, que são plenamente legítimas outras formas, que não a jurisdicional, para solucionar conflitos ou concretizar direitos.

Nesse prisma, o direito de acesso à justiça, quando efetivo, garante o direito de usufruir de mecanismos necessários para concretizar e tornar efetivos os direitos assegurados no ordenamento jurídico, essenciais para que o ser humano viva com dignidade. Assim, aduzem Queiroz e Vieira:

Diante desse cenário precário, o acesso à justiça passa a desempenhar um papel fundamental na busca das liberdades e de um desenvolvimento próspero, devendo este acesso ser amplo e acessível, uma vez que grandes barreiras são postas à população, em especial a população mais carente e às minorias, que por diversas limitações encontram dificuldades para a efetivação de seus direitos (QUEIROZ; VIEIRA, 2020, p. 251).

Portanto, na concepção atual desse direito, concebe-se que o acesso à justiça não se restringe exclusivamente ao acesso ao Poder Judiciário, tendo em vista que o termo é mais abrangente e abarca o acesso a toda uma ordem de direitos e valores. Ou seja, o acesso à justiça não deve ser empregado com sinônimo de acessibilidade formal ao Poder Judiciário, mas como uma garantia de acesso a uma ordem jurídica justa, efetiva, tempestiva e adequada (SARDINHA, 2021).

Para Theodoro Júnior (2022), o Estado Democrático pressupõe que o acesso à justiça seja concretizado por meio do direito a uma tutela efetiva e justiça aos interesses individuais e coletivos assegurados pelo ordenamento jurídico brasileiro, de maneira a abranger as garantias de natureza individual, como as estruturais. Nesse sentido:

O acesso à justiça se dá individualmente, por meio do direito conferido a todas as pessoas naturais ou jurídicas de dirigir-se ao Poder Judiciário e dele obter resposta acerca de qualquer pretensão, contando com a figura do juiz natural e com sua imparcialidade; com a garantia do contraditório e da ampla defesa, com ampla possibilidade de influir eficazmente na formação das decisões que irão atingir os interesses individuais em jogo; com o respeito à esfera dos direitos e interesses disponíveis do litigante; com prestação da assistência jurídica aos carentes, bem como com a preocupação de assegurar a paridade de armas entre os litigantes na disputa judicial; e com a coisa julgada, como garantia da segurança jurídica e da tutela jurisdicional efetiva (THEODORO JÚNIOR, 2022, p. 44).

Diante disso, o direito de acesso à justiça não pode se resumir ao simples direito de recorrer ao Poder Judiciário, movimentá-lo e dele obter uma resposta. Esse direito transcende o aspecto formal, devendo considerá-lo também em sua substância, sob o ponto de vista material, que exige a concretização de uma justiça efetiva e justa.

Nesse sentido, a dinâmica social e a absoluta e incontestável relevância desse e de outros direitos fundamentais fazem necessário repensá-lo continuamente, mantendo o processo sempre alinhado com sua finalidade precípua de realização da justiça e a interpretação das

normas conforme o exato conteúdo delas (SILVEIRA, 2020). Kazuo Watanabe (1998) reitera que o acesso à justiça não pode se limitar ao entendimento do acesso aos órgãos judiciais já existentes; isso porque não se trata de permitir o acesso à justiça enquanto instituição estatal, mas sim de permitir efetivamente o acesso a uma ordem jurídica justa.

Verifica-se, nesse ponto, que a configuração atual do Poder Judiciário se apresenta como um óbice para a concretização do direito de acesso à justiça. De acordo com Cappelletti e Garth (1988), o processo judicial é demora, e os efeitos dessa delonga, especialmente se considerados os índices de inflação, podem ser irreparáveis. Assim, a demora aumenta os custos para as partes e pressiona os economicamente fracos a abandonarem as suas causas ou a aceitar acordos por valores inferiores àqueles que teriam direito.

O acesso formal à justiça, no âmbito do Poder Judiciário, é insuficiente. É necessário assegurar concretamente a justiça, garantindo a prestação jurisdicional efetiva, com superação do problema maior da Justiça brasileira contemporâneo, a lentidão, que muitas vezes ocasiona a ineficácia da prestação jurisdicional (PEDUZZI, 2020).

Pelo exposto, é possível verificar que o acesso à justiça não se confunde com o acesso ao Poder Judiciário, uma vez que para concretizar o direito de acesso à justiça, é necessário garantir ao indivíduo a possibilidade de concretizar seus direitos, qualquer que seja o meio escolhido – desde que dentro dos limites legais. Portanto, o acesso à justiça é efetivo quando ao cidadão se assegura a ordem jurídica justa e a concretização de seus direitos positivados. Nesse ínterim, são as palavras de Kazuo Watanabe:

O conceito de acesso à justiça passou por uma importante atualização: deixou de significar mero acesso aos órgãos judiciários para a proteção contenciosa dos direitos para constituir acesso à ordem jurídica justa, no sentido de que os cidadãos têm o direito de serem ouvidos e atendidos não somente em situação de controvérsias com outrem, como também em situação de problemas jurídicos que impeçam o pleno exercício da cidadania, como nas dificuldades para a obtenção de documentos seus ou de seus familiares ou os relativo a seus bens. Portanto, o acesso à justiça, nessa dimensão é mais amplo e abrange não apenas a esfera judicial, como também a extrajudicial (WATANABE, 2019, p. 109-110).

Nesse sentido, é possível vislumbrar a concretização do acesso à justiça por meio de órgãos extrajudiciais, diversos do Poder Judiciário, uma vez que a esse Poder não foi conferida a legitimidade exclusiva de assegurar a justiça.

Entretanto, “ainda se constata uma ligação muito próxima da solução dos conflitos com a função jurisdicional do Estado, como se o direito perseguido por pessoas em litígio devesse necessariamente ser declarado pelo Poder Judiciário para gozar de validade jurídica” (ARAGÃO, 2022, p. 1026).

Dessa maneira, a estruturação de um sistema que atenda às necessidades voltadas à promoção e proteção dos direitos humanos e que considere, ao mesmo tempo, a universalidade dos direitos humanos, mas também, de forma regionalizada, as diferenças culturais existentes, constitui um passo importante para o acesso à justiça (CASTRO; BARRETO; JESUS, 2019). Esse acesso aos direitos pode ocorrer de maneira completamente independente da intervenção judicial.

Assim, Humberto Martins (2020), Ministro do Superior Tribunal de Justiça, defende a necessidade de democratizar o acesso à justiça, ressaltando que essa democratização não é sinônimo de ranquear à população o acesso aos tribunais. Para o Ministro, a democratização traz em seu bojo três elementos principais, quais sejam: o atendimento da vontade popular, a não distinção deletéria entre quem quer que seja e a realização de medidas de interesse geral. O Ministro ressalta, ainda, que o Poder Judiciário é apenas uma dessas importantes vias que dão acesso à Justiça, mas a ele não se limita.

Visto isso, é possível observar que, tradicionalmente, com o surgimento do direito de acesso à justiça, seu entendimento encontrava-se restrito ao acesso ao Poder Judiciário, ou seja, à possibilidade de recorrer aos aparatos estatais, fazer uso das instituições judiciais e obter do Estado, no desempenho de sua função jurisdicional, uma resposta. Ocorre que, com o passar do tempo e o conseqüente desenvolvimento da sociedade e aumento da complexidade das relações sociais, percebeu-se que o direito de acesso à justiça é muito mais amplo do que a concepção anteriormente defendida.

Desta feita, “atualmente não é razoável e nem mesmo suficiente afirmar que os órgãos jurisdicionais são capazes de, por si só, promover o acesso à justiça, já que esse ‘acesso’ passa a ter outro significado” (QUEIROZ; VIEIRA, 2020, p. 250). Esse significado, reitera-se, passa a ganhar maior amplitude, ou seja, o significado do direito de acesso de justiça deve ser interpretado de acordo com soluções que transcendem o Poder Judiciário.

Passa-se, assim, a defender o acesso à justiça como a possibilidade de garantir efetivamente a justiça e os direitos, seja pela via judicial, ou pela via extrajudicial, não sendo o Poder Judiciário visualizado como o único capaz de garantir essa justiça. É exatamente nesse contexto que é possível conceber as Serventias Extrajudiciais como forma de concretizar o acesso à justiça, tendo em vista que é capaz de assegurar os direitos garantidos no ordenamento jurídico brasileiro, dentro dos limites e competências previstos para tais órgãos, conforme será visto no subtópico que se segue.

Assim, em decorrência do cenário de crise do Poder Judiciário acarretada pela cultura do litígio e insuficiência de meios e recursos para lidar com todas as demandas, as inúmeras

ações em trâmite exigem a previsão de outros instrumentos capazes de garantir direitos, principalmente considerando que a infraestrutura, complexidade procedimental e o formalismo acabam impedindo a entrega jurisdicional em tempo razoável, gerando inefetividade da decisão (QUEIROZ; VIEIRA, 2020).

A crise, como exposto nos capítulos anteriores, decorre da excessiva demanda ao Poder Judiciário brasileiro, muitas vezes de maneira temerária, sem a necessidade e prudência devidas. Isso acarreta consequências indesejáveis, uma vez que o direito violado no caso concreto acaba preterido em razão do abarrotamento jurisdicional, o que significa a violação do direito de acesso à justiça (OTERO; OLIVEIRA, 2020).

Nesse sentido, aduz Oliveira (2012) que o Poder Judiciário tem enfrentado uma crise na forma como exerce sua função primordial de fornecer à sociedade a tutela jurisdicional para a resolução de conflitos. O crescente número de demandas judiciais tem levado o Judiciário a um dilema: de um lado, a busca por uma atuação eficiente e rápida, com foco na qualidade do serviço prestado às partes; e, por outro lado, a necessidade de simplificar os procedimentos legais e descentralizar algumas de suas funções, delegando-as a outros órgãos, a fim de alcançar o objetivo maior de fornecer uma tutela eficaz e em tempo adequado e razoável.

Visto isso, é necessário considerar que o Direito é uma ferramenta fundamental na organização e regulação da sociedade. Ele tem como objetivo principal estabelecer normas e princípios que garantam a justiça, a igualdade, a ordem e a proteção dos direitos e interesses dos indivíduos e da coletividade. No entanto, a sociedade está em constante evolução, e as mudanças sociais, culturais, econômicas e tecnológicas que ocorrem ao longo do tempo exigem que o direito também avance e evolua para se adequar a essas novas realidades.

Nesse sentido, o Direito deve evoluir conforme as demandas sociais. Normas jurídicas desatualizadas ou que não levam em consideração a realidade social podem se tornar ineficazes, gerando lacunas ou até mesmo conflitos na aplicação do Direito. Em suma, a necessidade de o Direito avançar e evoluir conforme a evolução da sociedade é fundamental para garantir a sua efetividade, legitimidade e justiça social.

Assim, para Andrade e Ghilardi (2022, p. 18), “nem os aspectos mais sensíveis que suscitam preocupação do legislador e do julgador justificam a manutenção do procedimento na esfera judicial que não mais dialoga com o Direito de Família Contemporâneo”.

Com isso, é de se considerar a necessidade de previsão a respeito da possibilidade de alteração do regime de bens perante as Serventias Extrajudiciais.



### 2.3.3.3 A alteração extrajudicial do regime de bens como forma de assegurar a efetividade do acesso à justiça

Diante do cenário de crise do Poder Judiciário, as Serventias Extrajudiciais têm se mostrado efetivas instituições capazes de garantir os direitos fundamentais, tendo em vista que possuem organização satisfatória, capilaridade, fiscalização pela própria Justiça, além de formar um sistema hermético em relação aos custos operacionais, isto é, autossustentável (OTERO; OLIVEIRA, 2020).

Considerando esse cenário, foi elaborado o Projeto de Lei 69/2016 que propõe a evolução e adequação do Direito ao mundo material, permitindo a alteração do regime de bens por meio de escritura pública, sem a necessidade de intervenção judicial, mediante requerimento assinado por ambos os cônjuges perante o tabelião. Essa alteração não exige motivação de caráter pessoal e íntimo, apenas a presença de um advogado para assistência jurídica no ato notarial.

Assim, tem sido sugerida a alteração extrajudicial do regime de bens como forma de assegurar a efetividade do acesso à justiça.

Como já visto, entende-se por regime de bens o regramento que rege a situação patrimonial do casal durante o casamento, a fim de resguardar seus interesses patrimoniais advindos ou não da relação matrimonial.

Mesmo com a entrada em vigor do CC/2002, continuou a vigorar a variação dos regimes de bens – comunhão universal, comunhão parcial, separação total de bens e participação final nos aquestos –, pelo princípio da liberdade de escolha dos nubentes, passando-se a permitir a alteração do regime de bens escolhido após o casamento, mediante autorização judicial, conforme preleciona a disposição infraconstitucional.

Art. 1.639. É lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver.

§ 1º O regime de bens entre os cônjuges começa a vigorar desde a data do casamento.

§ 2º É admissível alteração do regime de bens, mediante autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas e ressalvados os direitos de terceiros (BRASIL, 2002, s.p.).

O expediente adotado pelo legislador conseguiu harmonizar os argumentos que pesavam a favor e contra a possibilidade de alteração do regime de bens na constância do casamento. Assim, os cônjuges podem, em regra, eleger livremente o regime patrimonial de bens a vigorar a partir da data do casamento, cujo ato é feito por meio de escritura pública chamada de pacto antenupcial lavrada em tabelionato de notas, caso o regime de bens escolhido

não seja o da comunhão parcial (regime legal). Na falta de convenção prevalece o regime da comunhão parcial de bens.

Havendo, entretanto, necessidade da mudança do regime escolhido, o pedido deve ser feito judicialmente por ambos os cônjuges, desde que justificado. Procedentes as razões invocadas e ressalvados os direitos de terceiros, o juízo competente poderá autorizar a alteração do regime de bens.

Dessa forma, a Lei nº 10.406/2002 (Código Civil), se comparada ao diploma anterior, inovou ao permitir a alteração do regime de bens mediante autorização judicial, consagrando três primordiais princípios inerentes aos regimes de bens: a) o da variedade de regimes; b) o da liberdade convencional; c) o da mutabilidade controlada (MADALENO, 2021).

Ensina Camargo Neto (2022, s.p.) sobre a alteração do regime de bens que: “o procedimento judicial adotado deverá ser o da jurisdição voluntária”. E assim corrobora nesse entendimento Flávio Tartuce (2015, s.p.) ao afirmar que: “cumpre que as normas são claras no sentido de somente admitirem a alteração do regime mediante pedido judicial de ambos os cônjuges, em havendo uma ação de jurisdição voluntária, que corre na Vara da Família, se houver”.

Conforme Humberto Theodoro Junior (2018, p. 48), na jurisdição voluntária “a função do juiz é equivalente ou assemelhada à do tabelião, ou seja, a eficácia do negócio jurídico depende da intervenção pública do magistrado”, portanto, para o jurista, há a possibilidade de realizar “alguns procedimentos de jurisdição voluntaria, antes exclusivamente judiciais, no âmbito das serventias extrajudiciais, com a atribuição de título executivo a estes procedimentos” (THEODORO JR., 2018, p. 48).

Dessa feita a desjudicialização não deixa de ser uma intervenção do Estado, no entanto, fora do âmbito do Poder Judiciário. Cita-se como exemplo a Lei 11.441/2007, que dispõe sobre o processamento do divórcio, inventário e partilha nas serventias extrajudiciais e tabelionatos de notas, desde que preenchidos os requisitos legais. Vale dizer que as serventias extrajudiciais também são públicas e submetidas ao Estado.

Camargo Neto (2022) analisa a possibilidade do pedido de alteração de regime de bens estar entre os casos que comportam intervenção notarial. Assim, pontua alguns aspectos semelhantes aos casos de jurisdição voluntária dispostos na Lei 11.441/2007, tais como: a consensualidade dos cônjuges exigida para a interposição da ação judicial com pedido de alteração do regime de bens, disposta no § 2º do art. 1.639 do CC/2002, citando que: “o tabelião só atua onde não há lide, onde há consenso” (BRANDELLI, 2009, p. 152), razão pela qual não

haveria prejuízo ou impedimento ao se praticar o ato por meio de escritura pública, neste tocante (CAMARGO NETO, 2022).

Seguindo a análise do mesmo autor citado supra, destaca-se que a impossibilidade de se alterar o regime de bens na via extrajudicial se dá na exigência do justo motivo, disposto no § 2º do art. 1.639 do CC/2002, que o textualiza em “pedido motivado” e “apurada a procedência das razões invocadas”, uma vez que irá variar de caso a caso. Todavia, Mário de Carvalho Camargo Neto defende a desnecessidade dessa exigência legal sob a seguinte alegação:

Se no casamento é conferido aos cônjuges o direito de estipular, quanto a seus bens, o que lhes aprouver, respeitadas as normas de ordem pública, por que seria diferente no momento da alteração de regime? Em ambos os casos, está – se diante de negócio jurídico praticado por pessoas maiores e capazes e que versa sobre os direitos disponíveis (CAMARGO NETO, 2022, s.p.).

Complementando o pensamento, Flávio Tartuce e José Fernando Simão (2010) defendem, igualmente, a desjudicialização com a desnecessidade das comunicações aos terceiros, compreendidas pelas publicações de editais e exigência de certidões negativas, uma vez que:

[...] ainda que o terceiro tenha ciência da mudança que se pretende e mesmo que essa alteração lhe traga prejuízos, não pode o terceiro se opor à alteração pretendida. Isso porque, com relação a ele, terceiro prejudicado, a mudança é eficaz, [...] no momento oportuno, poderá requerer ao juízo que declare, em seu favor, a ineficácia da mudança (TARTUCE; SIMÃO, 2010, p. 131).

É importante também fazer alusão à separação simulada. Nos casos de separação simulada, os nubentes, para resolverem os conflitos patrimoniais durante a constância do seu casamento, realizam a partilha dos bens em um divórcio judicial, apesar de continuarem mantendo a relação matrimonial como se casados ainda fossem.

São vários os motivos para uma separação simulada, mas todos almejam a consequente partilha de bens com a dissolução do matrimônio. Por tal razão, Rolf Madaleno ensina a dinâmica dessa simulação no tocante à partilha de bens, a partir do exemplo de casamentos com filhos extraconjugais:

[...] embora muitos casais, porquanto possam ter superado a infidelidade, condicionam a continuidade do relacionamento à dissolução formal do matrimônio e consequente partilha dos bens conjugais, os quais acabam revertendo para o consorte inocente, no propósito de manter dentro da família do casamento o acervo matrimonial, permanecendo, contudo, íntegra a relação, sem qualquer solução de continuidade na diuturna coabitação, como se tivessem passado a viver da noite para o dia de um estado de casados para o de mútua convivência informal pelo mesmo casal. Optam através deste fictício processo consensual de divórcio a fórmula capaz de atribuir efeito econômico ao patrimônio conjugal, onde revertem por acordo os bens conjugais de maior valor ou até a sua totalidade para o cônjuge inocente e deste para os filhos

do casamento, com a intenção inescandível de privar do futuro quinhão hereditário o filho havido fora do casamento. Toda a encenação do divórcio judicial ou extrajudicial pode sofrer maiores e menores requintes, inclusive de se casarem entre si, desta feita, sob outro regime, certamente, elegendo a completa separação de bens, justificando para a sociedade uma união que de fato nunca se rompeu (MADALENO, 2021, p. 734).

Nesse sentido, a doutrina não acolhe o procedimento de simular a dissolução conjugal, com o único objetivo de alterar o regime de bens do casamento.

O procedimento de alteração do regime de bens exige a intimação do Ministério Público quando do recebimento da petição inicial, publicação de edital e, somente após o decurso de 30 (trinta) dias, o juízo competente profere a sentença, determinando a alteração e a respectiva averbação no assento de casamento. Na hipótese de um dos cônjuges ser empresário, haverá a necessidade de averbação no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.

Contudo, muito se critica o referido procedimento, pois além da postulação em juízo ser custosa, trata-se de uma demanda de jurisdição voluntária que não precisaria passar pelo exame do Poder Judiciário, em razão de sua sobrecarga.

A crítica se reforçou ainda mais após o advento do CPC/2015, que levantou a questão da simplificação dos procedimentos e as alternativas de resolução de conflitos. Além disso, alguns doutrinadores discordam da exigência da lei quando determina que o casal exponha as razões que motivaram o pedido para requerer o pedido de alteração do regime de bens, considerando que essa disposição vai contra os preceitos da intimidade e do planejamento familiar, e ainda o da intervenção mínima do Estado nas relações familiares, sendo a motivação para o pedido desnecessária (VENOSA, 2019).

Nesse sentir, Tartuce corrobora com a afirmação:

De toda sorte, há quem entenda pela desnecessidade de motivação para que o regime de bens seja alterado, eis que se trata de uma exigência excessiva constante da lei. Em suma, haveria uma intervenção desnecessária do Estado nas questões familiares, o que feriria o princípio da não intervenção constante do art. 1.513 do CC/2002 e outros regramentos do Direito (TARTUCE, 2021, p. 89).

Sobre a necessidade de justificativa do pedido para a mudança do regime de bens Nader igualmente se pronuncia:

Penso que tal exigência não se encontra no espírito da lei, bastando a ausência de qualquer prejuízo para terceiros e a convicção da voluntariedade do pedido. Sem tais óbices, os motivos que inspiram a liberdade de escolha do regime e a sua alteração antes do casamento continuam a existir após a celebração do ato (NADER, 2016, p. 599).

O Superior Tribunal de Justiça – STJ, por sua vez, segundo o Informativo de Jurisprudência nº 518, de 15 de maio de 2013, firmou a seguinte tese:

[...] Desse modo, a melhor interpretação que se deve conferir ao art. 1.639, § 2º, do CC/2002 é a que não exige dos cônjuges justificativas exageradas ou provas concretas do prejuízo na manutenção do regime de bens originário, sob pena de esquadriñar indevidamente a própria intimidade e a vida privada dos consortes (BRASIL, 2013, s.p.).

Assim sendo, constata-se que o diploma civil de 2002 trouxe um novo recurso que solucionou a questão da imutabilidade do regime de bens, vivido no contexto social do século XX – uma sociedade marcadamente conservadora e patriarcal. Dessa forma, possibilitar a alteração do regime de bens por meio de ação própria foi um grande avanço.

No entanto, a sociedade vive em constante transformação. Assim como a questão do regime de bens evoluiu, exigindo mudanças na legislação, outras igualmente sofreram alterações, como esposado ao longo do presente ensaio.

Hodiernamente, por exemplo, com a onda da desjudicialização dos procedimentos, ter que provocar o Judiciário para se ter uma autorização para alterar o regime de bens do casamento, independentemente dos motivos, está fora de contexto.

Assim, passou-se a questionar o porquê de não utilizar a via extrajudicial para a alteração do regime de bens do casamento. Assim também a autora defende, como fica claro, a extrajudicialização da alteração do regime de bens, por se mostrar absolutamente condizente com os anseios sociais e com a mudança de paradigma em andamento no Estado brasileiro.

Sobre a possibilidade de se proceder à mudança no regime de bens pela via administrativa, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) na Apelação nº 1038389-04.2018.8.26.01004, que o contrato de união estável alterado em cartório não é passível de anulação apenas porque não passou pelo crivo do Judiciário.

Inexistindo dúvidas quanto à possibilidade de partilha (extrajudicial ou judicial) no contexto de alteração de regime de bens, independentemente de ocorrer a dissolução da sociedade conjugal, pode a mudança no regime bens ser feita extrajudicialmente em cartórios,

---

<sup>4</sup> APELAÇÃO. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO (CONTRATO DE UNIÃO ESTÁVEL). Sentença de improcedência. Recurso dos autores. Alegação de que o contrato de união estável seria nulo, visto que houve a alteração do regime de bens sem intervenção judicial. Não acolhimento. Não há necessidade de ação judicial para a alteração de regime de bens em união estável, formalismo somente observado ao casamento. Precedentes. Sentença mantida. RECURSO IMPROVIDO. (...) a jurisprudência e a doutrina vêm se posicionando de que a união estável não seguiria o mesmo formalismo disposto ao casamento, no que se refere a alteração do regime de bens, ou seja, os companheiros que desejarem realizar esta alteração poderão realizá-la diretamente no cartório, sem a necessidade de intervenção judicial.” (SÃO PAULO. TJSP. 10ª Câmara de Direito Privado. **Ap. 1038389-04.2018.8.26.0100**. Relatora: Des. Silvia Maria Facchina Espósito Martinez. Julgado em: 01/9/2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1120832328>. Acesso em: 23 maio 2023).

devendo o judiciário ser provocado apenas em caso de dúvidas ou erro, tendo em vista que conforme a apelação do TJSP acima citada, a união estável não precisa seguir as mesmas normas do casamento, sabendo-se que este último é mais complexo do que o primeiro e por ser mais simples, alterações em contrato de união estável podem ser feitas diretamente no cartório, sem a submissão a intervenção judicial.

No mesmo sentido já entendeu o STJ quando do julgamento do REsp. 1533179/RS<sup>5</sup>, que teve como relator o Ministro Marco Aurélio Bellizze. Não obstante neste julgado não se faça menção à via administrativa, ficou claro o entendimento de que desde que os cônjuges estejam conforme a mudança e desde que sejam respeitados os efeitos do ato jurídico perfeito, não haveria nenhum óbice para a efetivação da mudança extrajudicial.

Isto porque, em homenagem ao princípio da autonomia da vontade, entende-se que o que realmente importa em se tratando de mudanças no regime de alteração de bens é a autonomia dos companheiros e o respeito ao ato jurídico perfeito, tal como se deu no regime ordinário, podendo-se, para fundamentar este entendimento, valer-se da interpretação de diversos dispositivos do CC atual combinados, a saber: arts. 1.639, § 2º, art. 2.035 e art. 2.039.

O projeto visava inserir um artigo a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), com revogação ao § 2º do art. 1.639 do Código Civil e o art. 735 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Código de Processo Civil), modificando o título da Seção IV do Capítulo XV do Código de Processo Civil, para dispor sobre a alteração do regime de bens no casamento por meio de escritura pública perante o tabelião de notas. Nos termos do projeto, a redação do artigo inserido no Código Civil deveria ser a seguinte:

Art. 1.639-A. É admissível alteração do regime de bens, mediante escritura pública, ressalvados os direitos de terceiros.

---

<sup>5</sup> DIREITO DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS DO CASAMENTO DE COMUNHÃO PARCIAL PARA SEPARAÇÃO TOTAL. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. PARTILHA DOS BENS ADQUIRIDOS NO REGIME ANTERIOR. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil, destinam-se os embargos de declaração a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria ao rejuízo da causa. 2. É possível a alteração de regime de bens de casamento celebrado sob a égide do CC de 1916, em consonância com a interpretação conjugada dos arts. 1.639, § 2º, 2.035 e 2.039 do Código atual, desde que respeitados os efeitos do ato jurídico perfeito do regime originário. 3. No caso, diante de manifestação expressa dos cônjuges, não há óbice legal que os impeça de partilhar os bens adquiridos no regime anterior, de comunhão parcial, na hipótese de mudança para separação total, desde que não acarrete prejuízo para eles próprios e resguardado o direito de terceiros. Reconhecimento da eficácia ex nunc da alteração do regime de bens que não se mostra incompatível com essa solução. 4. Recurso especial provido. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp. 1533179/RS**. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze. Julgado em: 08.09.2015. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:superior.tribunal.justica;turma.3:acordao;resp:2015-09-08;1533179-1468594>. Acesso em: 23 maio 2023).

§1º A alteração do regime de bens do casamento será feita por meio de requerimento assinado conjuntamente pelos cônjuges dirigidos ao tabelião de notas, que, atendidos os requisitos legais, lavrará a escritura pública independentemente da motivação do pedido.

§2º O requerimento será acompanhado de:

I - certidão de casamento atualizada;

II - pacto antenupcial, se houver;

III - declaração de domicílio atual do casal.

§3º Os requerentes devem ser assistidos por advogado comum ou advogados separados, cuja qualificação e assinatura constarão da petição e do ato notarial.

§ 4º Em se tratando de cônjuges casados sob o regime de separação obrigatória de bens, o tabelião de notas somente lavrará a escritura de alteração de regime de bens se provada a superação das causas que o ensejaram.

§5º O tabelião extrairá edital a ser publicado na rede mundial de computadores durante trinta dias previamente à lavratura da escritura.

§6º Os terceiros interessados poderão opor as causas suspensivas que obstam a alteração do regime da separação de bens, por meio de declaração escrita e assinada, instruída com as provas do fato alegado, ou com a indicação do lugar onde possam ser obtidas.

§7º Se houver apresentação de causa suspensiva, o tabelião dará ciência do fato aos requerentes, para que indiquem em três dias prova que pretendam produzir, e remeterá os autos a juízo. § 8º Recebidos os autos, o juiz determinará a produção de provas pelo oponente e pelos requerentes, no prazo de dez dias, com ciência do Ministério Público, e ouvidos os interessados e o órgão do Ministério Público em cinco dias, decidirá o juiz em igual prazo.

§9º No caso previsto no parágrafo anterior, a mudança de regime se dará com o trânsito em julgado da decisão que a autorizar. § 10. Imediatamente após a alteração pretendida, os cônjuges deverão promover a sua averbação perante os cartórios de registro civil e de imóveis e, caso qualquer dos cônjuges seja empresário, junto ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.

§11. A alteração do regime de bens pode ter efeitos retroativos ou não, a depender da vontade dos cônjuges, ressalvado o direito de terceiros (SENADO FEDERAL, 2016).

Nesse cenário, o Projeto de Lei nº 69, de 2016, de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares propõe a alteração do regime de bens em casamentos por meio de escritura pública, sem a necessidade de intervenção judicial, desde que haja requerimento assinado por ambos os cônjuges perante o tabelião. Essa proposta busca modernizar e adequar a legislação ao mundo contemporâneo, permitindo que os casais possam alterar seu regime de bens de forma mais simplificada e acessível, com a presença de um advogado para a devida assistência jurídica no ato notarial.

Para evitar prejuízo a terceiros, o projeto de lei previu que a alteração do regime de bens deveria ser amplamente divulgada, com antecedência mínima de trinta dias, por meio de publicação na internet, na Rede Mundial de Computadores. Isso seria feito para que possíveis terceiros que possuam relações incidentes com o patrimônio do casal ou de um dos cônjuges possam ter conhecimento da alteração. Esses terceiros também teriam o direito de impugnar o ato por meio de uma declaração assinada, acompanhada das provas cabíveis (VALENTE; PINHEIRO, 2021).

Na justificação do Projeto de Lei, o Senador Antonio Carlos Valadares afirma que a simplificação de procedimentos que antes eram condicionados ao exame do Poder Judiciário já é uma realidade comemorada no ordenamento jurídico brasileiro. Ressalta, ainda, que o Código de Processo Civil de 2015 prevê diversos casos em que a escritura pública é utilizada, como na demarcação e divisão de terras particulares (art. 571), inventário e partilha (art. 610, §§ 1º e 2º), homologação de penhor legal (art. 703, § 2º) e divórcio, separação e extinção de união estável (art. 733) (SENADO FEDERAL, 2016).

O Senador ressalta que, apesar dos avanços, atualmente, se um casal desejar alterar o regime de bens do casamento, deve fazer um pedido ao juízo ou, então, se divorciar para se casar novamente, o que parece absurdo. A exigência de que o casal tenha que justificar o pedido de alteração do regime de bens e que essa justificativa seja apreciada pelo Poder Judiciário parece exceder as cláusulas de proteção à intimidade e autonomia do casal no planejamento familiar (artigos 5º, inciso X, e 226, § 7º, da Constituição Federal), ou ainda, as disposições do art. 1.513 do Código Civil, que proíbe qualquer interferência de pessoas, sejam públicas ou privadas, na comunhão de vida estabelecida pela família (SENADO FEDERAL, 2016).

Também destaca a Lei 11.441, de 4 de janeiro de 2007, que possibilitou a realização de inventário, separação e divórcio consensuais pela via extrajudicial, por meio de escritura pública. O objetivo principal dessa lei é atender aos interesses das partes, que podem alcançar seus objetivos de maneira mais simples, sem depender do judiciário e, conseqüentemente, reduzir o número de processos ajuizados. Dessa maneira, questiona-se por que a lei permite o encerramento do casamento por meio do divórcio extrajudicial - uma medida mais drástica - sem a necessidade de aprovação judicial, mas ainda assim mantém a exigência de autorização judicial do § 2º do artigo 1.639 do Novo Código Civil para a alteração do regime de bens do casamento - uma medida menos drástica - quando o casamento ainda está em vigor (SENADO FEDERAL, 2016).

Assim, a principal linha de base do projeto de lei é a possibilidade de permitir, por meio de escritura pública, a alteração do regime de bens do casamento, uma vez que o divórcio, que representa a maior ruptura do contrato matrimonial, já é admitido por essa mesma via. Ou seja, não haveria razões justificáveis que impeçam a simples modificação do regime de bens pelo mesmo meio em que é autorizada a dissolução do casamento (VALENTE; PINHEIRO, 2021).

O referido projeto foi proposto no dia 03 de março de 2016, no Senado Federal, e arquivado no dia 21/12/2018 na mesma casa, sem aprovação. Assim, verifica-se que o projeto buscou permitir que os casais possam alterar seu regime de bens, por meio de escritura pública, durante a vigência do casamento, sem a necessidade de recorrer a um processo judicial, em



plena concordância com o princípio da não intervenção e da autonomia privada, que regem o Direito de Família brasileiro.

Atualmente tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 9.498/2018, de autoria da Comissão Mista Temporária de Desburocratização, que traz a possibilidade de desjudicializar a matéria, propondo alterações nos arts. 1.639 e 1.725 do CC/2002, cuja transcrição segue:

Art. 1639 [...]§ 2º É admissível alteração do regime de bens mediante escritura pública firmada por ambos os cônjuges a ser averbada no Registro Civil das Pessoas Naturais, no Registro de Imóveis e, se for o caso, no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins. § 3º A alteração do regime de bens não terá eficácia retroativa e será ineficaz em relação a terceiros de boa-fé.

[...]

Art. 1.725. [...] Parágrafo único. A alteração do regime de bens poderá ser feita por meio de contrato escrito, mas só produzirá efeitos a partir da data de sua averbação e será ineficaz em relação a terceiros de boa-fé (COMISSÃO MISTA DE DESBUROCRATIZAÇÃO, 2018).

Desse modo, caso seja aprovada a proposta legislativa, será possível a lavratura de escritura pública de alteração do regime de bens para o caso de pessoas casadas. Em relação à união estável, o documento necessário à alteração poderá ser particular. Ressalta-se que a liberdade de escolha do regime de bens também existe na união estável, conforme se depreende do art. 1.725, *caput*, do CC/2002.

A proposta legislativa também prevê, por óbvio, a ressalva aos direitos de terceiros. Nesse sentido, a referida alteração do CC/2002 impõe a ineficácia da mudança de regime quanto aos terceiros de boa-fé que forem prejudicados. Caso a alteração signifique prejuízo a terceiros de boa-fé, em relação a esses a alteração será ineficaz, o que significa que serão respeitados os negócios jurídicos realizados pelos cônjuges na vigência do regime anterior. Salienta-se que a modificação não terá eficácia retroativa.

Dessa forma, a possibilidade de requerer a alteração do regime de bens pela via extrajudicial proporcionará simplicidade ao procedimento e facilidade a quem interessar fazê-lo, e, ainda, resguardará os direitos de terceiros.

Hodiernamente, por exemplo, comumente o casal que deseja fazer a alteração e não quer enfrentar uma demanda judicial, acaba forjando um divórcio extrajudicial, para, então, iniciar um novo processo de habilitação de casamento com o regime pretendido, gerando uma burla ao sistema, o que não ocorrerá se a alteração em questão for facilitada.

Ademais, no caso da União Estável, foi publicado pela Corregedoria Nacional de Justiça (CNJ), no dia 16 de março, o Provimento nº 141/2023, que modificou o Provimento nº 37/2014. A atualização, com fundamento na Lei nº 14.382/2022, dispõe sobre o termo declaratório para

o reconhecimento e dissolução de união estável perante os cartórios de registro civil das pessoas naturais, além de dispor sobre a modificação do regime de bens na união estável bem como sobre a sua conversão em casamento.

Após essa alteração legislativa, formalizar a união estável e modificar o regime de bens, são procedimentos que podem ser realizados de forma mais prática, em um cartório de registro civil. Com isso, passa a ser possível o interessado colocar seu(ua) companheiro(a) como dependente em plano de saúde, planos de previdência, possibilitando, ainda, adoção de sobrenome, e direitos à herança e pensão, por exemplo.

Caso se pretenda alterar o regime de bens, é necessário apresentar pacto antenupcial, excetuando-se a hipótese de o novo regime ser o de comunhão parcial de bens, situação esta que demanda somente uma declaração expressa dos companheiros com vistas a formalizar esta opção.

Ainda, é autorizada a modificação do regime de bens quando do registro de união estável em cartórios de registro civil das pessoas naturais. Para tanto, o requerimento deve ser formalizado pessoalmente por ambos os companheiros por ambos os companheiros valendo-se de procuração pública ou perante o registrador.

Atribuir mais essa tarefa ao tabelião de notas soa admissível, uma vez que o tabelião é o operador do direito habilitado para tal função, pois dentro de suas atividades já está a realização do pacto antenupcial, além de outros atos de menor ou maior complexidade.

Nessa baila, cita-se o modelo instaurado pela Lei nº 11.441/2007, que se mostrou eficiente e eficaz, conforme demonstrado outrora, mesmo se tratando de um assunto mais complexo – fim de uma relação familiar mediante divórcio extrajudicial –, se equiparado à mudança de regime patrimonial de bens. Dessa feita, o referido procedimento, se normatizado para ser realizado pela via extrajudicial, será instaurado nos mesmos moldes e com a mesma eficiência.

Diversos cuidados deverão ser adotados no procedimento de lavratura da escritura pública de alteração do regime de bens. O notário deverá, com prudência, averiguar a possibilidade de ocorrência de fraude contra credores ou de danos a terceiros. Nesse sentido:

É indispensável saber se ambos ostentam plena capacidade de discernimento e se conhecem as consequências do pedido. Ainda, necessário verificar-se todo o patrimônio envolvido, devendo vir aos autos, por exemplo, declaração de rendimentos de cada qual, certidões cartorárias tanto pessoais quanto de bens imobiliários etc. Para afastar eventual fraude a terceiros, seria aconselhável verificar se os requerentes têm filhos, dívidas, se são sócios de alguma pessoa jurídica, perquirindo-se, igualmente, quanto à saúde financeira desta (FARRULA JR., 2002, p. 316-317).

Trata-se de um processo de certificação da espontaneidade das declarações dos consortes, alçado sob o princípio notarial da profilaxia ou prevenção, onde o tabelião de notas, por meio de uma conversação com os cônjuges, podendo ouvi-los separadamente, verifica a ausência de constrangimento entre os interessados ou eventual pretensão de prática com prejuízo potencial ou concreto contra terceiros.

Salienta-se que não se exigirá a apresentação dos motivos que levaram o casal a requerer a mudança do regime de bens em vigor, mas, em razão do princípio ora mencionado, é dever do tabelião, no exercício de sua função, primar pela pacificação social e prevenção de litígios.

Ao lavrar a escritura pública de alteração de regime de bens deverá o tabelião de notas ater-se à realidade do casal para que o novo regime escolhido atinja os bens e negócios jurídicos que venham a ser adquiridos e contratados após esse feito, por isso a necessidade de comprovação do patrimônio existente.

Após a lavratura da referida escritura, para efeitos em relação a terceiros, a mesma deverá ser averbada no assento de casamento do casal. Sendo um dos cônjuges empresário, tal averbação deverá ser feita igualmente na Junta Comercial e havendo bens imóveis, necessária se faz a averbação junto ao registro de imóveis.

Diante da possibilidade da lavratura de escritura pública de alteração de regime de bens, reporta-se ao princípio da autonomia da vontade, e defende-se a plena liberdade, haja vista que os próprios cônjuges são os melhores juízes na opção do modo como pretendem regular as relações econômicas a vigorar na relação matrimonial.

Nessa perspectiva, aprovar um diploma legal que promova a simplificação do procedimento de alteração do regime de bens corresponde ao atual contexto social vivido, o qual é o da desjudicialização, pois contribui com a desobstrução do Poder Judiciário, bem como com a economia de recursos materiais e humanos, e, ainda, facilita a vida dos cidadãos.

Não há motivos plausíveis para preocupação em relação às garantias resultantes da realização do procedimento na esfera administrativa, uma vez que o tabelião de notas possui fé-pública, e, portanto, seus atos têm eficácia jurídica e são presumidos como verdadeiros até prova em contrário. A fiscalização desses atos é de responsabilidade do Poder Judiciário (OLIVEIRA, 2012).

De acordo com Campilongo (2014) a função pública do notariado decorre do interesse social e comunitário no bom andamento das relações privadas: em termos econômicos, transações particulares revestidas do controle de legalidade, autenticidade e publicidade exercem “externalidade positiva”, ou seja, funcionam como efetivo purificador tanto do ambiente de trocas do mercado, quanto do regime de destinação dos bens após a morte do

titular, no caso dos testamentos; ao mesmo tempo, as atividades notariais desempenham, na relação direta entre os contratantes, função privada significativa para a estabilização dos negócios jurídicos.

O notariado desempenha um papel fundamental na sociedade, atuando como um intermediário imparcial e imparcial nas relações jurídicas privadas. Sua principal função é conferir validade e segurança aos atos e negócios jurídicos, por meio da formalização adequada dos documentos e da garantia de sua autenticidade.

Uma das razões para a função pública do notariado é o reconhecimento de que as transações privadas têm impactos além das partes envolvidas. Campilongo destaca a "externalidade positiva" dessas transações, ou seja, o fato de que elas funcionam como um elemento purificador do ambiente de trocas do mercado. Ao exercer o controle de legalidade, autenticidade e publicidade, o notariado contribui para a confiança e segurança nas relações comerciais, auxiliando na prevenção de fraudes, litígios e abusos.

Além disso, as atividades notariais também desempenham uma função privada significativa na estabilização dos negócios jurídicos. Ao fornecer aconselhamento jurídico, orientação sobre os requisitos legais e a formalização adequada dos contratos, os notários ajudam a garantir que as partes envolvidas tenham um entendimento claro e seguro dos termos do negócio, minimizando assim o risco de disputas futuras.

Essa dualidade de função, pública e privada, do notariado é fundamental para o bom funcionamento do sistema jurídico. Ao exercer suas atribuições, os notários contribuem para a segurança jurídica, a confiança nas relações privadas e a estabilidade dos negócios. Eles desempenham um papel de mediadores imparciais e objetivos, garantindo que as transações sejam realizadas de forma legal e transparente, em benefício tanto das partes envolvidas como da sociedade na totalidade.

Portanto, a possibilidade de realização da alteração do regime de bens diretamente nas Serventias Extrajudiciais seria capaz de assegurar o acesso à justiça, garantindo o direito de os cônjuges exercerem seus direitos fundamentais de liberdade e autonomia. Isso porque uma das vantagens da alteração do regime de bens diretamente nas Serventias Extrajudiciais é a economia de tempo e dinheiro para os cônjuges.

Como mencionado anteriormente, o processo judicial para alteração de regime de bens pode ser demorado e oneroso, com custos relativos a taxas judiciais, honorários advocatícios e outros gastos. Além disso, o processo judicial envolve o cumprimento de prazos e a realização de audiências, o que pode exigir que os cônjuges se desloquem até o fórum ou contratem um advogado para representá-los.

Por outro lado, a alteração do regime de bens diretamente no cartório poderia ser realizada em um curto espaço de tempo e com um custo menor, já que envolveria apenas o pagamento das taxas cartoriais e os honorários do advogado, caso necessário. Além disso, os cônjuges poderiam agendar a alteração de acordo com suas próprias disponibilidades e não precisariam se deslocar para outros locais.

Nesse sentido, defende Oliveira uma interpretação integrativa da Lei nº 11.441, de 2007, que permite a realização do inventário, da partilha, da separação e do divórcio consensuais pela via administrativa. Assim, para a autora:

verifica-se a possibilidade de se fazer uma interpretação integrativa entre a legislação alteradora acima aludida e o parágrafo segundo do artigo 1.639 do diploma civil, com vistas a excluir a obrigatoriedade do ingresso com ação judicial para alteração do regime patrimonial de bens entre os cônjuges, permitindo-se, dessa forma, que tal procedimento de modificação possa ser realizado, em determinados casos ou em casos semelhantes e de forma facultativa, também pela via extrajudicial (OLIVEIRA, 2012, p. 55).

Dessa maneira, a autora propõe uma interpretação sistemática e integrativa da ordem jurídica, para permitir a alteração do regime de bens pela via extrajudicial, através de Escritura Pública, sem a obrigatoriedade do ingresso com ação judicial para essa finalidade.

Outra questão importante é que a alteração do regime de bens diretamente no cartório poderia ser vista como uma forma de estimular a formalização dos vínculos conjugais. Muitos casais vivem juntos sem se casar ou sem formalizar seu regime de bens por desconhecerem as opções disponíveis ou por considerarem o processo muito complicado. A possibilidade de alteração do regime de bens no cartório poderia facilitar a formalização dessas uniões e garantir maior segurança jurídica aos envolvidos.

É importante ressaltar, conforme bem observa Oliveira (2012), que a proposta não busca eliminar a possibilidade de realizar a alteração do regime de bens pela via judicial, mas sim admitir que essa modificação também possa ser realizada extrajudicialmente, em Tabelionato de Notas, conforme a vontade do casal. Em outras palavras, a proposta visa facultar aos casais a escolha de realizar a alteração do regime de bens extrajudicialmente, conforme o princípio da autonomia da vontade dos cônjuges, valorizando assim a liberdade de escolha das partes envolvidas.

Nesse mesmo sentido, aduz, Stadler e Tawfeiq (2022) que a “desjudicialização”, em sua essência, não elimina a via judicial, mas reafirma o princípio do acesso à justiça, garantido pelo art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal, e pelo art. 3º do ordenamento processual civil.

Ela proporciona uma pluralidade de serventias estatais ao cidadão, permitindo-lhe escolher a alternativa que considerar mais adequada, seja ela extrajudicial ou judicial.

A autora ressalta ainda que, é fundamental que o tabelião adote as mesmas precauções que um juiz em relação à verificação de eventuais dívidas do casal com terceiros, incluindo órgãos públicos, visando garantir a segurança jurídica na realização dos atos praticados no exercício de suas atividades (OLIVEIRA, 2012). Assim, o Tabelião deve redigir a alteração com cautela, cumprindo verificar cuidadosamente a existência de dívidas do casal com terceiros, a fim de garantir a segurança jurídica e os direitos de terceiros na realização do ato.

Portanto, as Serventias Extrajudiciais, como os cartórios, desempenham um papel importante no acesso à justiça no Brasil. Embora muitas pessoas associem o acesso à justiça apenas ao Poder Judiciário, as serventias extrajudiciais oferecem alternativas viáveis e menos burocráticas para a concretização de direitos.

### 3 CONCLUSÃO

O presente trabalho pretendeu analisar e demonstrar que as Serventias Extrajudiciais são capazes de assegurar, efetiva e adequadamente, o direito ao acesso à justiça, o qual é garantido expressamente na Constituição Federal. Nesse sentido, os capítulos desenvolvidos permitiram atingir adequadamente o objetivo proposto.

Verificou-se que na configuração atual do Estado Democrático de Direito, o Poder Judiciário cunhou a imagem de um poder neutro e imune às influências externas, motivo pelo qual a ele foi atribuída a competência de assegurar a concretização de direitos garantidos na legislação.

Dessa maneira, a partir da Constituição Federam de 1988, observou-se um aumento significativo no número de demandas da sociedade brasileira, associadas à reconquista das liberdades democráticas e da cidadania, e também à conscientização dos indivíduos e dos grupos sociais com relação aos seus direitos fundamentais, além da ampliação do rol de direitos e garantias fundamentais consagrados pela Constituição. Com isso, o Poder Judiciário, por meio de seus órgãos, passou a exercer função relevância como instância decisória, dirimindo conflitos nunca suscitados nessa esfera de poder.

Diante desse cenário, surge um fenômeno denominado “judicialização”, o qual expressa o papel, cada vez mais ativo, do Poder Judiciário na sociedade, resolvendo conflitos que anteriormente não lhe cabiam, como é o caso de questões de natureza política. Esse fenômeno surge também em decorrência do aumento de complexidade da sociedade brasileira, a qual passou a demandar soluções cada vez mais complexas, inclusive do sistema jurídico, cabendo, assim, ao Judiciário, decidir as que lhe forem demandadas.

Entretanto, tal situação acarreta volume imenso de litígios submetidos ao Poder Judiciário e para o Estado enquanto instituição detentora do poder-dever de solucionar conflitos, sendo esse cenário uma das causas da morosidade e conseqüente ineficácia do aparelho judiciário.

Desta feita, considerando o cenário de judicialização excessiva, com a conseqüente ineficácia da atuação do Poder Judiciário, o Estado brasileiro vem empregando esforços contínuos para realizar um processo de “desjudicialização”, ou seja, reduzir a atuação do Poder Judiciário em demandas na quais suas atividades demonstram-se dispensável, como é o caso da existência de convergência entre as partes envolvidas no conflito ou até mesmo da inexistência de um conflito propriamente dito.

Conforme já exposto na introdução do presente estudo, o termo “desjudicialização” é utilizado ao longo de toda a pesquisa para designar a facultatividade de recorrer a outros órgãos, que não os judiciais, para concretizar determinados direitos.

Diante desse cenário de crise do Poder Judiciário, acarretada pela excessiva judicialização, as Serventias Extrajudiciais ganham destaque no cenário acadêmico e social, tendo em vista que, em decorrência de suas atribuições e competências asseguradas pela lei, são capazes de proporcionar a concretização de direitos, assegurando, assim, o efetivo acesso à justiça.

Viu-se que o acesso à justiça não significa o direito de o indivíduo recorrer ao Poder Judiciário; vai além do que o mero direito de acessar formalmente esse poder. O acesso à justiça somente é concretizado quando o indivíduo efetivamente recebe justiça, mas não necessariamente pela via judicial. O indivíduo recebe a justiça quando, por exemplo, tem o direito assegurado pela lei de alterar o seu nome e se dirige ao Cartório de Registro Civil para realizar essa alteração.

Nesses termos, o acesso formal à justiça, no âmbito do Poder Judiciário, é insuficiente, tendo em vista que se faz necessário assegurar concretamente a justiça, garantindo a prestação jurisdicional efetiva, com superação do problema maior da Justiça brasileira contemporâneo, a lentidão, que muitas vezes ocasiona a ineficácia da prestação jurisdicional. As Serventias, nesse sentido, são capazes de assegurar inúmeros direitos, por intermédio do desempenho de suas atribuições legalmente conferidas. Como exemplo, são responsáveis por registrar diversos atos e documentos que podem ser úteis na solução de demandas.

Importante ressaltar que não se pretende defender a substituição do Poder Judiciário pelas Serventias Extrajudiciais. Entretanto, busca-se demonstrar que elas são capazes de assegurar inúmeros direitos que, muitas vezes, as partes recorrem a um processo moroso, custoso e burocrático para se obter a prestação pretendida. Com isso, é fundamental que as pessoas tenham conhecimento dos serviços, das competências e das vantagens das Serventias Extrajudiciais.

Visto isso, defende-se a possibilidade de a alteração do regime de bens ser feita diretamente perante as Serventias Extrajudiciais, em contraposição ao previsto atualmente na legislação brasileira, que exige a submissão de demanda ao Poder Judiciário. Entretanto, no presente estudo, identificou-se a ausência de fundamentos adequados para sustentar a necessidade de motivação do pedido de alteração de regimes e, diante disso, verifica-se também que não é preciso que o juiz decida pela alteração, bastando que a ateste.



Com a aprovação do projeto, os casais teriam a opção de realizar a alteração do regime de bens de forma mais rápida e simplificada, por meio de escritura pública em cartório, desde que observados os requisitos e formalidades previstos na lei.

Em princípio, o regime de bens do casamento é imutável, admitindo-se a alteração apenas em caráter excepcional, nos termos da lei. Essa norma do direito material (art. 1.639, § 2º do CC/2002) o qual é objeto do art. 734, caput do estatuto processual em vigor. A alteração do regime de bens do casamento atualmente deverá ser postulada através de mero pedido, mediante um simples procedimento, na medida em que se trata de jurisdição voluntária onde não há ação nem processo. Referente à alteração do regime de bens pela via extrajudicial, a mesma não é autorizada pela legislação brasileira.

Vale ressaltar que não há motivo para temer permitir que um casal, assistido por um advogado e perante um tabelião, modifique as disposições que regem as relações patrimoniais decorrentes do seu casamento, uma vez que a lei já permite isso há algum tempo e com sucesso. Nesse sentido, destaque-se que, se a mudança prejudicar terceiros, a validade da mudança não será discutida, apenas a sua eficácia.

Posto esse cenário, demonstra-se que em decorrência da ausência de litígio e desnecessidade de decisão sobre o pedido de alteração de regime, as Serventias Extrajudiciais são capazes de realizar esse procedimento, por escritura pública, sendo essa atribuição capaz de assegurar a eficácia contra terceiros e a efetividade da alteração.

Entretanto, é relevante mencionar que para a concretização e implementação desse procedimento, é preciso alterar substancialmente a lei civil, tendo em vista que o Código Civil brasileiro é expresso ao exigir a submissão da demanda ao Poder Judiciário, devendo os nubentes motivarem o pedido de alteração.

#### 4 REFERÊNCIAS

ANDRADE, Clarissa Langer de; GHILARDI, Dóris. O procedimento de alteração do regime de bens do casamento: estudo crítico e propositivo. **Revista Eletrônica de Direito Civil**, v. 11, n. 1, p. 1-23, 2022.

ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. Do acesso ao judiciário ao acesso à justiça: caminhos para a superação da cultura do litígio processual por vias autocompositivas e extrajudiciais. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, ano 16, v. 23, n. 1, pp. 1021-1052, 2022.

BARCELOS, Carolina Ducci Maia. **A possibilidade de alteração dos regimes de bens do casamento por meio de pacto pós-nupcial**: alternativas à atual forma de alteração de regime de bens do casamento prevista no §2º do artigo 1.639 do Código Civil. 2020. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-02052021-223335/en.php>. Acesso em 14 de junho de 2023.

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. **Revista Direito do Estado**, Salvador, ano 4, n. 13, p. 71-91, jan./mar 2009.

BRANDELLI, Leonardo. **Teoria Geral do Direito Notarial**. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRANDELLI, Leonardo. **Registro de imóveis**: eficácia material. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 15 maio 2022.

BRASIL. **Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6015compilada.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%206.015%2C%20DE%2031%20DE%20DEZEMBRO%20DE%201973.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20os%20registros%20p%C3%ABlicos%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%206.015%2C%20DE%2031%20DE%20DEZEMBRO%20DE%201973.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20os%20registros%20p%C3%ABlicos%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias). Acesso em: 12 jul. 2022.

BRASIL. **Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994**. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8935.htm#:~:text=L8935&text=LEI%20N%C2%BA%208.935%2C%20DE%2018%20DE%20NOVEMBRO%20DE%201994.&text=Natureza%20e%20Fins-,Art.,e%20efic%C3%A1cia%20dos%20atos%20jur%C3%ADdicos..](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm#:~:text=L8935&text=LEI%20N%C2%BA%208.935%2C%20DE%2018%20DE%20NOVEMBRO%20DE%201994.&text=Natureza%20e%20Fins-,Art.,e%20efic%C3%A1cia%20dos%20atos%20jur%C3%ADdicos..) Acesso em: 14. Jun. 2022.

BRASIL. **Lei n. 9.492, de 10 de setembro de 1997**. Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9492.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9492.htm). Acesso em: 16 jun. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/cci-vil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/cci-vil_03/leis/2002/110406.htm). Acesso em: 23 maio 2023.

BRASIL. **Lei n. 11.441, de 4 de janeiro de 2007.** Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/lei/111441.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2011.441%2C%20DE%204,div%C3%B3rcio%20consensual%20por%20via%20administrativa..](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/111441.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2011.441%2C%20DE%204,div%C3%B3rcio%20consensual%20por%20via%20administrativa..) Acesso em: 17 jul. 2022.

BRASIL. **Lei n. 14.382, de 27 de junho de 2022.** Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (Serp); altera as Leis nºs 4.591, de 16 de dezembro de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.935, de 18 de novembro de 1994, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 11.977, de 7 de julho de 2009, 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e 13.465, de 11 de julho de 2017; e revoga a Lei nº 9.042, de 9 de maio de 1995, e dispositivos das Leis nºs 4.864, de 29 de novembro de 1965, 8.212, de 24 de julho de 1991, 12.441, de 11 de julho de 2011, 12.810, de 15 de maio de 2013, e 14.195, de 26 de agosto de 2021. Brasília: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2022/Lei/L14382.htm#art11](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Lei/L14382.htm#art11). Acesso em: 12 jul. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ. **Informativo de jurisprudência nº 518.** Brasília, 15 de maio de 2013. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/Se-archBRS?b=INFJ&po=informativo&livre=@-COD=%270518%27>. Acesso em: 23 maio 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp. 1533179/RS.** Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze. Julgado em: 08.09.2015. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:superior.tribunal.justica;turma.3:acordao;resp:2015-09-08;1533179-1468594>. Acesso em: 23 maio 2023.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil.** 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BUENO, Sérgio Luiz José. **Tabelionato de Protesto.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

CAMARGO NETO, Mario de Carvalho. **Alteração Administrativa de Regime de Bens, Mediante Escritura Pública:** Estatuto das Famílias. 2022. Disponível em: [http://www.ibdfam.org.br/\\_img/artigos/Altera%C3%A7%C3%A3o%20Regime%20M%C3%A1rio.pdf](http://www.ibdfam.org.br/_img/artigos/Altera%C3%A7%C3%A3o%20Regime%20M%C3%A1rio.pdf). Acesso em: 23 maio 2023.

CANELA JUNIOR, Osvaldo. **Controle judicial de políticas públicas.** São Paulo: Saraiva, 2011.

CAMARGO NETO, Mario de Carvalho; OLIVEIRA, Marcelo Salaroli de. **Registro civil das pessoas naturais:** habilitação e registro de casamento, registro de óbito e livro “E”. São Paulo: Saraiva, 2014.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. **Função social do notariado:** eficiência, confiança e imparcialidade. São Paulo: Saraiva, 2014.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CASTRO, Valéria Jansen de; BARRETO, Renata Caldas; Jesus, Thiago Allisson Cardoso de. **Acesso à justiça sob a perspectiva internacional: histórico dos casos contenciosos brasileiros perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos (1998/2019)**. Revista sobre acesso à justiça e direitos nas Américas, Brasília, v. 3, n. 3, 2019.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO Candido Rangel. **Teoria geral do processo**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.

COMISSÃO MISTA DE DESBUROCRATIZAÇÃO. **Projeto de lei da Câmara nº 9498, de 2018**. Altera os arts. 1.639 e 1.725 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), revoga o art. 734 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) e altera a Seção IV do Capítulo XV do Título III do Livro 1 da Parte Especial desse Código de Processo Civil, para desjudicializar a alteração de regime de bens do casamento e para dispor sobre a alteração de regime de bens na união estável. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2167744>. Acesso em: 23 maio 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em números 2021**. Brasília: CNJ, 2021.

CORTEZ, Luís Fernando Aguilar. **Outros limites ao controle jurisdicional de políticas públicas**. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo (Coords.). O controle jurisdicional de políticas públicas. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro: Direito de Família**. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

DUARTE, Melissa de Freitas; VALGOI, Gabriele. **Sistema Registral e Notarial brasileiro**. Porto Alegre: SAGAH, 2018.

FARRULA JUNIOR, Leônidas Filippone. Do regime de bens entre os cônjuges. In: AMIN, Andréa Rodrigues et. al.; LEITE, Helorisa Maria Daltro (Coord.). O novo código civil: livro IV do direito de família. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2002, p. 316-317.

FERREIRA, Gabriel Bonesi et al. **Registro de Títulos e Documentos**. Porto Alegre: SAGAH, 2020.

FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves; SILVESTRINI, João Pedro; NUNES, Danilo Henrique. A pertinência temática no controle abstrato de constitucionalidade como requisito limitador à efetivação do acesso à justiça. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, ano 16, v. 23, n. 1, pp. 1053-1079, 2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito Processual Civil**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito processual civil brasileiro**. 10. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1995.

GROSTEIN, Julio. **Autocontenção Judicial e Jurisdição Constitucional**. São Paulo: Almedina, 2021.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

LEAL, Saul Tourinho. **Ativismo ou Altivez? O outro Lado do Supremo Tribunal Federal**. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

LOUREIRO FILHO, Lair da Silva; LOUREIRO, Claudia Regina Magalhães. **Notas e registros públicos**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LOUREIRO, L. G. **Registros públicos: teoria e prática**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de Direito de Família**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MALUF, Sahid. **Teoria Geral do Estado**. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

MARTINS, Humberto Eustáquio Soares. Democratizando o acesso à justiça. In: PESSOA, Flávia Moreira Guimarães. **Democratizando o acesso à justiça**. Brasília: CNJ, 2020.

MELO, Alisson José Maia. Revisitando as gerações dos direitos fundamentais: uma abordagem epistemológica do Direito Constitucional. In: LINHARES, Emanuel Andrade; MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito (Orgs.). **Democracia e Direitos fundamentais: uma homenagem aos 90 anos do Professor Paulo Bonavides**. São Paulo : Atlas, 2016.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo. **Curso de Direito Constitucional**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

MIRANDA, M. A. **A importância da atividade notarial e de registro no processo de desjudicialização das relações sociais**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIII, n. 73, fev. 2010.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral: comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil: doutrina e jurisprudência**. 12 ed. São Paulo: Atlas, 2021.

MORAES, Emanuel Macebu. **Protesto Notarial**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MORAIS, Ezequiel. A facultatividade do procedimento extrajudicial para divórcio, inventários e partilhas: considerações sobre o art. 1.124-a do CPC. In: COLTRO, Antônio Carlos Mathias; DELGADO, Mário Luiz (Coord.). **Separação, Divórcio, Partilhas e Inventários extrajudiciais: questionamentos sobre a Lei n. 11.441/2007**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: Direito de Família** – v. 5. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional**. 15. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

NUNES JÚNIOR, Amandino Teixeira. Considerações sobre a judicialização da política no Brasil. **Cadernos Aslegis**, v. 8, n. 29, p. 33-39, 2006.

OLIVEIRA, Lizandra Tabora Gomes de. **A alteração extrajudicial do regime de bens: viabilidade jurídica**. Dissertação (Graduação em Direito) - Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Ijuí, 2012.

OTERO, Cleber Sanfelici; OLIVEIRA, Lucas Martins de. As serventias extrajudiciais como instituição para o acesso à justiça e a efetividade dos direitos da personalidade. **Revista Perspectivas do Direito, Educação e Literatura**, v. 10, n. 28, p. 520-545, 2020.

PAULA, Daniel Giotti. **Uma leitura crítica sobre o ativismo e a judicialização da política**. In: FELLET, André Luiz Fernandes; PAULA, Daniel Giotti de; NOVELINO, Marcelo (Orgs.). *As novas faces do Ativismo Judicial*. Salvador: Editora Juspodivm, 2011.

PAIVA, João Pedro Lamana; ALVARES, Pécio Brasil. **Registro de títulos e documentos**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

PEDUZZI, Maria Cristina Irigoyen. Democratizando o acesso à justiça. In: PESSOA, Flávia Moreira Guimarães. **Democratizando o acesso à justiça**. Brasília: CNJ, 2020.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Direito de Família** – vol. V. 29. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

PIRES, Thiago Magalhães. **Pós-positivismo sem trauma: o possível e o indesejável no reencontro do direito com a moral**. In: FELLET, André Luiz Fernandes; PAULA, Daniel Giotti de; NOVELINO, Marcelo (Orgs.). *As novas faces do Ativismo Judicial*. Salvador: Editora Juspodivm, 2011.

RANIERI, Nina. **Teoria do Estado: do Estado de Direito ao Estado Democrático de Direito**. Barueri: Manole, 2013.

REALE, Miguel. **O Estado democrático de direito e o conflito das ideologias**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

REALE, Miguel. **Teoria do Direito e do Estado**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

RIBEIRO, Diógenes V. Hassan. Judicialização e desjudicialização: entre a deficiência do legislativo e a insuficiência do judiciário. **Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito**, ano 50, n. 199, p. 25-33, 2013.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

ROBL FILHO, Ilton Norberto. **Conselho Nacional de Justiça: Estado democrático de direito e accountability**. São Paulo: Saraiva, 2013.

ROSTELATO, Telma Aparecida. A transmutação da significância do acesso à justiça (incluindo-se a abrangente conceituação de direitos humanos) nas constituições do Brasil. **Revista Eletrônica Direito e Sociedade – REDES**, Canoas, v. 2, n. 2, 2014.

SANTA HELENA, Eber Zoehler. O fenômeno da desjudicialização. **Cadernos Aslegis**, v. 8, n. 27, p. 125-136, 2005.

SANTOS, Romualdo Baptista. Divórcio e separação extrajudiciais à luz da Emenda Constitucional 66/2010. In: COLTRO, Antônio Carlos Mathias; DELGADO, Mário Luiz (Coord.). **Separação, Divórcio, Partilhas e Inventários extrajudiciais: questionamentos sobre a Lei n. 11.441/2007**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

SÃO PAULO. TJSP. 10ª Câmara de Direito Privado. Ap. 1038389-04.2018.8.26.0100. Relatora: Des. Silvia Maria Facchina Espósito Martinez. Julgado em: 01/9/2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1120832328>. Acesso em: 23 maio 2023.

SARMENTO, Daniel. **O neoconstitucionalismo no Brasil: riscos e possibilidades**. In: FELLET, André Luiz Fernandes; PAULA, Daniel Giotti de; NOVELINO, Marcelo (Orgs.). **As novas faces do Ativismo Judicial**. Salvador: Editora Juspodivm, 2011.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei do Senado nº 69, de 2016**. Insere o art. 1.639-A na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), revoga o § 2º do art. 1.639 do Código Civil e o art. 735 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Código de Processo Civil) e modifica o título da Seção IV do Capítulo XV do Código de Processo Civil, para dispor sobre a alteração do regime de bens no casamento por meio de escritura pública perante o tabelião de notas. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicameras/-/ver/pls-69-2016>. Acesso em: 18 nov. 2022.

SILVEIRA, Ricardo Geraldo Rezende. **Acesso à Justiça: o direito fundamental em um ambiente de recursos escassos**. São Paulo: Almedina, 2020.

SIQUEIRA JÚNIOR, Paulo Hamilton. **Jurisdição constitucional política**. São Paulo: Saraiva, 2017.

SIQUEIRA, Marli Aparecida da Silva; SIQUEIRA, Bruno Luiz Weiler. Tabeliães e oficiais de registros: da evolução histórica à responsabilidade civil e criminal. **Revista Informação Legislativa**, Brasília, ano 37, n. 148, 2000.

SOUTO, Fernanda Ribeiro et al. **Registro de imóveis e gestão patrimonial**. Porto Alegre: SAGAH, 2020.

SOUTO, Fernanda Ribeiro; MICELLI, Juliana Kraemer; VIERO, Guérula Mello. **Gestão de Serviços Extrajudiciais**. Porto Alegre: SAGAH, 2018.

SOUZA, Eduardo Pacheco Ribeiro de. **Noções fundamentais de Direito Registral e Notarial**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

STADLER, Sabrina Fuentes; TAWFEIQ, Reshad. A mutabilidade do regime patrimonial do casamento: Considerações acerca da desnecessidade de motivação e judicialização. In: SILVA, Anderson Lincoln Vital (Org.). **Estudos em Ciências Humanas e Sociais**. Belo Horizonte: Poisson, 2022.

TAMURA, M. R. et al. **Registro de notas e protestos**. Porto Alegre: SAGAH, 2020.

TARTUCE, Flávio. **Da ação de alteração de regime de bens no novo CPC – Primeira Parte**. 2015. Disponível em: <http://www.flaviotartuce.adv.br/artigos/3>. Acesso em: 23 maio 2023.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil**. Direito de Família. 17. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2021. v. 5.

TARTUCE, Flávio; SIMAO, José Fernando. **Direito Civil: Direito de Família**. São Paulo: Método, 2010.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Código de Processo Civil anotado**. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Teoria Geral do Direito Processual Civil e processo de conhecimento**. 51. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018

TORRES, Ana Flavia Melo. Acesso à Justiça. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, III, n. 10, ago. 2002. Disponível em: [http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=4592](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4592). Acesso em: 19 set. 2021.

VALENTE, Evelyn Aída Tonioli; PINHEIRO, Weider Silva. A possibilidade de desjudicialização do processo de alteração do regime de casamento. **Revista de Direito Notarial**, São Paulo, v. 3, n. 1, p. 1-10, 2021.

VAUCHEZ, Antoine. **O Poder Judiciário: um objeto central da ciência política**. In: ENGELMANN, Fabiano (Org.). Sociologia política das instituições. Porto Alegre: Editora da UFRGS/CEGOV, 2017.

VELOSO, Valdir de Pinho. **Registro Civil das Pessoas Naturais**. Curitiba: Juruá Editora, 2021.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Código civil interpretado**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e sociedade moderna. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo (Coords.). **Participação e processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

WATANABE, Kazuo. **Depoimento: atualização do conceito de acesso à justiça como acesso à ordem jurídica justa**. In: Acesso à ordem jurídica justa: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.



WATANABE, Kazuo. Política pública do poder judiciário nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses. In: RICHA, Morgana de Almeida; PELUSO, Cezar (Orgs.). **Conciliação e mediação**: estruturação da política judiciária nacional. Rio de Janeiro: Forense, 2011.